

Id: 97859

# BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO II

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1953

N.º 22

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Edgard Costa .

### Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

### Juízes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.  
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.  
Ministro Vasco Henrique d'Avila.  
Desembargador Frederico Sussekind.  
Ministro Afrânio A. da Costa.

### Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das sessões de abril

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

14.ª Sessão, em 6 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido o telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas comunicando haver aquele Tribunal ordenado a renovação, em nove seções, da eleição para Prefeito de Maceió; outrossim, esclarece ter urgência da remessa da importância de cinco mil cruzeiros, concedida aquele Tribunal.

II — O Sr. Ministro Presidente cumprimenta os Srs. Juizes pelo reinício das atividades do corrente exercício, fazendo votos para que o Tribunal continue prestando às instituições vigentes, seus relevantes serviços.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 6-53 — classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé) (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando o Recurso n.º 3.469, do Partido Social Democrático, mandou apurar, em processo regular, a responsabilidade criminal de Maria Dantas Antunes, escritã de Barcelona e negou inscrição a todos os cidadãos que instruíram seus pedidos com certidões falsas — 36.ª Zona — São Tomé).

Recorrentes — Maria Dantas Antunes, escritã de Barcelona e Partido Social Democrático. Recorrido

— Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Henrique D'Avila.

Adiado, por indicação do Relator.

2. Recurso n.º 2.053 — Maranhão (Guimarães). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra a apuração da 6.ª seção eleitoral da 30.ª zona, Município de Guimarães, lugar "Cedral", por se tratar de matéria preclusa).

Recorrentes — Deputado Benedito de Carvalho Lago e União Democrática Nacional. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. — Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

3. Recurso n.º 2.055 — Maranhão (Grajau) (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a decisão da 1.ª Turma Apuradora que não apurou a urna referente à 16.ª seção da 1.ª zona de Grajau, por ter sido referida urna violada, além de terem chegado incompletos os papéis eleitorais).

Recorrente — José da Silva Matos. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

4. Recurso n.º 2.056 — Maranhão (Codó). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Trabalhista, interposto contra a apuração da 46.ª seção, Timbiras, da 7.ª zona — Codó, sob a alegação de terem votado eleitores estranhos à seção e de faltar a parte final da ata da eleição).

Recorrentes — Partido Social Trabalhista e José da Silva Matos. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Confere com o Original

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânimemente.

5. Recurso n.º 2.057 — Maranhão (Caxias). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 12.ª seção — São Paulo — da 6.ª zona de Caxias)*.

Recorrentes — Partido Social Progressista, Partido Social Democrático, Partido Republicano e Partido Libertador. — Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

6. Recurso n.º 2.058 — Maranhão (Pinheiro). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso referente à apuração da urna da 15.ª seção, Curralzinho, da 37.ª zona, Pinheiro, por intempestivo)*.

Recorrentes — Benedito de Carvalho Lago e José da Silva Matos. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

7. Recurso n.º 2.066 — Maranhão (Pinheiro). *(Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso de Benedito de Carvalho Lago, candidato do Partido Social Trabalhista, a deputado federal, contra a decisão da 2.ª Turma que apurou a votação da 19.ª seção — Santa Eugênia — da 37.ª zona, Pinheiro, por ter havido coação e fraude na votação — eleitor impedido de votar e voto de eleitor que já votara na 15.ª seção — Curralzinho)*.

Recorrente — Benedito de Carvalho Lago, candidato a Deputado Federal. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se tomou conhecimento, unânimemente.

#### 15.ª Sessão, em 9 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador Frederico Sussekind.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 6-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Tomé). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando o Recurso n.º 3.469, do Partido Social Democrático, mandou apurar, em processo regular, a responsabilidade criminal de Maria Dantas Antunes, escritã de Barcelona e negou inscrição a todos os cidadãos que instruíram seus pedidos com certidões falsas — 36.ª zona — São Tomé)*.

Recorrentes — Maria Dantas Antunes, escritã de Barcelona e Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Não se conhecia de ambos os recursos, sendo que o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães conheceu do segundo e lhe dava provimento.

2. Recurso de Habeas-corpus n.º 1-53 — classe I — Rio Grande do Norte. *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou o pedido de habeas-corpus impetrado pelo Barachel Hélio Galvão para evitar o processo que contra ele move a Justiça Eleitoral)*.

Recorrente — Bacharel Hélio Galvão. Recorrente — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deu-se provimento, nos termos do voto do Relator; decisão unânime.

3. Recurso n.º 15-53 — classe IV — São Paulo (São José do Rio Preto). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento às apelações*

*criminais de Sílvio Calabrezzi e outro, candidatos aos cargos de Prefeito e Vereador do Município de São José do Rio Preto — 125.ª zona eleitoral — nas eleições de 14-10-51, como incurso nas penas do artigo 175., n.º 20, do Código Eleitoral.*

Recorrente Sílvio Calabrezzi. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Unânimemente, não se conheceu do recurso.

4. Recurso n.º 18-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Macaíba). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro contra a decisão da Junta Apuradora que diplomou José Jorge Maciel, candidato do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional, no cargo de Prefeito de Macaíba — 3.ª zona eleitoral — confirmando, assim, a decisão recorrida — inelegibilidade por pertencer o candidato ao extinto Partido Comunista do Brasil)*.

Recorrente — Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e José Jorge Maciel, candidato do Partido Social Democrático e União Democrática Nacional. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 16.ª Sessão, em 10 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador Frederico Sussekind.

I — O Sr. Ministro Luiz Gallotti propõe que se consigne em ata um voto de profundo pesar pelo falecimento do Sr. Ministro Armando de Alencar, ocorrido nesta data, pelos relevantes serviços prestados, com elevação e patriotismo, à Justiça brasileira. O Sr. Ministro Presidente, realçando as qualidades do homenageado, submete a proposta à consideração do Tribunal, que a aprova. Associa-se à homenagem o Sr. Dr. Procurador Geral. Em seguida, o Sr. Ministro Presidente submete ao Tribunal que a aprova, nos termos do artigo 9, letra h, do Regimento, a nomeação de Newton Gomes de Azevedo, para o cargo de Servente, padrão "G", criado pela Lei número 1.814, de 1953.

II — Foi proferida a seguinte decisão:

1. Processo n.º 12-53 — classe X — Distrito Federal (Paraiíba). *(Reclamação do Partido Social Democrático contra o ato do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraiíba, que marcou o dia 12-4-53 para a realização, pela segunda vez, de renovação da 26.ª seção da 32.ª zona — Piancó)*.

Interessado — Senador Dario Cardoso, Delegado do Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Falaram, pelo Partido Social Democrático, o Senador Dario Cardoso e pela União Democrática Nacional, o Deputado Ernani Sátiro. O Sr. Dr. Procurador Geral, em parecer oral, manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação.

Preliminarmente, não se conheceu da reclamação; decisão unânime.

#### 17.ª Sessão, em 13 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila,

Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador Frederico Sussekind.

II — O Sr. Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal, requerimento verbal do Senhor Desembargador Frederico Sussekind, solicitando sessenta dias de licença, a partir de dezesseis do corrente, para tratamento de saúde. Concedida a licença, o Senhor Presidente comunicou que mandará convocar o Juiz Substituto, Desembargador José Duarte, durante aquele período.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 4-53 (Recurso) — classe II — Rio Grande do Norte (Luiz Gomes). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou, por inadivél, o Mandado de Segurança interposto pelo Partido Social Democrático, em aliança com a União Democrática Nacional e apoio do Partido Republicano, contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral, substituto, da 33.ª zona — Luiz Gomes, que deixou de despachar 607 petições de inscrição).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Julgou-se, preliminarmente, prejudicado o recurso; ausente ao relatório, não votou o Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

2. Recurso n.º 5-53 — Classe IV — Minas Gerais (Inhaim). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento ao recurso do Partido Social Democrático, anulou o registro do candidato ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Iapu, da 183.ª zona — Inhaim, Sr. Durval Fernandes, registrado pela Coligação União Democrática Nacional, Partido Republicano e Partido Trabalhista Brasileiro — inelegibilidade).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânime.

3. Recurso n.º 10-53 — classe IV — Rio Grande do Norte (Jurucutú). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático, contra o registro dos candidatos da União Democrática Nacional, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito da 35.ª zona — Jurucutú — irregularidades na escolha dos candidatos e falta de credenciais do Delegado para efetuar o registro).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, não se tomou conhecimento do recurso; decisão unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

18.ª Sessão, em 16 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador José Duarte, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas comunicando haver transcorrido em perfeita ordem a eleição suplementar realizada no dia doze do corrente, para Prefeito de Maceió.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 3-53 — Classe IV — Maranhão (Grajau). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento aos recursos de ofício da 1.ª Turma Apuradora, referentes às 9.ª, 10.ª, 14.ª e 18.ª seções da 15.ª zona — Grajau — para mandar computar os votos para Prefeito e Vereadores e cancelar os dados ao Vice-Prefeito, por já estar definitivamente diplomado).

Recorrente — Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Preliminarmente e por decisão unânime, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 13-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Luiz Gomes). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, apreciando processo de exclusão de 184 eleitores da 33.ª zona eleitoral — Luiz Gomes — requerida pelo Partido Social Democrático, nos termos do artigo 45, do Código Eleitoral, ordenou o processamento de cada caso, separadamente, na forma da lei).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu do recurso, unânime.

3. Recurso n.º 20-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Santo Antônio). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recursos parciais do Partido Social Democrático, mandou apurar as urnas da 15.ª e 16.ª seções da 32.ª zona eleitoral — Santo Antônio — inobservância do § 2.º do artigo 169 do Código Eleitoral).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Conheceu-se do recurso, unânime, mas negou-se-lhe provimento, contra o voto do Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

4. Recurso n.º 2.075 — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, na representação feita pelo Partido Republicano, declarou que o Município de Juaúba pertence, ainda, à zona de Francisco Sá, por não ter sido publicada, na íntegra, a Lei n.º 336).

Recorrente — Partido Republicano. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

19.ª Sessão, em 17 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 2.064 — Maranhão (Brejo). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu dos recursos interpostos contra as apurações finais das eleições suplementares das 2.ª, 7.ª e 8.ª seções, da 24.ª zona).

Recorrente — Benedito de Carvalho Lago, Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Unânime, não se conheceu do recurso.

2. Recurso n.º 2.065 — Maranhão (São Bento). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a votação da 12.ª seção, São Vicente Ferrer, da

38.ª zona — São Bento, incluindo-a no cômputo geral das eleições suplementares).

Recorrente — Benedito de Carvalho Lago, Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unânime.

3. Recurso n.º 2.069 — Maranhão (Barra do Corda). (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso do Partido Social Trabalhista, contra a decisão da 2.ª Turma Aparentada da 5.ª seção da 23.ª zona — Barra do Corda — mandando apurar 107 votos, dos quais, 94 foram tomados perante o mesário que substituiu, momentaneamente, o presidente da mesa e 13 tomados em separado, porém, desacompanhados dos títulos eleitorais respectivos).

Recorrente — José da Silva Matos, candidato a Deputado Federal pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e o Partido Social Progressista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Rejeitada a preliminar de intempestividade do recurso, do mesmo não se conheceu, unânime.

4. Recurso n.º 2.070 — Maranhão (Parnarama). (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o recurso interposto por Newton de Barros Belo, Delegado do Partido Social Progressista contra a apuração da votação da 6.ª seção da 36.ª zona — Parnarama — inobservância da Resolução número 4.405).

Recorrente — José da Silva Matos, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Benedito de Carvalho Lago, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se tomou conhecimento, unânime.

5. Recurso n.º 2.072 — Maranhão (Bacabal). (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedentes os recursos voluntários interpostos por José da Silva Matos e Newton de Barros Belo, Delegado do Partido Social Trabalhista, contra a decisão que resolveu apurar a votação de 67 sobrecartas rubricadas pelo 1.º mesário da 23.ª seção da 13.ª zona — Bacabal).

Recorrente — José da Silva Matos, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

6. Recurso n.º 2.073 — Maranhão (Caxias). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto pelo Partido Republicano, para anular a votação da 11.ª seção, Frente da Caixa, da 5.ª zona — Caxias).

Recorrente — Benedito de Carvalho Lago, Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se tomou conhecimento do recurso, unânime.

#### 20.ª Sessão, em 20 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Desembargador José Duarte.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 16-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Patú). (Do acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Democrático contra o registro de Lauro Maia, candidato do Partido Social Progressista e União Democrática Nacional ao cargo de Prefeito de Patú — 28.ª zona eleitoral — nas eleições de 7-12-52, confirmando, assim, o despacho do Dr. Juiz da 28.ª zona — irregularidades na constituição da aliança — Partido Social Progressista e União Democrática Nacional).

Recorrente — Partido Social Democrático. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Lauro Maia, candidato do Partido Social Progressista e União Democrática Nacional. Relator — Ministro Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

#### 21.ª Sessão, em 25 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — O Sr. Ministro Presidente apresenta ao Tribunal uma indicação no sentido de serem adotadas providências concernentes à obrigatoriedade do alistamento e do exercício do voto, por parte dos servidores públicos, em geral. Posta em discussão, é a mesma aprovada com a sugestão do Sr. Ministro Luiz Gallotti, no sentido de ser o apêlo estendido aos Tribunais Judiciais e Poder Legislativo Federal e Estadual.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 1-53 — Classe VII — Distrito Federal. (Ofícios do Partido Trabalhista Nacional enviando cópias da ata da convenção nacional extraordinária e solicitando registro das modificações introduzidas nos estatutos).

Interessado — Osvaldo Queiroz Guimarães, 1.º secretário do Diretório Central do Partido Trabalhista Nacional. Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Resolveu-se: a) preliminarmente, seja desentranhado o ofício de fls. 13 com a cópia que o acompanha; b) desentranhado e autuado em separado, para conhecimento oportuno do Tribunal, o ofício de folhas 17, prestando a Secretária as informações necessárias e ouvido o Doutor Procurador Geral; c) aprovar as modificações introduzidas nos Estatutos, salvo quanto a que acrescentou um § 2.º do artigo 25. Decisão unânime.

2. Processo n.º 16-53 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 35.000,00 para ocorrer despesas com as eleições municipais, a serem realizadas em 1953).

Relator — Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Autorizado o destaque de Cr\$ 20.000,00; decisão unânime.

3. Recurso n.º 2.059 — Maranhão (Bacabal). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso sobre a apuração da 18.ª seção — Três Palmeiras, da 13.ª zona — Bacabal, por ter sido interposto por um candidato e arrazoado por outro, ambos das Oposições Coligadas).

Recorrente — José da Silva Matos, candidato do Partido Social Trabalhista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Não se conheceu do recurso, unânime.

III — Foram publicadas várias decisões.

#### 22.ª Sessão, em 24 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Dou-

tor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Diplomação n.º 87 — Maranhão (São Luiz). (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou os candidatos).

Recorrente — José da Silva Matos, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Benedito de Carvalho Lago, 1.º Suplente de Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento, unânime.

2. Recurso de Diplomação n.º 90 — Maranhão (São Luiz). (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Benedito de Carvalho Lago, 1.º suplente de Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista, visto ser o mesmo inelegível — Secretário do Estado até 9-2-52).

Recorrente — Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Benedito de Carvalho Lago, 1.º Suplente de Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, a que, porém, se negou provimento, unânime.

3. Recurso de Diplomação n.º 88 — Maranhão (São Luiz). (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Raimundo Emerson Machado Baceilar, Deputado Estadual, pelo Partido Social Trabalhista, por ser o mesmo inelegível — Secretário particular do Governador do Estado).

Recorrente — Luiz Martins Neto, Suplente de Deputado Estadual pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Emerson Machado Baceilar, Deputado Estadual, pelo Partido Social Trabalhista. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Conheceu-se do recurso, negando-se-lhe, porém, provimento; decisão unânime.

4. Recurso de Diplomação n.º 84 — Maranhão (São Luiz). (Do ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou José Mário de Araújo Carvalho, Manuel Vera Cruz Marques e Capitulino Lázaro de Amorim, Suplentes de Deputado Estadual, pela legenda — Oposições Coligadas').

Recorrente — Partido Libertador. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deu-se provimento para ser revista a classificação decorrente do provimento do recurso parcial n.º 2.086; unânime.

5. Recurso de Diplomação n.º 86 — Maranhão (São Luiz). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou José Mário de Araújo Carvalho, Manuel Vera Cruz Marques, Capitulino Lázaro Amorim e Joel Barbosa Ribeiro, Suplentes de Deputado Estadual pela legenda "Oposições Coligadas").

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos acima. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Deu-se provimento para ser revista a classificação decorrente do provimento ao recurso parcial número 2.086; unânime.

6. Recurso de Diplomação n.º 89 — Maranhão (São Luiz). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou e expediu diploma aos candidatos eleitos).

Recorrente — José da Silva Matos. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e os candidatos interessados. Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, unânime.

7. Recurso de Diplomação n.º 85 — Maranhão (São Luiz). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Antônio Euzébio da Costa Rodrigues, Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista).

Recorrente — Benedito de Carvalho Lago, 1.º Suplente de Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Euzébio da Costa Rodrigues, Deputado Federal, pelo Partido Social Trabalhista. Relator, Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Negou-se provimento, unânime.

8. Processo n.º 17-53 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático, por seu Delegado Senador Dario Cardoso, se é elegível para o Senado Federal, em eleição a realizar-se em Estado cujo Governador seja parente afim, em segundo grau, do candidato, cidadão que, em legislaturas anteriores a 1937, haja exercido o mandato de Deputado Federal).

Consultante — Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conheceram da consulta os Srs. Ministros Relator, Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte, contra os votos dos Srs. Doutores Plínio Pinheiro Guimarães, Pedro Paulo Penna e Costa e Ministro Afrânio Antônio da Costa; adiada a decisão sobre a preliminar, pelo voto de desempate do Presidente, para a primeira sessão.

23.ª Sessão, em 27 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 17-53 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta o Partido Social Democrático, por seu Delegado, Senador Dario Cardoso, se é elegível para o Senado Federal, em eleição a realizar-se em Estado cujo Governador seja parente afim, em segundo grau, do candidato, cidadão que, em legislaturas anteriores a 1937 haja exercido o mandato de Deputado Federal).

Consultante — Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Pelo voto de desempate do Presidente, conheceu-se da consulta a que se respondeu negativamente, contra os votos dos Srs. Ministro Luiz Gallotti e Desembargador José Duarte.

2. Recurso n.º 9-53 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos). (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso da Coligação Primeira Cruz (Partidos Social Democrático, União Democrática Nacional, Social Progressista e Republicano), confirmando, assim, o ato do Doutor Juiz da 18.ª zona eleitoral, com jurisdição na 32.ª zona, que ordenou o registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nas eleições realizadas em Primeira Cruz, a 14-12-52 — os candidatos são parentes consanguíneos).

Recorrente — Coligação Primeira Cruz. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Trabalhista. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

3. Processo n.º 13-53 — Classe X — Pedido de destaque de verba — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando abertura de crédito para ocorrer às despesas com as eleições municipais a serem realizadas em 26-4-53).

Relator — Desembargador José Duarte.

Autorizou-se o destaque de trinta e cinco mil cruzeiros; decisão unânime.

4. Recurso n.º 11-53 — Classe IV — Ceará (Jucás). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não se estendeu às eleições estaduais os efeitos do Acórdão n.º 229, do Tribunal Superior Eleitoral, anulatório da votação apurada na 2.ª seção da 43.ª zona — Jucás).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Adiado, por indicação do relator.

5. Recurso n.º 21-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Martins). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Republicano, contra ato do presidente da mesa eleitoral da 34.ª seção — Pôrto Alegre — da 24.ª zona Martins — Mesa receptora irregularmente constituída).

Recorrente — Partido Republicano. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

6. Processo n.º 10-53 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 70.000,00, para atender às despesas com as eleições municipais a serem realizadas em Itaporanga, Guarimirim, Capinzal, Taió, Tangará, Piratuba e Turvo, respectivamente, a 27 de maio, 2, 3 e 4 de junho, próximo futuro).

Relator — Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Autorizado o destaque de sessenta mil cruzeiros; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

#### 24.ª Sessão, em 30 de abril de 1953

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique D'Ávila, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador José Duarte, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 11-53 — Classe IV — Ceará (Jucá). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não se estendeu às eleições estaduais os efeitos do Acórdão n.º 229, do Tribunal Superior Eleitoral, anulatório da votação apurada na 24.ª seção da 43.ª zona — Jucás).

Recorrente — União Democrática Nacional. Recorridos — Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator — Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento do recurso.

2. Processo n.º 14-53 — Classe X — Distrito Federal. (Pedido de destaque da importância de Cr\$... 1.022.831,50, para ocorrer as despesas com a aquisição de 200.000 folhas de papelolim — Cr\$ 900.000,00; transporte do material eleitoral — Cr\$ 108.071,50 e pagamento de 41 urnas já adquiridas — Cr\$ 14.760,00).

Relator — Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Autorizado o destaque; decisão unânime.

3. Recurso n.º 7-53 — Classe IV — Maranhão (Cândido Mendes). (Da resolução do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido feito por Benedito de Carvalho Lago, candidato a deputado federal, pelo Partido Social Trabalhista, no sentido de serem realizadas eleições suplementares nas 2.ª, 5.ª e 8.ª seções da 27.ª zona eleitoral — Cândido Mendes — violação do artigo 107, do Código Eleitoral e disposições da Resolução n.º 4.405, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente — Benedito de Carvalho Lago, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Social Traba-

lhista. Recorrido — Tribunal Regional Eleitoral. Relator — Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unânimemente.

II — O Sr. Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal, em segunda discussão a redação final, do projeto de Regimento da Secretaria. Por proposta da Presidência foi incluída no § 2.º do artigo 6.º, após "cargos em comissão", a expressão "e funções gratificadas de chefes de seção". Foi aprovada a Redação final.

III — Foram publicadas várias decisões.

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### Contagem de tempo para efeito de adicionais

#### DESPACHO

"Solucionando as dúvidas levantadas na representação do Dr. Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal, e visto o parecer emitido a respeito pelo Senhor Dr. Procurador Geral da República, resolvo.

#### — I —

Para o efeito de concessão de adicionais, — deve ser computado apenas o tempo de serviço público, nos termos do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como tal devendo ser considerado o serviço prestado:

a) em repartição pública federal, estadual ou municipal, inclusive em serviço ativo nas forças armadas;

b) como extranumerário, qualquer que seja a forma de admissão, ou a natureza da verba, desde que remunerado pelos cofres públicos, considerados como extranumerários os que tiverem sido admitidos como empregados de empresas incorporadas ao patrimônio da União após essa incorporação;

c) finalmente, em autarquias.

#### — II —

Quanto aos cargos em comissão: — posto os regulamentos baixados pelo Poder Executivo relativamente às relações dos servidores públicos com o Estado, não se apliquem de forma imperativa aos das Secretarias dos Tribunais Judiciários, devem, entretanto, como elemento subsidiário, e na omissão de dispositivo expresso na legislação especial, ser observados; e, assim à semelhança do que dispõe o art. 4.º do Decreto n.º 31.922, de 1952, — as adicionais a que tiverem direito os funcionários investidos em cargo em comissão deverão ser calculadas na base dos vencimentos do cargo efetivo.

Assim resolvidas as dúvidas suscitadas, recomendo que na sua conformidade se proceda.

Rio, 7 de março de 1953. — *Ministro Edgard Costa, Presidente*".

#### Férias

Antecipando as férias correspondentes ao corrente exercício, de Dulce Batista Cavalcanti, Escrevente-dactilógrafo, referência 23, de 17 para o dia 13 de abril findo.

#### Licença

Concedendo a Luis Carlos Lisboa, Escrevente-dactilógrafo, referência 19, 5 dias de licença, no período de 6-4-1953 a 10-4-1953, inclusive, nos termos do art. 88, I, 92 e 105, da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952.

#### Nomeação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o artigo 97, número II da Constituição Federal, combinado com o artigo 9.º, letra h, do Regimento Interno, resolve nomear Newton Gomes de Azevedo, para exercer, efeti-

vamente, o cargo de Servente, padrão "G", do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 1.814, de 14-2-1953.

Rio de Janeiro, em 10 de abril de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

#### Portarias

##### N.º 5

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno, resolve colocar o Oficial Judiciário, classe "M" — Claudino Luiz de Sousa Gomes, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 6 do corrente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

##### N.º 6

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 11 da Portaria n.º 12, de 25 de julho de 1952 e tendo em vista a natureza dos trabalhos de ligação entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério da Fazenda, de que está incumbido o servidor Edgard Dutra Neves, e a conveniência de *demarches* junto aquele Ministério no início do expediente, resolve prorrogar até 13 horas, o prazo para marcação de ponto do referido funcionário.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

##### N.º 7

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10 do Regimento Interno, resolve colocar o Escriurário, classe "E" — Enaura de Veryosa Lima, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 6 do corrente, pelo prazo de 4 (quatro) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

##### N.º 8

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere a letra m do artigo 9.º, do Regimento Interno, resolve determinar que os servidores da Secretaria, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, apresentem à Seção do Pessal para registro nos assentamentos, os seus títulos eleitorais, sendo marcado o prazo de 30 (trinta) dias para a prova de inscrição dos que não forem eleitores e de 10 (dez) dias para apresentação da ressalva do Juízo, para os que não votaram na última eleição.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1953. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

#### Tempo de serviço

Mandando averbar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade 8.841 dias de serviço efetivo prestado por João Batista Cavalcanti, Eletricista, padrão "K", da seguinte forma:

a) 7.098 dias de serviço correspondente ao período de 17-7-33 a 31-12-52 prestados ao Corpo de Serviço Auxiliares da Polícia Militar — M. J. N. I. e ao Serviço de Obras do Departamento de Administração, do Q. S. do mesmo Ministério, nos termos do item I, do art. 80, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, e

b) 1.743 dias de serviço, prestado como militar, correspondente ao período de 22-12-1915 a 28-9-1920, nos termos do item II, do citado artigo 80.

## DECISÕES

### ACÓRDÃO N.º 870

(Recurso n.º 1.309 — Sergipe)

— *Julga-se prejudicado o recurso contra cancelamento de registro de candidato, por já se ter realizado a eleição.*

— *Questões relativas à contagem, para o Partido, de votos preferenciais atribuídos a candidatos cujo registro foi cancelado, devem ser ventilados nos recursos próprios — parciais ou de diplomação — e não em contra-razões oferecidas ao recurso especial, no processo de cancelamento do registro do mesmo candidato.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso especial n.º 1.309, de Sergipe, em que é recorrente José Oliveira Lima:

No dia 2 de outubro de 1950, o Partido Social Progressista de Sergipe requereu ao Tribunal Regional o cancelamento do registro do candidato a deputado Estadual José Oliveira Lima, por ter então verificado ser o mesmo adepto do extinto Partido Comunista, conforme documento que oferecia, e não poder assim representar o Partido pelo qual subrepticamente se registrara.

O Tribunal mandou cancelar o registro.

O candidato recorreu para o Tribunal Superior, que converteu o julgamento em diligência, para ser aberta vista ao recorrido.

Mas, nas contra-razões, o Partido Social Progressista mostra-se arrependido de haver pedido e obtido o cancelamento do registro do recorrente, que teve, ainda assim, 484 votos nominais, que não foram computados. Provida que seja o presente recurso, validada ficará a votação preferencial recebida pelo recorrente e em consequência a legenda do Partido Social Progressista no que tange à modificação do seu quociente. Acrescenta que o Tribunal Superior, em acórdão de 5-1-51, deu provimento ao Recurso n.º 1.419, do Partido Republicano, para mandar atribuir-lhe votos dados em cédulas que, encimadas com sua legenda, traziam o nome do candidato excluído por cancelamento de registro, como no caso presente, ordenando a modificação dos quocientes, pelo que espera o P. S. P. igual tratamento.

O Dr. Procurador Geral opinou (fls. 29):

"Anteriormente à abertura de vista ao recorrido, ordenada pelo Egrégio Tribunal em o acórdão de fls. 18, já esta Procuradoria Geral havia manifestado seu ponto de vista sobre o mérito da questão, no parecer de fls. 12, concluindo no sentido de que era de ser dado provimento ao recurso, visto como inexistiria a inelegibilidade encontrada pelo Colendo Tribunal Regional.

É, porém, jurisprudência recentemente firmada por este Egrégio Tribunal que os recursos contra o ato de registro devem ser declarados prejudicados desde que se tenha realizado a eleição referente ao mesmo. Assim, entre outras, as decisões proferidas nos recursos números 1.947 e 1.980, êste em sessão de cinco do mês corrente.

Ora, tal é exatamente a hipótese "sub-judice", visto como a decisão recorrida relaciona-se com as eleições realizadas a 3 de outubro de 1950.

Somos, pois, de parecer que se declare prejudicado o recurso".

O Partido Republicano, em 25 de junho p[er] p., dirigiu ao Exmo. Sr. Ministro Presidente petição que S. Excia. me encaminhou, onde historia o caso e acentua que, quando se apuraram os resultados do pleito, os votos dados ao candidato José Oliveira Lima não foram levados em conta. Dê-se fato decorreu que o P. S. P. teve quociente para eleger apenas um deputado. Proclamado o resultado das apurações,

nehum recurso interpôs, no prazo legal, o candidato ou o Partido que solicitara seu registro. Alguns dias após, tomando conhecimento de um acórdão do Tribunal Superior a respeito da atribuição à legenda partidária de votos dados a candidato cujo registro se cassara, entrou o P. S. P. com uma reclamação perante o Tribunal Regional, solicitando que aos votos declarados, quando da proclamação dos eleitos, fossem adicionados os que recaíram sobre José Oliveira Lima. Deferida sua pretensão, o P. R. teve a surpresa de ver alterado o resultado da proclamação dos eleitos, que lhe atribuiu sete deputados estaduais. Em consequência disso, deixou o Tribunal Regional de expedir diploma ao Dr. Pedro Soares, que seria o 7.º deputado do P. R. Este recorreu para o Tribunal Superior que ao recurso deu provimento, por não ser a reclamação meio idôneo para se recorrer de uma decisão, e porque estava precluso o direito do P. S. P. Como decorrência dessa decisão, foi conferido diploma ao Dr. Pedro Soares. Recorreu, então, o P. S. P. para o Tribunal Superior, que ao recurso negou provimento. Daí ter o P. R. interesse direto no presente recurso, pois, se provido este, pode ser que se pretenda que uma de suas consequências seja a perda do mandato do deputado Pedro Soares, pertencente ao P. R.

\* \* \*

Decide o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, julgar prejudicado o recurso, pelas razões seguintes:

De acórdão com a jurisprudência do Tribunal, citada no parecer do Dr. Procurador Geral, é de se julgar prejudicado o recurso.

Por outro lado, a relevante argumentação do Partido recorrido — no sentido de lhe serem contadas as legendas sem embargo da invalidade dos votos preferidos — altera qualquer quociente partidário ou classificado — somente poderia caber em recurso oportunamente usado pelo Partido e não em contra-rezões por este oferecidas ao recurso que o candidato interpôs da decisão. Atendendo a requerimento do próprio Partido, lhe cancelara o registro.

Acresce que não houve recurso de diplomação e, além disso, o caso já foi trazido a este Tribunal Superior e objeto de acórdão que transitou em julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 10 de julho de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-4-1953).

#### ACÓRDÃO N.º 936

(Recurso n.º 2.050 — Amazonas)

Tendo ordenado que se realizassem eleições suplementares não podia o Tribunal Regional reformar sua decisão, impugnada em reclamação oferecida depois de findo o prazo do recurso.

Nestes autos n.º 053, o Tribunal Eleitoral do Amazonas decidiu, em acórdão de 19 de junho último (fls. 101), aceitar, como representação, a reclamação oferecida pelo Partido Social Democrático em 23 de janeiro de 1951 (fls. 64), e reformou sua decisão de 13 de janeiro de 1951 (fls. 58), que ordenara a realização de novas eleições para deputados federais.

A Aliança Populista Pró Getúlio Vargas impugnou o acórdão pelo art. 167, a e b, do Código Eleitoral (fó-lhas 110), visto que o Tribunal Regional reformara coisa julgada.

O recurso foi contrariado pelo P. S. D. (fls. 130).

Depois de satisfeita a diligência requerida (fó-lhas 145), o Sr. Procurador Geral opinou que, nos termos do art. 152, § 2.º, do Código Eleitoral, o Tribunal Regional não podia alterar o ato que ordenou a realização de novas eleições, devendo ser anulada a

decisão recorrida, ou ser retificada na parte relativa aos cálculos, manifestamente errôneos.

Em vista do exposto e após a discussão registrada nas notas juntas,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para restaurar a decisão reformada, ficando vencidos, no conhecimento e no mérito, os Srs. Ministros Relator e Henrique D'Ávila.

Tendo o Tribunal Regional ordenado, nos termos do art. 107 do Código Eleitoral, a realização de novas eleições para deputados federais, o acórdão impugnado ofendeu a letra expressa do preceito do Código Eleitoral, no art. 152, § 2.º, pois, quando o partido recorrido ofereceu a reclamação, já se tornara preclusa a via para ser impugnada a decisão de 13 de janeiro de 1951 (Código citado, art. 152, § 1.º).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 27 de novembro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahanemann Guimarães*, relator do acórdão. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, vencido. Nos termos do artigo 107 do Código, o Tribunal, verificando que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar qualquer quociente partidário ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições. No caso, apreciando o relatório da Comissão Apuradora determinou a renovação de eleições de determinadas seções anuladas apenas quanto a deputados federais e estaduais, porquanto, quanto aos demais cargos nenhum cabimento teriam as renovações, nem as eleições nas seções que não funcionaram, já que os resultados dos sufrágios esperados não possibilitariam a alteração do resultado verificado.

Resolvendo, em sessão seguinte, sobre petição do Partido Social Democrático, verificou o Tribunal que a impossibilidade de alteração se verificaria também em relação a deputados federais e por isso suspendeu as eleições suplementares a tais cargos.

Cumpriu o determinado no citado art. 107, examinando matéria de fato e resolvendo assunto de ordem administrativa em relação ao qual não se formara coisa julgada, já que inexistiu contraditório ou mesmo decisão em recurso.

Além disso, o recorrente não manifestou apelo contra a expedição de diplomas a deputados federais. Pelo exposto, não conheci preliminarmente do recurso, a que de *meritis* neguei provimento. — *Henrique D'Ávila*, vencido na conformidade do voto do Sr. Ministro *Pinheiro Guimarães*. — Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-4-1953).

#### ACÓRDÃO N.º 1.013

(Recurso n.º 2.084 — Rio Grande do Norte)

— A inelegibilidade do art. 139 n.º II da Constituição não se estende à hipótese de ser candidato a prefeito quem no período anterior exerceu o mesmo cargo em outro município.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Especial n.º 2.084, do Rio Grande do Norte, em que é recorrente o Partido Republicano e recorrido o Partido Social Progressista:

Do registro de Adauto Ferreira da Rocha, como candidato do Partido Social Progressista a prefeito de Goianinha (Rio Grande do Norte), recorreu o Partido Republicano alegando inelegibilidade decorrente de ser o candidato prefeito de outro município (Arês).

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso, por não se enquadrar a hipótese no art. 139, número III da Constituição, conforme tem assentado o Tribunal Superior Eleitoral em sua jurisprudência.

Recorreu o Partido Republicano, sob invocação do art. 121, n.º II da Constituição, alegando que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao organizar calendário para as eleições Municipais de 7 de dezem-

bro de 1952, fixou a data de 7 de junho para a desincompatibilização de prefeitos municipais que pretendem candidatar-se em Município diverso, firmando-se para isso em Resolução do Tribunal Superior transmitida por circular da Presidência a todos os juizes eleitorais paulistas (Boletim do T. R. E. de São Paulo n.º 93, p. 1.500).

Cita ainda o acórdão em que o Tribunal Superior decidiu não poder o Governador de um Estado candidatar-se a Senador por outro, sem se afastar das funções.

Foi aberta vista ao recorrido, Partido Social Progressista, que não contra-arrazoou.

O Dr. Procurador Regional opinou que, se o Tribunal chegar a conhecer do presente recurso, lhe negue provimento.

O Dr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 38):

"O Partido Republicano recorre da decisão do Coleado Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte negando provimento a recurso pelo mesmo interposto contra o ato do Dr. Juiz Eleitoral da 6.ª Zona ordenando o registro do candidato do Partido Social Progressista ao cargo de Prefeito do Município de Golaninha, alegando, em suas razões, ser o mesmo inelegível, visto estar exercendo atualmente a Prefeitura do Município de Arez, limítrofe daquele.

"Conforme já tivemos oportunidade de afirmar recentemente, no Recurso n.º 2.077, entendemos não estar prevista na Constituição a hipótese da inelegibilidade do Prefeito em exercício.

Afirmamos no citado recurso, com apoio, aliás, em jurisprudência deste Egrégio Tribunal (Resolução n.º 4.278, de 29 de março de 1951, publicada na "Revista Eleitoral", vol. II, página 228) que a cláusula final no *Município*, contida no inciso III do art. 139 da Constituição, indicava a intenção do legislador em só proibir a reeleição no mesmo *Município* em que estivesse o Prefeito exercendo seu cargo, visto poder utilizar os meios oficiais para exercer coação sobre o eleitorado, o que não aconteceria em outro Município, por lá não chegar sua autoridade.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso".

Decide o Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, pelas razões seguintes:

O conhecimento do recurso se impõe, à vista do apontado dissídio entre os Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e de São Paulo.

Nega-se-lhe, porém, provimento, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior, recentemente reafirmada no Recurso n.º 2.077, de que foi relator o ilustre Desembargador Frederico Sussekind.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente: — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-4-1953).

#### ACÓRDÃO N.º 1.016

(Recurso n.º 2.085 — Bahia)

— Das decisões dos Tribunais Regionais, nas exceções de suspeição dos seus membros, cabe recurso voluntário, na forma do art. 15, § 7.º do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista dirigiu ao Tribunal Regional Eleitoral a representação de fls. 2 do apenso, requerendo o afastamento do MM. Juiz Eleitoral

de Maracás, alegando ser o magistrado suspeito, estar descobedecendo a proibição consignada no item III do artigo 96 da Constituição e ter cometido as faltas previstas no artigo 175, n.º 29 do Código Eleitoral.

O Tribunal Regional resolveu deixar de conhecer da representação por não se achar revestida das formalidades legais, estando desacompanhada de documentos comprobatórios e porque, quanto às decisões do Juiz, apontadas na reclamação, caberia recurso não interposto.

Dai o apelo de fls. 2, com a invocação do § 7.º do artigo 15 e da letra a do artigo 167, todos do Código Eleitoral, alegando o recorrente a violação do § 1.º do art. 177 do mesmo Código, uma vez que a representação deixou de ser remetida ao Ministério Público.

Tal violação não ocorreu, na espécie, como bem demonstrado ficou no parecer do Dr. Procurador Geral, pelo que, sob tal aspecto, inadmissível se apresenta o recurso especial.

Mas, das decisões dos Tribunais Regionais, nas exceções de suspeição dos seus membros, cabe recurso voluntário, na forma do artigo 15, § 7.º, do Código Eleitoral, também invocado pelo recorrente.

O mesmo recorrente, no entanto, não destruiu com qualquer gênero de prova, os fundamentos da decisão impugnada e a lei processual, subsidiária, na espécie, permite a rejeição *inlimine* da exceção de suspeição se manifestamente improcedente (Código de Processo Civil, art. 183 § 1.º d).

Pelo exposto,

Acordam em conhecer do recurso como voluntário negando-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 25 de fevereiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-4-53).

#### ACÓRDÃO N.º 1.020

(Recurso n.º 2.056 — Maranhão)

— Nulidade de pleno direito (arts. 123, n.º VI e 89 do Código Eleitoral) e a ausência da ata da eleição, entre os documentos apresentados à apuração. A ata é um todo completo e integral, não podendo ser fracionado apresentado parceladamente.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Maranhão, negou provimento a um recurso do Partido Social Trabalhista, contra a apuração da 48.ª seção da 7.ª zona — Cód — cuja nulidade era pedida: 1.º por haverem votado na renovação eleitores de outra seção, embora nela houvessem votado em separado da 1.ª vez; 2.º — existência de coação; 3.º não constar da urna a ata de encerramento.

Os recursos são do Partido Social Trabalhista e de José da Silva Matos, candidato a deputado sob a legenda desse partido, e vêm ambos pelo art. 167 alíneas A e B do Código Eleitoral, dando por contrariados os arts. 107, letra C, *in fine*, e 123 n.º 4. Por descumpridas apresentam Resoluções deste Tribunal Superior.

A participação de eleitores de outra seção na eleição renovada, desde que não fosse possível a separação dos votos, contaminaria de nulidade a eleição. Entretanto, como disse o acórdão, acentuou o parecer do Dr. Procurador Geral e consta dos autos, a matéria foi anteriormente questionada e solucionada sem recurso. De sorte que por preclusa não mais pode ser reaberta.

Quanto à coação é matéria de prova, para cuja apreciação é autônomo o Tribunal local. Todavia conhecida do recurso; não entendendo bastante a prova para caracterizá-la.

Entretanto, o mesmo não ocorre em relação à falta da ata da eleição, cuja presença é substancial entre os documentos da eleição, atestando seu conteúdo, tudo quanto ocorrer na eleição, devendo ser iniciada ao pé da última fôlha de votação, logo após o encerramento (art. 89, letra B); seu conteúdo, forma e autenticidade são objetos de precauções especiais; todos os incidentes são nela descritos pormenorizadamente, deverá ser assinada pelo presidente, mesários e fiscais; mencionará hora de início e encerramento, irregularidades e ocorrências que terão cunho presumido de verdade (art. 89).

Ora, por aí se vê ser o doc. principal, a própria substância da materialidade do ato eleitoral. Se o artigo 123, n.º 6 declara nula a votação da seção, quando a urna estiver desacompanhada de docs. do ato eleitoral, é de toda a evidência que se trata de nulidade de pleno direito, de vez que *insuprível* por via de outras provas que mesmo detalhadas não podem substituir e compor um documento de formalidades extrínsecas e intrínsecas rigorosamente descritas na lei.

Pelos fundamentos expostos, acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral em dar provimento aos recursos para decretar a nulidade da votação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 20-4-53).

#### Recurso Eleitoral n.º 1-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte

— *O Código Eleitoral não exige, taxativamente, o registro de aliança partidária, bastando a aprovação dos diretórios regionais.*

*Somente em eleições pelo princípio da representação proporcional, há necessidade de legenda partidária, dispensada em eleições majoritárias.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 1, de 1953, em que é recorrente o Partido Social Progressista e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, União Democrática Nacional e Partido Social Trabalhista.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso interposto, de vez que a decisão recorrida não violou o texto expresso do art. 140 do Código Eleitoral.

Os candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito tiveram o seu registro formulado pelos delegados dos partidos recorridos, mediante a legenda "UDN-PST". Pelas atas de fls. 25 e 27, os dois partidos convencionaram, pelos seus diretórios regionais, a indicação, em comum, dos referidos candidatos. Não fizeram, de fato, o registro da aliança. O artigo 140 do Código Eleitoral, indicado como o violado pela decisão recorrida, permite a aliança de dois ou mais partidos políticos, para o fim do registro e eleição de um ou mais candidatos comuns, no círculo nacional, regional ou municipal, sendo que, na aliança para eleições municipais, dependerá de prévia aquiescência dos diretórios regionais.

Interpretando-o, já firmou este Tribunal Superior, em Acórdão n.º 181, no Recurso n.º 1.301 (Boletim Eleitoral n.º 12, pág. 8), relatado pelo Ministro Sampaio Costa, que: "o Código Eleitoral não exige, taxativamente, o registro de aliança partidária, bastando a aprovação dos diretórios regionais", e que: "as disposições dos arts. 137 e 140 do Código, em combinação com as insertas nos arts. 1.º e 3.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, requerem, como indispensáveis, que as alianças, para eleições municipais, sejam aprovadas pelos diretórios regionais".

No caso dos autos, os diretórios regionais aprovaram a aliança para a indicação dos candidatos, em

comum, o que quer dizer que, de conformidade com esse julgado, foram atendidas as exigências indispensáveis para o cumprimento do texto legal.

Tratando-se por outro lado, de eleição pelo princípio majoritário, e não pelo de representação proporcional, não havia mesmo como se cogitar de legenda partidária, só exigida pelo art. 55 para a representação na Câmara aos Deputados, nas assembleias legislativas e nas Câmaras Municipais. Os candidatos, assim, eram dos dois partidos, registro que este Tribunal tem admitido, como legal, mesmo em conjunto (Resolução n.º 2.399, à pág. 465 do Repert. Eleitoral de A. C. Brandão e D. Palmeira).

O art. 6.º da Resolução n.º 3.515, de 1950, por sua vez, admite que, nas eleições pelo princípio majoritário, qualquer partido possa requerer o registro de candidato de outro partido, já registrado, para o mesmo cargo eletivo, desde que este e aquele consentam, até 10 dias antes das eleições. No caso, há também expressa autorização dos candidatos, autorizando a sua indicação por cada um dos partidos, ora recorridos.

Assim, a decisão recorrida, que confirmou o despacho deferindo o registro dos candidatos dos partidos recorridos, não só não foi proferida com ofensa à letra expressa do art. 140, mas de conformidade com a interpretação que já foi dada por este Tribunal Superior, como respeitou a vontade do eleitorado do Município, já manifestado nas eleições, que se realizaram a 7 de dezembro de 1952, elegendo os candidatos, indicados pelos partidos recorridos, por 2.056 e 2.093 votos, enquanto os do recorrente só obtiveram, respectivamente, 196 e 183 votos (cert. de fls. 54).

Não conheço, portanto, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de janeiro de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Fredérico Sussekind*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-4-53).

#### Recurso Eleitoral n.º 13-53 — Classe IV — Rio Grande do Norte

— *Processo de exclusão de eleitores. Instauração de um processo para cada exclusão. Interpretação do art. 45 do Código Eleitoral. Incorrendo de qualquer das hipóteses do art. 121 da Constituição. Não conhecimento do recurso.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 13-53, do Rio Grande do Norte, em que é recorrente o Partido Social Democrático:

Recorre o Partido Social Democrático da decisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, que ordenou se processasse, em separado, a exclusão de vários eleitores inscritos na 33.ª Zona.

Alega haver sido regular o processamento em bloco, realizado na primeira instância.

O Dr. Procurador Geral opina pelo não conhecimento de Recurso: O art. 45 do Código Eleitoral, que disciplina o processo de exclusão, não proíbe explicitamente o processamento simultâneo de várias exclusões. O melhor entendimento, porém, é o do Tribunal Regional, no sentido de que se instaure um processo para cada exclusão.

Decide o Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso, que não se enquadra em qualquer das alíneas do art. 121 da Constituição.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 23-4-53).

## RESOLUÇÕES

N.º 3.257

(Processo n.º 1.766 — Distrito Federal)

— É de se rejeitar a denúncia ou representação que visa cassação do registro de partido político, quando não se tiver verificado infração à Constituição e à lei de modo a ser reclamado o seu cancelamento, satisfazendo plenamente o partido as condições legais para continuar registrado.

## I

Com fundamento no art. 1.º do Decreto-lei número 9.386, de 20 de junho de 1946, o Senador João Villashôas, na qualidade de eleitor, requer o cancelamento do registro do Partido de Representação Popular, por infringente da Constituição e da Lei Eleitoral.

Depois de invocar os preceitos legais e historiar o registro do P. R. P., o requerente sustenta, em resumo, que é ilegal a permanência do registro desse partido:

1.º porque não apresentou listas com cinquenta mil eleitores, distribuídos por cinco ou mais circunscrições eleitorais (art. 21 do Decreto-lei n.º 9.258, de 14-5-46);

2.º porque não teve representantes na Assembléa Nacional Constituinte, eleita a 2 de dezembro de 1945 (art. 40 do Decreto-lei n.º 9.258, modificado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.386, de 20-6-46);

3.º porque não obteve cinquenta mil votos em cinco circunscrições eleitorais nas eleições anteriores a 14 de maio de 1946 (art. 1.º *in fine* do Decreto-lei n.º 9.386);

4.º porque o seu estatuto e doutrina adotada contravém os princípios democráticos, baseados na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (art. 114 do Decreto-lei número 7.586, de 28-5-45, e § 13 do art. 141 da Constituição Federal).

Sobre o último item, insiste a acusação em que o P. R. P. foi organizado pelos mesmos elementos da Ação Integralista Brasileira, como se deduz da relação dos dirigentes de uma e de outra. O Sr. Plínio Salgado, na 2.ª convenção nacional do Partido, ao assumir a chefia suprema, declarou que seu ingresso no P. R. P. não importava na quebra do seu pensamento doutrinário, consagrado no manifesto da fundação do mesmo Partido.

Dessa forma os antigos integralistas vinham-se integrar nas fileiras do P. R. P.

Assinala ainda a representação, que o Senhor Plínio Salgado, nos seus escritos, notadamente na 2.ª edição de "O sofrimento universal", proclama a falência da democracia e sua admiração pelo facismo. E conclui que o registro do P. R. P. foi obtido com simulação.

A representação ou denúncia vem acompanhada de 17 documentos, com que pretende provar suas arguições.

Os documentos de fls. 18 a 21 referem-se ao registro do partido e das alterações de seus estatutos, requerido esse último por Plínio Salgado, presidente do diretório nacional.

Da certidão de fls. 22, passada na Câmara dos Deputados, consta não haver sido eleito representante à Assembléa Constituinte pelo P. R. P., mas que o deputado Gofredo Teles afirmou ter sido eleito pelo Partido Social Democrático em coligação com o P. R. P. E os documentos de fls. 24 a 27, recortes de jornais e certidão, referem-se ao mesmo assunto da certidão anterior. As fls. 27 e seguintes encontram-se publicações de conferência e declarações de Plínio Salgado. Juntou-se certidão dos estatutos do Partido, com a "carta de princípios" e o programa (documento n.º 13). Figura ainda entre os documentos, a cópia

fotostática da ficha de identificação de associada da Ação Integralista Brasileira, filha do ex-consul alemão em Blumenau (fls. 43). Ainda estão juntos exemplares de jornais, prospectos e notícia sobre o 1.º Congresso Nacional do Estudante Populista.

Na forma do art. 15 da Resolução n.º 830, de 25-6 de 1946, foi exigida e satisfeita formalidade processual e aberta vista ao Partido acusado, que se manifestou de fls. 52 a 72, apresentando 48 documentos e um livro "O Conceito Cristão da Democracia" por Plínio Salgado. Na sua longa defesa, o Partido acusado busca demonstrar que:

1.º o registro do Partido se fez com observância dos preceitos legais, pois que levou às urnas em 1945 mais de 50.000 votos e elegeu um representante seu, o deputado Gofredo da Silva Teles à Assembléa Constituinte, registrado pelo P. S. D. em coligação com o P. R. P.;

2.º o P. R. P. não se confunde com a antiga Ação Integralista Brasileira, nem na sua composição nem no seu programa, pois que, se muitos dos elementos dessa colaboraram na sua organização, muitos outros não tinham com ela nenhuma ligação, e a sua orientação, já examinada pelo T. S. E. está conforme à Constituição, não lhe cabendo responsabilidade pelos conceitos emitidos pelo Sr. Plínio Salgado;

3.º efetivamente, seu programa não é anti-democrático, nem totalitário, não havendo, pois, como acolher a assertiva de ter sido seu registro obtido com simulação;

4.º o Congresso Nacional do Estudante Populista não se inspirou na organização das Juventudes Hitlerista ou facista, tendo sido, ao contrário, belo espetáculo de civismo e democracia.

A maior parte dos documentos apresentados consiste em recortes de jornais, com publicação abonodaras da fé democrática do Partido.

Destacam-se a publicação da Resolução n.º 323 deste T. S. E., ordenando o registro definitivo do Partido (fls. 78); a certidão do registro de ofício do Diretório do P. S. D. na seção de São Paulo a este T. S., declarando que o deputado Gofredo Carlos da Silva Teles fôra registrado por indicação do P. R. P., com quem o P. S. D. se coligara (fls. 76); o fotocópia da carta do General Eurico Gaspar Dutra, de 13-11 de 1945, afirmando seu apreço pelo programa e pelos propósitos democráticos e cristãos do P. R. P. (fô-lhas 124).

Aberta vista ao Dr. Procurador Geral, pediu este informasse a Secretaria se o P. R. P. havia obtido ou não, cinquenta mil votos pelo menos, em 5 circunscrições eleitorais, com o mínimo de mil votos em cada uma. Foi então, informado que, conforme os dados estatísticos publicados pelo T. S. E., a legenda do PRP fôra contemplada com 94.447 votos em 9 circunscrições, com mais de 1.000 em cada uma delas, nas eleições de 2-12-1945 para a Assembléa Nacional Constituinte (fls. 252 e 75).

Voltou o processo ao Dr. Procurador Geral, que sustenta, em síntese, no seu douto parecer (fls. 254 a 255):

1.º que o P. R. P. obteve votação que satisfaz uma das condições legais para continuar a funcionar;

2.º que também preencheu a outra condição, aliás alternativa, pois entre os deputados eleitos sob a legenda do PSD se conta o nome de um indicado pelo P. R. P.;

3.º que os estatutos e a carta de princípios já foram examinados e julgados pelo T. S. E. depois da Constituição, o qual os considerou em harmonia com os princípios constitucionais, pelo que o registro somente poderia ser cancelado se o Partido, pela sua ação, viesse a incorrer na sanção do art. 141, § 13 da mesma Constituição, o que não ficou provado.

Acrescenta o nobre Dr. Procurador Geral que o caso não se assemelha nem ao do P. C. B. nem ao do P. P. P., recentemente julgado, pois o registro do primeiro foi cassado por ter havido fraude na sua

obtenção e por ter sobrevido a Carta Constitucional, com o citado art. 141 § 13, e o P. R. P. não conseguiu o registro, porque ficou demonstrado pretender substituir o P. C. B. em burla ao julgado de cancelamento do registro dêsse. Conclui, assim, o douto Chefe do Ministério Público pela improcedência da representação.

Anteriormente, havia o P. R. P. representado no sentido da manutenção do registro dos partidos que no pleito de 1945, tivessem obtido mais de 50.000 na sua legenda, embora não houvessem logrado eleger nenhum candidato. E o T. S. E. pela Resolução n.º 822, de 18-6-1946, declarou que, em face do art. 40 do Decreto-lei n.º 9.258, de 18-6-1946, os Partidos nas condições apontadas estavam obrigados a preencher as exigências estipuladas no artigo 21 da Lei.

Sobrevido o Decreto-lei n.º 9.386, de 20-6-1946, que admitiu a permanência dos partidos que tivessem conseguido os 50.000 votos ou eleito qualquer representante à Constituinte, o P. R. P. alegou haver obtido votação superior àquela, peço que se considerava compreendido na previsão legal, devendo, assim, ser arquivado o processo que, entretanto, o Relator dêsse mandou pensar ao da representação contra o funcionamento do Partido.

## II

Como preceito transitório, o art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.386, de 20-6-1946, modificativo do art. 40 do Decreto-lei n.º 9.258, de 14-5-1946, que, por sua vez, no art. 21, alterou o art. 109 do Decreto-lei n.º 7.586, de 28-5-1945, determinou o cancelamento do registro dos partidos políticos que não contassem mais de 50.000 associados, salvo se provassem ter eleito representante à Assembléa Constituinte ou obtido número igual ou superior de votos na sua eleição de 2-12-1945.

Veio regular genericamente o processo de cancelamento do registro de partido, a Resolução n.º 830, de 25-6-1945, nos arts. 15 a 17. A denúncia de qualquer eleitor, de delegado de partido ou a representação do Ministério Público é a base e o início do processo de cancelamento. Seguem-se as audiências do Partido acusado e do Procurador Geral. Se se convencer da inexistência dos motivos alegados para o cancelamento, o Tribunal Superior, em resolução fundamentada, rejeitará a denúncia ou representação (§ 3.º do art. 15 da Resolução n.º 830). Recebida uma ou outra, poderão ser determinadas investigações (§ 4.º do artigo citado).

Na espécie, não se apresenta a necessidade de proceder a tais investigações, conforme já decidiu este T. S., contra o voto do saudoso Desembargador J. A. Nogueira, ao tomar a Resolução n.º 2.101 sobre o registro de alterações dos estatutos do Partido (V. Processos anexo n.º 29). Trata-se de apurar se o registro do P. R. P. terá infringido a Constituição e a lei, de modo a reclamar o cancelamento. A denúncia não pede inquéritos ou sindicâncias, mas apresenta farta documentação, com que busca comprovar suas arguições. Por seu lado, o Partido acusado também silencia sobre a conveniência de quaisquer investigações e oferece numerosos documentos, com que espera destruir todo o articulado da denúncia.

Possui, assim, o Tribunal Superior todos os elementos necessários ao julgamento da procedência ou não da acusação.

## III

Afirma-se que o registro do P. R. P. vulnerou a lei, porque, em síntese:

1.º O Partido não preencheu as condições formais da legislação e quando o tivesse feito, não obtive a confirmação necessária do seu registro;

2.º O Partido não pode funcionar, pois, como sucedâneo da Ação Integralista Brasileira, se opõe aos princípios da democracia.

O P. R. P., pela Resolução n.º 244 de 9-10-1945 dêsse T. S., obteve seu registro provisório, nos termos do art. 5.º das Instruções de 30-6-1945, por haver saísfeito as exigências legais.

Tendo provado possuir número de associados superior a 10.000, conforme determinava o art. 109 do Decreto-lei n.º 7.586 de 28-5-1945, o Partido logrou seu registro definitivo, pela Resolução n.º 323, de 10-11 de 1945.

Mas o Decreto-lei n.º 9.258, de 14-5-1946 veio exigir, no art. 21, que os partidos políticos contassem pelo menos com 50.000 eleitores, sob pena de cancelamento do registro, exigência essa só dispensada, pelo art. 40, dos partidos com representante eleito para a Assembléa Constituinte.

Promulgada essa lei, o P. R. P., no mês imediato, representou a este Tribunal no sentido de ser mantido, o registro dos partidos que houvessem obtido mais de 50.000 votos nas eleições de 2-12-1945, embora não tivessem logrado eleger nenhum de seus candidatos. Contrariou-lhe o apêlo a Resolução n.º 822 de 13-6 de 1946, segundo a qual, em face do art. 40 da Lei, os partidos que não tivessem conseguido eleger nenhum constituinte, estavam obrigados a provar o número de associados igual ou superior a 50.000.

Dois dias, após, entretanto, sobreveio o Decreto-lei n.º 9.386 de 20-6-1946, dispensando dessa prova, não só os que tivessem eleito algum representante à Assembléa Constituinte, como também os que houvessem levado às urnas 50.000 votos ou mais, em cinco circunscrições, com o mínimo de mil votos em cada uma.

Ainda o Decreto-lei n.º 9.422, de 3-7-1946 veio facultar o registro, como Partido, as associações com estatutos aprovados antes de 2-12-1945 ou com representante eleito à Constituinte, embora sob a legenda de outro partido.

Em dezembro de 1946, considerando assegurado seu registro definitivo pelos Decretos-leis ns. 9.258 e 9.386, o Partido requereu o registro das alterações de seus estatutos, o que, lhe foi deferido, com restrições, pela Resolução n.º 2.101, de 21-7-1947. Travou-se, amplo debate sobre o programa e os estatutos do Partido, tendo sido feitas restrições quanto a éstes e negada diligência em relação àquêle.

Afirma-se, todavia, que, apresentando as modificações dos seus estatutos, pretendeu o Partido esquivar-se à obrigação de provar o preenchimento das condições alternativas do Decreto-lei n.º 9.258, a fim de legalizar a permanência do seu funcionamento. Efetivamente, para obtê-la, deviam os partidos enquadrar-se numa das duas situações: ou ter eleito representante à Assembléa Constituinte, em 2-12-1945 ou haver logrado o mínimo de 50.000 votos nas aludidas eleições.

Alega-se que o deputado constituinte, indigitado como eleito pelo P. R. P., é um "representante emprestado", pois, conforme certidão junta (fls. 22), foi êle realmente eleito pelo P. S. D., sendo emprestável a declaração posterior dêsse de que aquêle parlamentar havia sido indicado pelo P. R. P. ao registro levado a efeito pelo P. S. P. Na verdade, deu entrada neste T. S. E. em junho de 1946 (fls. 76) e foi mandado arquivar pelo Presidente Linhares, o ofício dos membros da Comissão Executiva do P. S. D., na seção de São Paulo, declarando que êsse se havia coligado com o P. R. P. no pleito de 1945 e incluído na sua chapa de deputados federais o nome do Dr. Alfredo Carlos da Silva Teles, que logrou ser eleito.

Ora, em primeiro lugar, a aliança ou coligação de partidos, a que se referia o Decreto-lei n.º 7.586, nos arts. 39 e 41, somente teria existência legal se devidamente representada por uma comissão interpartidária, registrada na Justiça Eleitoral, conforme o exigia, de como taxativo, o art. 8.º § 1.º das Instruções sobre partidos políticos, de 30-6-1945. Segundo essas Instruções, a aliança é o acôrdo de dois ou mais partidos para a apresentação e eleição do mesmo ou das mesmas candidaturas, devendo ser representada por uma comissão eleita pelos diretórios centrais e comunicada ao T. S. E. e podendo cada Partido nas eleições acrescentar seu nome, como legenda, encimada pelo da aliança. Omitidas essas formalidades legais, não há como admitir a existência da coligação, a que se referiu serôdiamente o ofício da comissão executiva do P. S. D.

Em segundo lugar, a prova de possuir o Partido representante na Constituinte, não deverá ser preparada no ensejo da confirmação do registro, mas basear-se em dado verificado na data da eleição, pois, do contrário, fácil seria burlar a lei.

Esse tem sido o entendimento já expandido neste Tribunal Superior.

Destarte, não merece ser aceita a prova de haver o P. R. P. satisfeito a condição de contar com um representante na Assembléia Constituinte para ter assegurada a continuidade do seu registro.

Alternativamente, porém, a lei aceita para essa continuidade, a prova de ter o partido obtido o mínimo de 50.000 eleitores, distribuídos por 5 ou mais circunscrições, com mais de mil votos em cada uma.

Ora, os quadros estatísticos publicados pelo T. S. E. no *Diário da Justiça* de 21-11-1946 (fls. 346) e confirmados no esclarecimento promovido pelo digno Dr. Procurador Geral, demonstram que, no pleito de 2-12-1945, o P. R. P. obteve a seguinte votação por Estados:

Ceará .....	3.144
Pernambuco .....	3.979
Bahia .....	13.173
Rio de Janeiro .....	8.884
Paraná .....	10.807
Santa Catarina .....	8.771
Rio Grande do Sul .....	21.197
Minas Gerais .....	15.084
Distrito Federal .....	7.712

e cifras menores em outras circunscrições, perfazendo o total de 94.447 votos.

Assim, em vez de 50.000, o Partido conseguiu 94.447 votos e em lugar de 5, alcançou votação superior a mil votos em 8 circunscrições, tendo, portanto, satisfeito plenamente a condição legal, para continuar registrado.

Avança-se ainda que, quando estivesse o Partido em qualquer das condições legais, teriar necessidade de promover a sua prova, para alcançar a confirmação do registro.

Tal exigência não a faz a lei. Nem haveria que fazer, sob pena de ênfase inútil, desde que a verificação daquelas circunstâncias, aludidas na lei, resulta de dados existentes no T. S. E., que os conhece melhor do que qualquer outro órgão. Como, pois, exigir a apresentação a este Tribunal, da prova de fatos por ele sabida? E essa exigência não tem sido feita de nenhum dos partidos registrados, nem especialmente daquele a que pertence o próprio denunciante.

#### IV

Resta a examinar se os estatutos e a doutrina do Partido acusado colidem com os princípios democráticos, baseados na pluralidade partidária e nos direitos humanos (art. 141 § 13 da Constituição).

A questão já foi aqui objeto de amplos debates, na oportunidade do registro de alterações dos estatutos do Partido, cujo processo está junto a este. Para relembrar a orientação adotada por este Tribunal, vale reler alguns trechos dos votos proferidos.

Relatados os autos pelo Ministro Ribeiro da Costa, pediu vista nosso saudoso e brilhante companheiro Desembargador J. A. Nogueira, que, depois de apontar ser Presidente do Partido, o mesmo chefe da antiga Ação Integralista, assinalou que o programa apresentado reforça a ação pessoal do dirigente, o que lembra o *Führerprinzip*. Concluiu por sugerir a instauração de um inquérito para exame demorado do programa, à semelhança do que se fez com o Partido Comunista, inquérito esse que apuraria se a ideologia do P. R. P. e seus propósitos se afastam dos da Ação Integralista e podem enquadrar-se nos preceitos constitucionais.

Como o então Procurador Geral Dr. Themistocles Cavalcanti tivesse considerado mais categórico o antigo programa, no concernente aos direitos individuais e às liberdades democráticas, o Ministro Ribeiro da Costa começou por alvitrar a conveniência de ser

ouvido o Partido sobre essa observação. Mas frizou, desde logo, que a democracia congrega tôdas as forças partidárias e ideológicas e, assim, melhor serve à coletividade. Embora tenha horror ao integralismo, desejava ver seus adeptos integrados no regime democrático, e, destarte não acolhia a diligência proposta pelo Desembargador Nogueira.

No correr dos debates, o Ministro Relator pôs de lado a sugestão do pedido de esclarecimentos e concordou com o deferimento do registro dos novos estatutos.

Depois de admitir o esboço das idéias do Chefe integralista, embora não deva prescrutar a intenção dos dirigentes dos partidos, pois que devem distinguir-se nesses, o programa e ação, o Ministro Rocha Lagôa, rejeitou qualquer diligência e propôs fossem, desde logo cancelados os preceitos anti-democráticos que conferem excessiva ascendência à direção central. Concordando com a diligência, para que o Partido preste esclarecimentos e se adapte às normas legais, o Dr. Machado Guimarães se manifesta de acordo com o voto do Desembargador J. A. Nogueira. Deferiu o pedido o Ministro Cunha Melo, com restrições quanto a determinado dispositivo estatutário. E o Senhor Juiz Sá Filho votou contra o inquérito e a diligência arbitradas, deferiu o pedido, porque o programa não vulnera a Constituição e, se os estatutos não se encontrarem inteiramente acordes com a lei e as instruções, essas teriam sempre de prevalecer. Demais, a democracia não tem medo das idéias e se a ação do Partido viesse mais tarde ferir os princípios constitucionais, a Justiça Eleitoral não deixaria de cumprir seu dever.

Pela Resolução n.º 2.101, de 21-7-1947, conclui a maioria do Tribunal Superior por deferir o registro das alterações estatutárias, salvo quanto aos artigos 2.º n.º VI e 27 n.º II.

Verifica-se, pois, que a matéria contida na denúncia, já foi, em suas linhas gerais objeto da apreciação deste Tribunal, no estudo das modificações dos estatutos. Tal, porém, não obstaculiza novo exame. A Resolução citada é ato de jurisdição administrativa ou graciosa, que não tem força de coisa julgada e pode ser modificada. Defflue da Constituição e da lei, como tem manifestado a jurisprudência, e dupla natureza, administrativa e contenciosa da jurisdição dos órgãos da Justiça Eleitoral.

Sem embargos da mencionada decisão, há portanto, que examinar a denúncia e decidir se é ou não procedente.

O programa e a ação dos partidos políticos devem obedecer ao preceito do § 13 do art. 141 da Constituição, segundo o qual:

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

Portanto, o que a Constituição exige das idéias e da atividade dos partidos é o respeito a estes dois objetivos da democracia: a pluralidade partidária e os apresentação Popular está expresso a “intransigente direitos fundamentais do homem.

Ora, no programa formulado pelo Partido de Representação Popular está expressa a “intransigente defesa do regime democrático, baseado na pluralidade partidária e na garantia dos direitos fundamentais do homem” (n.º IX, à fls. 88). Na carta dos princípios e programa partidário se lêem preceitos que consonam com aqueles.

Sem dúvida, o integralismo é a cópia indígena do facismo e o Sr. Plínio Salgado presidente do Partido, reafirma sua admiração e seu devotamento pela doutrina fascista. Semira ociosa a leitura de sua obra política, destituída de originalidade, para a confirmação do plágio proposital. Melhor será por em relêvo a situação da ideologia em face da democracia.

Dessa, como explanam os pensadores modernos, não há uma compensação única. Vilfredo Pareto sustentou que há duas noções de democracia: a clássica

e a marxista comunista. O esquema, por demais simples, melhor se apresentaria sob esses dois grupos: as democracias ortodoxas ou clássicas e as democracias heterodoxas.

Entre as primeiras se incluem as que se filiam aos princípios orientadores da Revolução inglesa do século XVII, das Revoluções americanas e francesas dos fins do século XVIII, princípios esses inspirados ou em Locke ou nos enciclopedistas e sintetizados na definição lapidária de Lincoln: A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo, ou na fórmula imortal dos franceses: Liberdade, Igualdade, Fraternidade.

Baseada nesses três princípios, a concepção de democracia se prestaria a uma triplíce discriminação.

Os regimens democráticos, que dominaram no Século XIX, assentavam sobretudo na liberdade, como base ou ponto de partida da própria democracia. Prevaleceu sobre as demais, olvidou-os talvez e permitiu que à sua sobra, vicejassem as desigualdades sociais, que angustiaram e ainda oprimem as sociedades contemporâneas.

Outro aspecto da democracia, que lhe autorizaria usar do epíteto de social, e englobaria algumas das escolas socialistas, resultará do maior relêvo dado ao princípio da igualdade e ao combate às injustiças sociais, sem todavia, desprezar o conceito de liberdade.

Poder-se-ia ir mais longe e exigir ainda que a liberdade não prejudique a igualdade, nem essa aquela, mas ambas propiciem a todos alcançarem mais altos *estandarés of life*.

Surge uma terceira modalidade de democracia ortodoxa, que será a democracia cristã. Sem postergar nem a liberdade nem a igualdade, a sua nota dominante é a fraternidade, entre os cidadãos e os povos.

De outro lado se apresentam as concepções heterodoxas de democracia, inspiradas em Hobbes e em Hegel e consagrando o Estado, Leviathan ou monstro frio, como supremo legislador dos atos humanos. Há um século e meio produziu Robespierre e Napoleão "o Robespierre a cavalo".

Nos tempos hodiernos, essas formas de democracias econômicas se agrupam em duas classes: o fascismo e o bolchevismo. Têm pontos de contato e de divergência. Enquanto o fascismo mantém o sistema capitalista, que serve de sedimento à sua formação, o comunismo repele-o, mas, buscando ser mais fiel à igualdade, não hesita em sacrificar sua irmã, a Liberdade.

A separação entre essas ideologias e a verdadeira democracia foi posto em destaque por Alfredo Rocco, quando professava que a liberdade para o fascismo consistia em subordinar o indivíduo ao Estado, ao passo que nas democracias o Estado é colocado a serviço do homem.

Realmente, no respeito à pessoa humana e aos seus direitos irredutíveis é que repousa o mais lúdimo sentido de democracia.

Certo é que os adeptos das outras nações democráticas não se deixam comprimir pelas regras da lógica e da coerência. Mussolini, o inspirador remoto do fascismo brasileiro, dizia que a liberdade estava morta e era preciso remover o seu cadáver putrefacto. Mas proclamava também que o fascismo é que melhor defendia o princípio de liberdade no mundo. Entre as suas palavras, que se lêem na síntese admirável sobre a sua doutrina, escrita para a Enciclopédia Italiana, se lêem as seguintes:

"O Estado não é nem o número nem a soma dos indivíduos que constituem a maioria de um povo. Sob esse aspecto, o fascismo é o oposto da democracia... Contudo, ela é a mais pura forma da democracia... pois considera o povo pelo aspecto qualitativo e não quantitativo". (Le fascisme" — páginas 21 a 22).

Ele acrescentava que o fascismo é a democracia organizada, centralizada, autoritária, constituindo fato novo na história a existência de um partido que governa uma nação totalitária. (*Op. cit.*, págs. 44 a 49).

É interessante assinalar, para edificação de tantos fascistas disfarçados em democratas, que para o fascismo, todos os funcionários que lhe são hostis, deverão ser afastados e o partido tem o direito de revogar o mandato dos deputados, privando-os de suas prerrogativas. (J. Barthélemy, "La crise de la démocratie contemporaine", págs. 44 a 47).

Mau grado propositais tergiversações, o fascismo é contrário às modalidades mais puras da democracia e o integralismo sua cópia servil, estaria nas mesmas condições.

Se a Ação Integralista Brasileira teve seu registro cassado por este Tribunal Superior Eleitoral, certo é que se tratava de agremiação política extinta em regime anterior à Carta de 1937.

Argue-se que o atual Partido de Representação Popular é uma nova encarnação do integralismo. Mas só será lícito julgá-lo neste passo, pelo que consta do seu programa, pois que sua ação depende do seu ulterior funcionamento. E é o programa e não a atividade do partido que constitui o aivo da acusação.

Mas realmente será o Partido de Representação Popular um simulacro de Ação Integralista Brasileira, cuja atividade pretende reencetar sob a máscara de novo nome? Desde logo, cumpre afirmar que não pode haver julgamento de simples intenções.

É ber certo que alguns dos componentes do novo Partido faziam parte da Ação Integralista e é o mesmo, o presidente de ambos. No processo do Partido Progressista Popular foi formulada análoga acusação, de que seus associados haviam pertencido ao extinto Partido Comunista.

Mas, embora do confronto que se fizesse, resultasse a prova da maior semelhança entre o Partido de Representação Popular e a Ação Integralista, de que entre o Partido Progressista e o Comunista, não se poderá afirmar que o Partido ora acusado constituía a simulação do velho órgão do integralismo. Seus estatutos e programa traem o espírito fascista que os ditou, quando dão exagerada preeminência ao seu presidente, mas não contêm preceitos que se chocem precisamente com os da Constituição e da Lei Eleitoral.

Demais, não é possível perscrutar consciências para condenar intenções. A democracia é, antes de tudo, o regime das liberdades, dentre as quais sobressaia o pensamento e o opinião. Ninguém pode ser condenado pelas suas idéias políticas, religiosas ou filosóficas.

A democracia não se arreceia das idéias, de cujo livre embate se nutre e robustece. Não a atemorizam nem mesmo as opiniões que lhes sejam contrárias, que a liberdade de se manifestarem é a sua maior força.

Rememore-se o que aconteceu nos primórdios da República Brasileira, quando alguns monarquistas procuraram fundar um partido que a combatesse e os republicanos históricos se opuseram a essa fundação, argumentando que a República não poderia admitir o seu próprio suicídio.

Levantou-se, então, a voz oracular de Ruy Barbosa, defendendo e louvando a existência do Partido Monarquista, pois que as oposições são necessárias às democracias (V. prefácio das "Cartas da Inglaterra"). E o polo oposto ao do fascismo, que proclamava a desnecessidade das oposições. "A oposição" dizia Mussolini, "não é conveniente ao funcionamento de um sã regime político" (J. Barthélemy — *Op. cit.*, pág. 42).

Ao contrário, a democracia é, por definição consagrada no texto constitucional, o regime da pluralidade dos partidos; não deve repeli-los nem quando não lhes sejam inteiramente fiéis. Desde que não contrariem, pelo programa ou pela ação, o regimen democrático sintetizado na pluralidade partidária e no respeito aos direitos fundamentais do homem, todos os partidos encontram guaridas no clima de democracia.

Se se quizesse exigir um só pensamento político para todos os partidos, criar-se-ia o partido único oficial, que é a essência do fascismo e a negação da democracia.

Isto posto e considerando as razões dos votos proferidos,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar a cassação do registro do Partido de Representação Popular, mandando arquivar a denúncia.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de julho de 1949. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Presidente. — *F. Sá Filho*, Relator. — Fui presente. — *Luiz Gallotti*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 9-4-1953).

(No Processo n.º 18/53 — Distrito Federal — Classe X)

*Adota providências concernentes à obrigatoriedade do alistamento e do exercício do voto, por parte do funcionalismo público em geral.*

O Tribunal Superior Eleitoral:

Atendendo a que o alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei (Constituição Federal, art. 133);

Atendendo a que, mais que quaisquer outros, estão adstritos ao cumprimento desses deveres os que desempenham cargos ou funções públicas;

Atendendo a que o funcionalismo público constitui parte considerável do eleitoral e esclarecido e consciente, de que há necessidade para o perfeito exercício do voto;

Atendendo a que a abstenção eleitoral, no que se refere ao alistamento como no que diz respeito ao exercício do voto, cumpre ser combatida em prol do revigoramento e do regular funcionamento das instituições democráticas, notadamente em relação ao último em face da sua crescente percentagem;

Atendendo a que compete a este Tribunal adotar e sugerir providências convenientes à execução do serviço eleitoral, expedindo as instruções que julgar precisas (Código Eleitoral, art. 12, letras *d* e *t*):

Resolve, *ad instar* do que determinou em relação ao seu funcionalismo:

1) recomendar aos Presidentes dos Tribunais Regionais seja exigida dos funcionários das suas secretarias e de todos os cartórios eleitorais da respectiva circunscrição, por intermédio dos Juizes Eleitorais, a prova de se encontrarem inscritos como eleitores, bem assim a de terem votado nas últimas eleições realizadas no seu domicílio eleitoral, fixando aos que tenham, por ventura, deixado decumprir esses deveres, prazo para se inscreverem como eleitores ou para a regularização da sua situação perante o juízo eleitoral competente;

2) recomendar aos mesmos Presidentes que solicitem dos Governos dos Estados e dos Prefeitos das Capitais, e, por intermédio dos Juizes Eleitorais, aos dos Municípios, a adoção de providências idênticas relativas ao funcionalismo estadual e municipal;

3) autorizar, finalmente, ao Sr. Ministro Presidente representar ao Sr. Presidente da República no sentido de ser encarecida aos Srs. Ministros da Estado a conveniência das mesmas providências em

relação aos funcionários dos respectivos Ministérios, das repartições subordinadas e das autarquias e institutos dos mesmos dependentes, — bem assim, ao Sr. Prefeito do Distrito Federal em relação ao funcionalismo municipal, aos Presidentes das Casas Legislativas e dos Tribunais Judiciais, em relação aos seus funcionários.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 23 de abril de 1953. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*. — *Plínio Pinheiro Guimarães*. — *Pedro Paulo Penna e Costa*. — *Henrique D'Ávila*. — *Afrânio Costa*. — *José Duarte*.

(Publicado em sessão de 27-4-1953).

## DESPACHOS DOS RELATORES

(No Mandado de Segurança n.º 5/53 — Classe II — Paraíba — Piancó)

"A medida é requerida contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado da Paraíba. — Segundo o disposto na letra *l* do art. 12 do Código Eleitoral, reproduzido no Regimento Interno (art. 8.º letra *m*), compete ao Tribunal Superior decidir, originariamente, os mandados de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais. — O mesmo Código declara, no art. 17, letra *p* — competir aos Tribunais Regionais decidir, originariamente, mandados de segurança, em matéria eleitoral, contra atos de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crimes de responsabilidade. Os Presidentes de Tribunais Regionais são sempre desembargadores e ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originariamente os desembargadores nos crimes de responsabilidade. — Excluída, assim, a competência dos Tribunais Regionais para o julgamento dos mandados de segurança contra atos de seus Presidentes, em matéria eleitoral, tenho como implícita, para o mesmo julgamento, a do Tribunal Superior, ao qual a lei atribue a competência quando o ato é dos Tribunais Regionais. — Ficou expresso no art. 5.º, II, da lei federal n.º 1.533, de 31-12-51, que não se dará mandado de segurança em se tratando de despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais. No caso, já foi dito, cogita-se de mandado contra ato do Exmo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Estado da Paraíba. Ora, é determinação do art. 172 do mencionado Código que dos atos, resoluções ou despachos dos Presidentes dos Tribunais Regionais cabe recurso, dentro de 48 horas, para os mesmos Tribunais. — Da petição do mandado nada consta no sentido da demonstração da ilegalidade do ato impugnado não sendo mesmo indicado qual o dispositivo legal acaso contrariado. — E o mandado de segurança, nos termos legais, só cabe para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação por parte de autoridade, agindo ilegalmente ou com abuso de poder. — Pelo exposto e com apóio no art. 8.º da mencionada lei n.º 1.533, indefiro a inicial.





Rio, 8-4-53. — *Plínio Pinheiro Guimarães*."

## E S T A T Í S T I C A

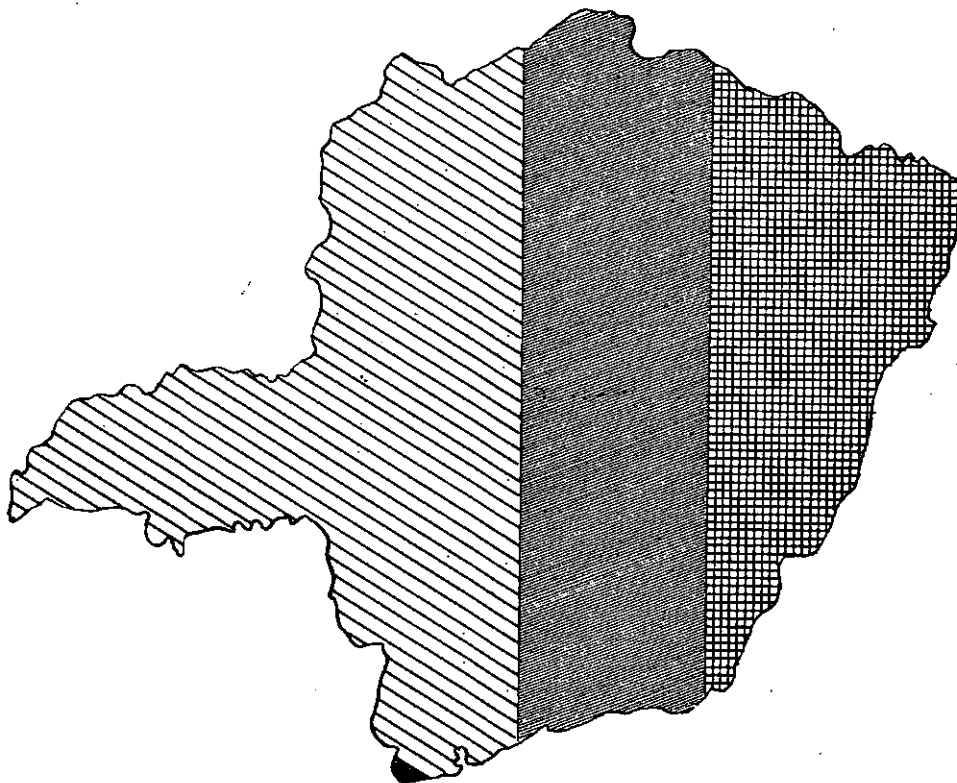
## REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

1950

## C O N V E N Ç Õ E S

GETULIO VARGAS.....	
EDUARDO GOMES.....	
CRISTIANO MACHADO.....	
JOÃO MANGABEIRA.....	

XIX - VOTAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

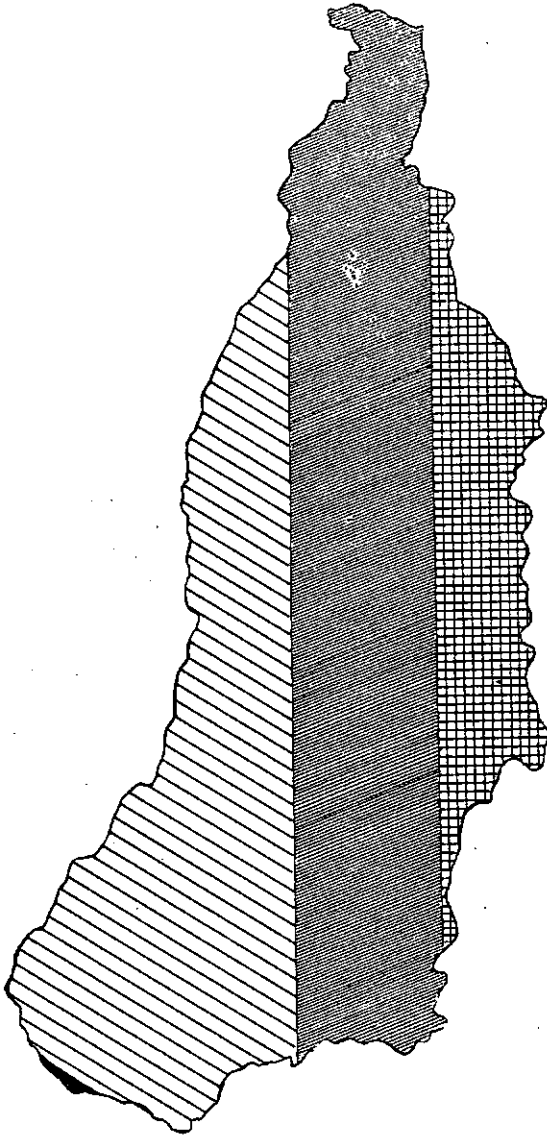


## VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	418.194
EDUARDO GOMES	441.690
CRISTIANO MACHADO	409.402
JOÃO MANGABEIRA	356

ESCALA 1: 5.000.000

## XX . VOTAÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS

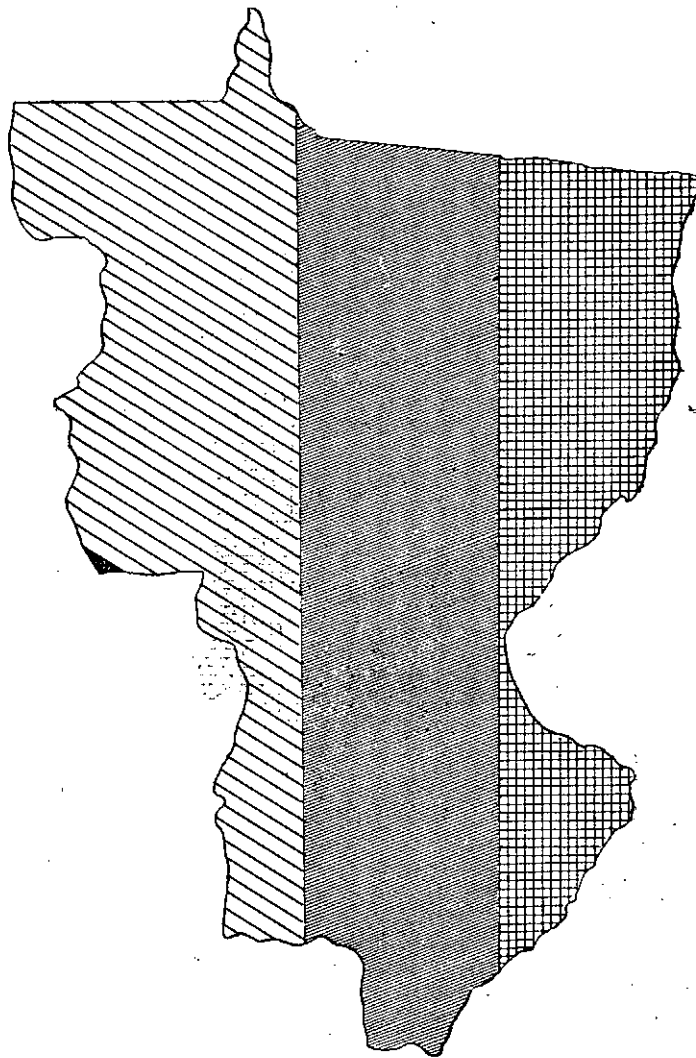


## VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	61.298
EDUARDO GOMES	55.446
CRISTIANO MACHADO	24.106
JOÃO MANGABEIRA	45

ESCALA 1: 5.000.000

## XXI - VOTAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

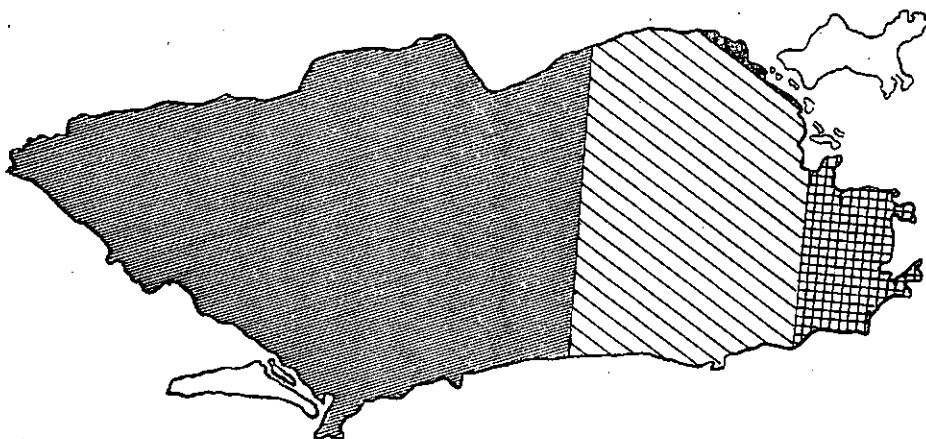


## VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	35.744
EDUARDO GOMES	27.397
CRISTIANO MACHADO	19.677
JOÃO MANGABEIRA	23

ESCALA 1: 7.800.000

XXII - VOTAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL



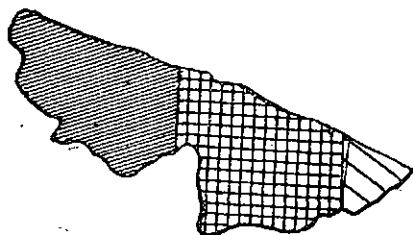
VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	378.015
EDUARDO GOMES	169.263
CRISTIANO MACHADO	29.642
JOÃO MANGABEIRA	3.017

ESCALA 1: 310 000

## XXIII - VOTAÇÃO NOS TERRITÓRIOS

## ACRE

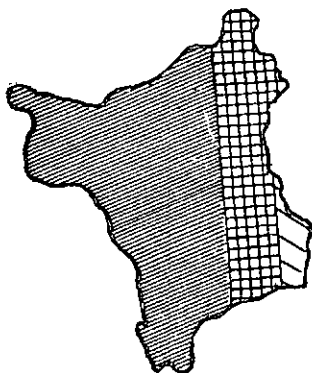
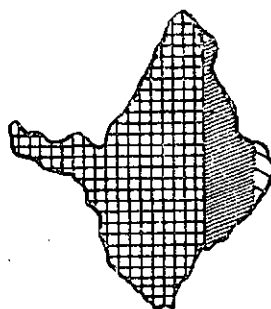


## VOTAÇÃO

GETULIO VARGAS	4.001
EDUARDO GOMES	737
CRISTIANO MACHADO	4.211
JOÃO MANGABEIRA	-

## AMAPÁ

GETULIO VARGAS	812
EDUARDO GOMES	59
CRISTIANO MACHADO	4.188
JOÃO MANGABEIRA	-

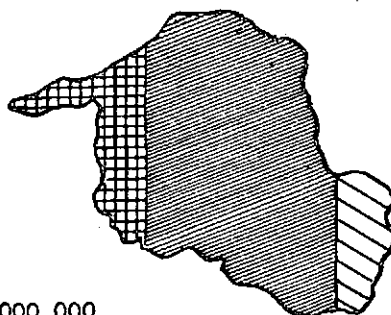


## RIO BRANCO

GETULIO VARGAS	1.845
EDUARDO GOMES	59
CRISTIANO MACHADO	145
JOÃO MANGABEIRA	-

## GUAPORE

GETULIO VARGAS	2.595
EDUARDO GOMES	412
CRISTIANO MACHADO	646
JOÃO MANGABEIRA	-



ESCALA 1.11.000 000

# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECERES

N.º 1.001

(Recurso n.º 2.070 — Maranhão)

Recorrente: José da Silva Matos, candidato a Deputado pelo P.S.T.

Recorridos: T.R.E. e Benedito de Carvalho Lago.

*Qualquer interessado pode recorrer contra as decisões de segunda instância, ainda mesmo quando não tenha sido parte na relação jurídica processual em primeira instância.*

O Sr. José da Silva Matos, na qualidade de candidato a Deputado Federal na legenda do Partido Social Progressista, recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Maranhão, que, apreciando a sexta seção da 36.ª Zona, entendeu ser a mesma válida, alegando sua nulidade, por isso que além de haver votado grande número de eleitores a mais do que havia sido determinado, existe se impunha outras irregularidades, de tal monta que se impunha a decretação e nulidade da seção.

Este Egrégio Tribunal Superior, ao expedir a Resolução n.º 4.405, de 24 de dezembro de 1951 (Boletim Eleitoral n.º 6, pág. 21), em a qual ordenou a realização de eleições suplementares no Maranhão, marcou, de antemão, o número de eleitores que deveriam comparecer a cada seção renovada, baseando-se, para tanto, em informações enviadas pelo próprio Tribunal Regional, as quais deram como sendo de *cento e quarenta* o número de eleitores a participar da renovação na seção ora "sub-judice".

Posteriormente, entretanto, segundo declara o telegrama de fls. 43 e seguintes, verificou-se ser o motivo da anulação da sexta seção aquele previsto na letra c do parágrafo único do art. 107 do Código Eleitoral, o qual determina se permita, na renovação, compareçam todos os eleitores designados, para aquela seção nas eleições anuladas.

Ora, como as informações enviadas a este Egrégio Tribunal se referissem apenas ao número de eleitores que compareceram efetivamente às urnas, bem menor do que o dos eleitores designados para a seção, que era de duzentos e quarenta e três, entendeu o ilustre Presidente daquele Tribunal ordenar, por via telegráfica, fizesse o Dr. Juiz da 36.ª Zona constar o nome de todos esses eleitores nos editais de convocação.

Tal procedimento, porém, não é consentâneo das regras contidas no Código Eleitoral relativamente à alteração dos julgados desta Justiça especial, os quais só podem ser alterados, mesmo aqueles sob a forma de instruções, pelo Tribunal Superior que os apreciará em recurso regular e tempestivo.

Na espécie "sub-judice", aliás, tratando-se de Resolução deste Egrégio Tribunal, que é a última instância em matéria eleitoral, o pronunciamento fixando o número de eleitores não poderia, em qualquer hipótese, vir a ser alterado, visto inexistirem recursos sobre tal matéria para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, e muito menos por um simples telegrama do Presidente de um Tribunal Regional.

Alega, entretanto, o recorrido a ilegitimidade do Sr. José da Silva Matos para levantar tal motivo de nulidade, por isso que não fóra ele quem recor-

rerá contra o ato da Junta e sim outro candidato, bem como a preclusão da nulidade, visto não haver sido a mesma alegada no recurso contra o ato da Junta.

Não procede a alegação de ilegitimidade de parte, conforme o entendimento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, já que é lícito a qualquer interessado recorrer das decisões de segunda instância que o prejudiquem, ainda mesmo na hipótese de não haver sido parte na relação processual em primeira instância.

Quanto à preclusão, entendemos que a mesma procede.

Com efeito, não consta da ata final de apuração, conforme já o verificara o próprio Colendo Tribunal Regional, qualquer menção, no recurso oral do Sr. Newton de Barros Belo, à alteração no número de eleitores da seção, o que só foi levantado pelo mesmo delegado de partido quando da sustentação escrita de seu recurso.

Quanto às demais irregularidades apontadas pelo recorrente, tais como o fato de haver sido lavrada a ata final em fôlha diversa da de votação e a existência de sobrecartas brancas apesar de constar naquela ata não ter havido votação em separado, trata-se de matéria de fato, não sujeita à apreciação por este Egrégio Tribunal Superior em via de recurso especial.

Somos, portanto, de parecer que se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 19 de março de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.005

(Recurso n.º 12/53 — Rio Grande do Norte)

*As alegações de inelegibilidade existentes quando do ato de registro somente podem ser alegadas em recurso contra esse ato, sob pena de ocorrer a preclusão.*

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte mantendo o ato da Junta Apuradora da 21.ª Zona, que diplomou o Sr. Jerônimo Vingt Rosado no cargo de Prefeito do Município de Mossoró, alegando ser o mesmo inelegível, por isso que era irmão do Sr. Jerônimo Dix-Sept Rosado, já falecido, antigo Governador daquele Estado.

Entendeu o Colendo Tribunal Regional não lhe ser lícito apreciar a alegação de inelegibilidade, conforme jurisprudência firmemente assentada por este Egrégio Tribunal Superior, visto não haver sido a mesma levantada quando do ato de registro, surgindo, assim, a preclusão, impedindo a reapreciação da matéria, sob qualquer forma, em qualquer instância.

Argumenta, entretanto, o recorrente no sentido de que a regra da preclusão não atinge os impedimentos constitucionais, por haver sido estabelecida em lei ordinária, a qual não teria força bastante para impedir a apreciação, no mérito, pelos Tribunais, de quaisquer normas estabelecidas pela Lei Magna.

Não é de ser acolhido tal raciocínio.

Com efeito, os princípios constitucionais, para que possam atuar em cada caso específico, necessitam seja posto em movimento o aparelhamento ju-

ridico destinado a dar ao Juiz, como órgão do Estado, oportunidade para pronunciar-se a respeito, aparelhamento esse que chamamos processo. O processo, considerado como meio de atuação da vontade da lei, tem, necessariamente, uma série de estágios perfeitamente delimitados, cada um dos quais com sua finalidade específica, destinados a acertar, paulatinamente, qual a vontade da lei (seja a lei ordinária, seja a lei fundamental), isto é, a Constituição, em cada um dos momentos lógicos em que ela se divide.

Assim, no processo eleitoral, o primeiro estágio da atuação concreta da vontade da lei é o ato de registro, pelo qual o órgão jurisdicional examina se foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas, bem como a existência de possíveis inelegibilidades.

Se, por incúria das partes interessadas, não foi pedido novo pronunciamento sobre a matéria ao órgão de instância superior, isto é, não foi interposto recurso contra o ato que não apreciou a alegada inelegibilidade, esgotou-se o primeiro estágio, com a entrega da prestação jurisdicional passada em julgado.

Querer forçar nova apreciação sobre tal material, quando já se encontra o processo em sua segunda fase, a de accertamento das pretensões baseadas em vício de apuração, é tumultuar a forma pela qual se concretiza a vontade da lei, com evidente prejuízo para a boa marcha do processo sem falar na evidente infração à coisa julgada, protegida, também ela, por imposição constitucional (§ 3.º do art. 141).

Somos, por tais motivos, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 20 de março de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 1.008

(Recurso n.º 10/53 — Classe IV — Rio Grande do Norte)

Recorrente: P.S.D.

Recorridos: T.R.E. e U.D.N.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

*É lícito aos Diretórios de Partidos Políticos a ratificação dos atos praticados para a inscrição de seus candidatos, quando o pedido haja sido apresentado por quem não possuía poderes para tanto.*

O Partido Social Democrático recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte que manteve o registro das candidaturas da União Democrática Nacional aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Jucurutú, alegando não estar devidamente registrado naquele Colendo Tribunal o Diretório que escolheu, em Convenção, aqueles candidatos no dia onze de novembro próximo passado, nem sequer o Diretório que posteriormente ratificara aquela escolha, em reunião de 22 do mesmo mês (fls. 38).

Este Egrégio Tribunal Superior já assentou jurisprudência no sentido de que os pedidos de registro apresentados por quem não tinha poderes para tanto podem ser ratificados, posteriormente a sua entrega, pelos órgãos competentes dos partidos (entre outros, o Acórdão n.º 211, de 11 de dezembro de 1950, publicado na Revista Eleitoral, Vol. I, página 97).

Orá, no caso dos autos, o novo Diretório Municipal da União Democrática Nacional em Jucurutú, ao fazer seu pedido de registro no Colendo Tribunal Regional, declarou, expressamente, ratificar todos os atos praticados pelo seu antecessor, inclusive a escolha de candidatos e seu registro (fls. 79).

Não há, portanto, como inquirir de nulo o ato ordenando o registro dos citados candidatos, por ser princípio geral de direito que os atos do mandatário praticados sem poderes suficientes podem ser ratificados, a qualquer momento, pelo mandante, o qual foi acolhido pelo Código Civil Brasileiro (art. 1.296), fazendo retroagir seus efeitos à data do ato (parágrafo único do referido artigo).

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 27 de março de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.010

(Recurso n.º 9/53 — Classe IV — Maranhão)

Recorrente: Coligação Primeira Cruz.

Recorridos: T.R.E. e P.S.T.

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

*Não é lícito aos Estados proibir sirvam conjuntamente, como Prefeito e Vereadores, parentes ascendentes ou descendentes.*

A "Coligação Primeira Cruz" recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Maranhão que negou provimento a recurso pela mesma manifestado contra o ato do Dr. Juiz da 32.ª Zona, que ordenou o registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista aos cargos de Prefeito e Vereador do Município de Primeira Cruz, alegando a existência de parentesco entre vários desses candidatos, pelo que haveria sido ferido o princípio da independência e harmonia dos poderes garantido pela Constituição Federal aos Municípios, bem como o disposto no art. 22 da Lei Estadual n.º 17, de 1 de novembro de 1947, a qual proibe sirvam conjuntamente como Vereador e Prefeito parentes, ascendentes ou descendentes.

A Constituição Federal não dá, em qualquer de seus artigos, competência à União para intervir nos negócios municipais para garantir "o princípio da independência e garantia dos poderes", como afirma o recorrente; tal poder de intervenção foi estabelecido exclusivamente em relação aos governos estaduais, como ressalva a simples leitura do texto invocado (letra b do inciso VII do art. 7.º).

Quanto ao disposto na Lei Estadual n.º 17, acima citada, é certo haver sido estabelecida por ela uma nova hipótese de inelegibilidade, além daquelas expressamente criadas nos arts. 139 e 140 da Constituição, com o que o legislador do Estado do Maranhão claramente ultrapassou a esfera de competência que lhe foi delimitada pela Lei Magna, visto tratar-se, na espécie, de matéria eleitoral, e ser da competência exclusiva do legislador federal dispor a respeito (letra a do inciso XV do art. 5.º).

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 31 de março de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.014

(Recurso n.º 20/53 — Classe IV — Rio Grande do Norte)

Recorrente: U.D.N.

Recorridos: T.R.E. e P.S.D.

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

*Pelo princípio da economia processual não é de ser anulada a decisão do Tribunal Regional que, conhecendo da matéria sob a forma de recurso parcial voluntário, declara prejudicados os "ex-officio", apesar de não haver sido interposto recurso contra a expedição de diploma, visto ter havido métra infração formal.*

Da decisão do Colendo Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Norte dando provimento a

recursos interpostos pelo Partido Social Democrático relativamente às 15.<sup>a</sup> e 16.<sup>a</sup> seções da 6.<sup>a</sup> Zona Eleitoral e declarando prejudicados os recursos "ex-offício" da Junta Apuradora, recorre a União Democrática Nacional, alegando que aquele Colendo Tribunal devia ter apreciado a espécie sob a forma de recurso "ex-offício" e não de recurso especial, visto não haver sido interposto recurso contra a expedição de diploma aos eleitos no pleito municipal e que, havendo sido realizada perícia em a qual concluiu-se pela existência de fraude, deveriam ser anulados todos os votos e procedida a nova eleição.

É inegável, conforme bem acentua o recorrente, haver incorrido o Colendo Tribunal Regional, "data venia", em grave erro de técnica: em vez de apreciar a matéria sob forma de recurso "ex-offício", pois este passou a existir desde o momento em que a Junta negou-se a apurar as urnas, conheceu da espécie sob a forma de recurso *parcial*, quando tais recursos só podem ser julgados no caso de haver sido interposto recurso contra a expedição de diploma nos precisos termos do § 2.<sup>o</sup> do art. 109 do Código Eleitoral.

É certo, portanto, que, em vez de declarar prejudicados os recursos "ex-offício", o Colendo Tribunal Regional deles devia ter conhecido e despedido os recursos parciais.

Atendendo ao texto rigoroso do Código, impor-se-ia a anulação da decisão e a remessa à inferior instância para novo pronunciamento a respeito.

O princípio da economia processual, entretanto, parece-nos recomendar que não seria justa a imposição de novos trâmites às partes e ao órgão jurisdicional, quando já houve uma decisão a respeito e a inferior instância iria se pronunciar sobre a mesma documentação a que antes tivera acesso, apenas sob nova forma.

Entendemos, assim, não se impôr a anulação do acórdão recorrido, pelo que passamos a apreciar a restante alegação do recorrente, de que devia o Colendo Tribunal Regional ter ordenado a realização de novas eleições.

Apenas em três hipóteses determina o Código Eleitoral a renovação, em novo pleito, da votação anulada: as duas primeiras são aquelas do art. 107, quando os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar possam alterar a classificação de candidato eleito pelo princípio ma-

oritário ou qualquer quociente partidário; a terceira é a do art. 125, no caso de ser anulada mais da metade dos votos de uma circunscrição.

Como se vê, a renovação da votação pode ser ordenada naquelas hipóteses determinadas, não sendo lícito aos Tribunais Regionais determiná-la a seu talante.

Aliás, é de se frizar que, na espécie, as seções não foram anuladas e sim *validadas*, pelo que não há como falar em renovação.

Somos, pois, de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 9 de abril de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.015

(Recurso n.º 21/53 — Classe IV — Rio Grande do Norte)

Recorrente: P.R.

Recorrido: T.R.E.

*Para que seja válido o pedido de registro de uma coligação, é indispensável seja o mesmo assinado pelo menos pela maioria da comissão inscr-partidária.*

O Partido Republicano recorre da decisão do Colendo Tribunal Regional no Estado do Rio Grande do Norte que negou provimento a recurso contra a validade da 34.<sup>a</sup> Seção da 24.<sup>a</sup> Zona, alegando a constituição irregular da mesa receptora, visto não haver sido nomeado, nem pelo Dr. Juiz, nem pelo Presidente da mesa, um dos componentes da mesma.

Conforme bem o entendeu o Colendo Tribunal Regional, o simples fato da omissão da nomeação na ata de encerramento não constitui nulidade e sim simples irregularidade.

Ademais, erro-ve o exame de tal argumento a verificação de matéria de fato, incapaz de qualquer apreciação por via de recurso especial.

Somos, pois, de parecer se não tome conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 9 de abril de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

## TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

### Pernambuco

Por Decreto de 9 de abril findo, publicado no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês, foi nomeado para exercer as funções de substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, na categoria de jurista, o Dr. Severino Jordão Emerenciano.

### Rio de Janeiro

O Exmo. Sr. Presidente da República assinou decreto nomeando os Drs. Edmundo Fróes da Cruz e Mozart Matos, para exercerem as funções de substitutos de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro. (*Diário Oficial* de 18 de abril de 1953).

— O Tribunal Regional determinou a suspensão dos direitos políticos de Francisco Luiz da Cruz,

eleitor inscrito no município de Bom Jesus de Itabapoana (5.<sup>a</sup> Zona), por ter sido condenado criminalmente pela justiça comum.

### Paraná

Por determinação do Tribunal Regional, foram suspensos os direitos políticos de Geraldino Goulart, eleitor inscrito no município de Antonina (6.<sup>a</sup> Zona), por ter sido condenado criminalmente pela justiça comum.

### Mato Grosso

O *Diário Oficial* de 6 de abril findo publica decretos tornando sem efeito a nomeação do Dr. Hélio Ribeiro para as funções de substituto de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e nomeando para as mesmas funções, na categoria de jurista, o Dr. Antônio Leite de Campos.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 1.870-A-52

*Institui o fundo partidário, regula sua distribuição, e dá outras providências; com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.*

PROJETO N.º 1.870-1952, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos nacionais legalmente organizados, devendo ser êle constituído:

- a) do produto da arrecadação do Sêlo Cívico, de que trata o art. 8.º;
- b) das multas aplicadas em virtude de infração, de qualquer natureza, ao Código Eleitoral;
- c) das parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que por motivo legal, os titulares federais de mandatos legislativos ou executivos deixarem de receber, durante o exercício de suas funções;
- d) de taxa partidária de um por cento (1%), adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- e) de outras acessões financeiras previstas em lei, ou provenientes de doações particulares.

Art. 2.º Os recursos e a aplicação do Fundo Partidário deverão figurar no Orçamento Geral da União sendo a dotação da despesa consignada no anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3.º O produto da arrecadação contabilizada no Fundo Partidário será, em conta especial no Banco do Brasil S. A., trimestralmente pôsto à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, que o distribuirá da seguinte forma:

I — Considerando-se em triplo as representações integradas de até cinco membros, e em duplo as de seis a dez, inclusive, dividir-se-á o total recebido entre as agremiações políticas proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem nas casas legislativas da União.

II — De cada quinhão partidário, cinco por cento serão destinados aos Diretórios Nacionais e o saldo redistribuído, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais, entre as seções constitutivas das entidades partidárias, em proporção ao número de representantes que dispuzeram nos órgãos legislativos estaduais.

III — Descontados dez por cento em favor dos Diretórios Regionais, restante da quota seccional de cada grêmio partidário, será repartido, por intermédio dos juizes eleitores entre os Diretórios Municipais proporcionalmente ao número de mandatários a que fizerem jus nas Câmaras de Vereadores.

§ 1.º Na operação referida no inciso II, levar-se-á em conta, para contemplar as seções partidárias regionais do Distrito Federal e dos Territórios, o número de representantes de cada agremiação junto às Câmaras de Vereadores da Capital da República e dos municípios sedes das respectivas administrações territoriais.

§ 2.º A existência dos Diretórios, nacional, regionais ou municipais será aferida, no último dia útil de cada trimestre do ano civil, pelo registro válido, dentro do prazo de mandato partidário, no órgão competente da Justiça Eleitoral.

§ 3.º Em caso de inexistência legal de diretórios, em partidos com direito a quinhões de ajuda financeira, os destinados a Diretório Nacional serão subdivididos, em partes iguais, entre os Diretórios Regionais e os destes entre os Diretórios Municipais. Na hipótese de, sucessivamente, ainda faltarem os últimos, a quota seccional caducará em favor do Fundo Partidário, sendo recolhida ao depósito especial do Banco do Brasil.

§ 4.º Nos cálculos de proporção a que aludem os incisos I, II e III, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 5.º Quando se tratar de alianças eleitorais a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram ao registro prévio dos candidatos.

§ 6.º No Distrito Federal as quotas seccionais caberão por inteiro aos Diretórios Regionais dos partidos políticos, que poderão subdividi-las com os Diretórios locais, observado, quanto àqueles, o disposto na parte final do § 3.º.

Art. 4.º Os órgãos diretivos nacionais, regionais e municipais dos partidos políticos prestarão contas trimestrais, semestrais e anuais, respectivamente, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais e aos Juizes Eleitorais, apresentando-lhes ao exame e julgamento demonstrativo pormenorizado de suas receitas e despesas.

Parágrafo único. A omissão no cumprimento do disposto no artigo ou a desaprovação judicial, no todo ou em parte, de suas contas, prejudicará o diretório correspondente no recebimento posterior de qualquer cooperação financeira, até o cumprimento da lei ou das exigências da Justiça Eleitoral.

Art. 5.º Das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, que aprovarem a distribuição do Fundo Partidário aos órgãos diretivos das entidades políticas e inclusive as dos juizes eleitorais, que julgarem as posteriores prestações de contas, caberá reclamação fundamentada, dentro de trinta dias, para a instância superior salvo no Tribunal Superior Eleitoral, onde o recurso será processado e julgado dentro da mesma alçada.

Art. 6.º As dotações orçamentárias que, para os fins previstos nesta lei, forem inscritas no orçamento da despesa do Poder Judiciário, com base na estimativa da receita correspondente, será automaticamente registrada e distribuída ao Tesouro Nacional.

Art. 7.º A União poderá formar convênio com as unidades federativas, a fim de que sejam destinadas ao Fundo Partidário as parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que por qualquer motivo legal os titulares estaduais de mandatos legislativos ou executivos deixarem de perceber, durante o exercício de suas funções.

Art. 8.º Fica instituída, com caráter permanente, a taxa de cinquenta centavos (Cr\$ 0,50), que será cobrada em estampilha própria, denominada Sêlo Cívico; em todos os documentos sujeitos a sêlo federal, exceto a correspondência postal.

Parágrafo único. São extensivas ao Sêlo Cívico, em tudo que lhe fôr aplicável, as disposições legais referentes à taxa de educação e saúde.

Art. 9.º Dentro de sessenta dias, a partir da vigência desta lei, os órgãos do Ministério Público, sob pena de responsabilidade, procederão judicialmente contra todos os eleitores não amistiados que, em qualquer pleito eleitoral posterior a 1 de janeiro de 1947, tenham deixado de votar sem motivo justificado.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1952. — *Tarso Dutra* — *Hermes Pereira de Souza*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O Projeto n.º 1.870-52, apresentado pelo nobre Deputado Tarso Dutra, institui o Fundo Partidário, destinado a assistência financeira aos partidos nacionais legalmente organizados, regula sua distribuição entre as agremiações políticas, proporcionalmente ao número de mandatários nas casas legislativas da União, dos Estados e dos Municípios e determina, ainda, a instauração de processo, no prazo de 60 dias, contra os eleitores, não anistiados, que tenham deixado de votar sem causa justificada, nos pleitos eleitorais posteriores a 1 de janeiro de 1947.

O Projeto, que é um trabalho longo e minucioso, manda que o Fundo Partidário, incluído no Orçamento Geral da União, se constitua:

- a) do produto da arrecadação do "Selo Cívico", do valor de Cr\$ 0,50, cobrado em estampilha própria, em todos os documentos sujeitos a selo federal;
- b) das multas aplicadas em virtude de infração de qualquer natureza, ao Código Eleitoral;
- c) das parcelas de subsídio ou de ajuda de custo que, por motivo legal, os titulares federais de mandatos legislativos ou executivos deixarem de perceber, durante o exercício de suas funções;
- d) da taxa partidária de 1% adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- e) de outras acessões financeiras previstas em lei ou proveniente de doações particulares.

O produto da arrecadação do aludido Fundo será distribuído entre os partidos políticos pela Justiça Eleitoral, que terá a seu cargo, da mesma sorte, a fiscalização do destino dado a tais recursos. A distribuição, segundo o Projeto, far-se-á da seguinte forma:

I — Considerando-se em triplo às representações integradas de até 5 membros e em duplo às de seis a dez, inclusive, dividir-se-á o total recebido, entre as agremiações políticas, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem nas casas legislativas da União;

II — De cada quinhão partidário, cinco por cento serão destinados aos Diretórios Nacionais, e o saldo redistribuído, por intermédio dos Tribunais Eleitorais, entre as seções constitutivas das entidades partidárias, em proporção ao número de representantes que dispuzerem nos órgãos legislativos estaduais;

III — Descontados dez por cento em favor dos Diretórios Regionais, o restante da quota de cada grêmio partidário será repartida, por intermédio dos juizes eleitorais, entre os Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de mandatários, a que fizeram juz nas Câmaras de Vereadores.

Do ponto de vista constitucional, nada há a objeter ao Projeto, que, ao revés, em perfeita consonância com os ideais que informam o Estatuto Político, tem por fim tornar mais eficiente o funcionamento do regime democrático, fortalecendo os partidos e fornecendo-lhes meios para se liberarem da influência nefasta do poder econômico.

Cabe-nos, porém, igualmente, dizer sobre o mérito da proposição e a esse respeito, como é natural em matéria de tamanha relevância, temos algumas dúvidas em relação ao Projeto, dúvidas essas que, todavia, não nos autorizam a propor emendas.

Quanto à criação do "Selo Cívico", e à majoração do imposto de renda, teríamos, pelo menos no que tange ao primeiro, algumas restrições, mas, neste particular, o exame do mérito incumbe à douta Comissão de Finanças, à qual deverá ser presente o Projeto. Temos, também, séria dúvida no que

tange à distribuição dos recursos, pois tememos que ficando a cargo exclusivo da Justiça Eleitoral a distribuição entre os diretórios regionais e municipais aumente e se acentue a falta de unidade partidária, que constitui, indubitavelmente, um dos grandes males do regime vigente. Talvez fôsse preferível deixar ao critério da direção central do Partido efetuar a distribuição, pois, assim, existiria uma grande arma para forçar a coesão partidária. Por outro lado, no entanto, talvez, com essa providência, ficassem inteiramente sacrificados alguns diretórios que não contassem com a simpatia dos órgãos centrais... Somente agora, segundo pensamos, o povo brasileiro está atingindo a maturidade para o exercício da democracia e ainda teremos muito que estudar e aprender para chegarmos a fórmulas que atendam, com perfeita adequação, às necessidades da nossa terra e do nosso povo.

Nesse particular teremos que agir no método de ensaio e erro, até a cristalização das soluções salvadoras.

O que não é possível é ficarmos de braços cruzados, à espera que nos cheguem do exterior ou caiam do céu as "chaves" dos nossos problemas. Por isso mesmo, quando surge um trabalho bem feito e honestamente orientado, como o que foi elaborado pelo ilustre Deputado Tarso Dutra, não é possível deixar de louvá-lo e, mesmo, lutar por sua adoção.

O Projeto em apreço constitui uma boa fórmula para libertar a democracia brasileira da influência do dinheiro. Talvez não seja a fórmula ideal. Talvez existam outras mais perfeitas. Enquanto estas não aparecerem, porém, devemos acolher prazerosamente esta, que a inteligência e a cultura do nobre representante do Rio Grande do Sul submeteu ao exame da Câmara.

Opinamos, pois, pela constitucionalidade e pela aprovação do Projeto, deixando à douta Comissão competente o exame do aspecto financeiro da proposição.

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de agosto de 1952. — *Lúcio Bittencourt*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando os fundamentos do voto do Relator, opina pela constitucionalidade e pela aprovação do Projeto, sobre cujo mérito deverá se manifestar, ainda, a douta Comissão de Finanças.

Sala Afrânio de Melo Franco, 18 de agosto de 1952. — *Marrey Junior*, Presidente. — *Lúcio Bittencourt*, Relator. — *Antônio Horácio*, com restrições. — *Godoy Ilha*. — *Tarso Dutra*. — *Pácido Olímpio*. — *Antônio Balbino*. — *Dolor de Andrade*. — *Gurgel do Amaral*. — *Alberto Botino*. — *Aquiles Rincarone*. — *Rondon Pacheco*. — *Otávio Correia*. — *Benedito Valadares*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

##### RELATÓRIO

O ilustre Deputado Tarso Dutra, com o Projeto n.º 1.870-52, pretende criar o Fundo especial de assistência financeira aos partidos nacionais legalmente organizados, que deve constar:

I — Da arrecadação de tributo correspondente a um selo cívico de 0,50 centavos, aplicável a todos os documentos sujeitos a estampilha federal;

II — Das multas arrecadadas por infração ao Código Eleitoral;

III — Das parcelas de subsídios ou ajuda de custo dos titulares de mandatos federais, não recebidas;

IV — Da taxa partidária adicional de 1% sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V — De outras acessões financeiras previstas em lei ou provenientes de doações particulares.

São estas as principais providências do projeto para a arrecadação, distribuição e aplicação do fundo criado :

1. Os recursos e a aplicação devem figurar, anualmente, no Orçamento Geral da União, sendo a despesa consignada ao Poder Judiciário, em conta especial, no Banco do Brasil à disposição do Tribunal Superior Eleitoral;

2. A cotação será automaticamente registrada e distribuída ao Tesouro Nacional;

3. A distribuição será feita pelo Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas as seguintes regras :

a) Considerando-se em triplo as representações integradas de até cinco membros, em duplo as de seis a dez, inclusive, dividir-se-á o total arrecadado entre as agremiações políticas, proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem nas casas legislativas da União;

b) De cada quinhão partidário, cinco por cento serão destinados aos diretórios nacionais e o saldo redistribuído, por intermédio dos Tribunais Regionais Eleitorais, entre as seções constitutivas das entidades partidárias, em proporção ao número de representantes que dispuserem nos órgãos legislativos estaduais;

c) Descontados dez por cento em favor dos diretórios regionais, o restante da quota seccional de cada grêmio partidário será repartida, por intermédio dos Juizes Eleitorais, entre os diretórios municipais, proporcionalmente ao número de mandatários a que fizerem jus na Câmara de Vereadores.

5. Os órgãos diretivos nacionais, regionais e municipais devem prestar contas, os primeiros trimestralmente, os segundos semestralmente e os últimos anualmente ao Tribunal Superior Eleitoral, Tribunais Regionais e Juizes Eleitorais, a cargo de quem esteve o pagamento. Nessa prestação de contas devem apresentar o demonstrativo da receita e despesa;

6. A omissão da prestação de contas ou a sua desaprovacão judicial importará no não recebimento posterior de qualquer cooperação financeira, até o cumprimento daquela obrigação;

7. Os órgãos do Ministério Público, sob pena de responsabilidade, procederão judicialmente contra todos os eleitores faltosos, não anistiados;

8. A União poderá firmar acordos com os Estados, a fim de que sejam destinadas aos "fundos" as parcelas de subsídios ou ajuda de custo não recebidas pelos mandatários estaduais.

Ouvida a douta Comissão de Justiça, opinou pela constitucionalidade do projeto e por sua aprovação, no mérito, ressalvado o aspecto financeiro, sobre que não se pronunciou.

#### PARECER

Para as eleições de 1945, constituíram-se os partidos políticos de âmbito nacional. A Constituição Federal de 1946 lhes deu vitalidade e maior soma de responsabilidade na vida política da Nação, quando impõe a representação proporcional através de partido nacional. A disputa de eleição, federal, estadual ou municipal, é tarefa exclusivamente sua. Só o partido nacional pode pleitear.

O regime democrático está fundado em eleições periódicas, quando o povo é chamado a escolher os seus dirigentes e representantes. A União tem a seu cargo as despesas dessas funções. Consistem na manutenção da Justiça Eleitoral, aquisição de material e instalação de Mesas receptoras de votos. Estas são as despesas mínimas. Outras, porém, existem, na realidade brasileira, que sempre estiveram a cargo dos políticos ou dos partidos. São aquelas que, em um país de elevado grau de civilização e

de facilidade de transporte, podem ser feitas pelo próprio eleitor. É o alistamento eleitoral, é o transporte do eleitor para a sede da votação e a sua alimentação no dia da eleição que constituem os encargos dos partidos, em quase todo o interior do Brasil. São homens e mulheres do campo, de escalas e origens sociais diversas, que se deslocam para as cidades, vilas ou povoados mais próximos, com o propósito de votar e que não dispoem de animais ou outros meios de transporte e nem de recursos com que custeiam alimentação fora de casa, sempre receberam uma e outra coisa dos interessados no pleito. Secular o costume, não há força que o revogue.

Era da tradição brasileira o custeio dessa despesa pelo chefe político municipal. O sistema de votação secreta concorreu para que crescesse, vertiginosamente, o número de eleitores. Antes, as oposições jamais podiam ter esperanças de vitória. Apenas uma percentagem na representação lhes era assegurada. As depurações em voga eram a morte de todas as ilusões dos que lutavam contra os governos. Por outro lado, o voto nu e cru, a descoberto, constituía uma permanente exposição ao ódio e vingança. Principalmente para o eleitor humilde. As oposições que se formavam se organizavam mais pela necessidade de defesa do que pelo desejo da conquista do poder. Submetidas, geralmente, à brutal perseguição, cedo perdiam toda a parcela de pacifismo. Só os destemidos, via de regra, eram oposicionistas. A violência e fraude dos governantes sufocavam qualquer oposição menos brava. Não poucas vezes, porém, a oposição, para sobreviver, necessitava recorrer às represálias pessoais e outros processos não menos violentos. A conquista do voto era feita à base da ameaça. O eleitor estaria exposto aos processos de coação do situacionismo ou ao rancor da oposição. A população preferia ser analfabeta. Era poder viver mais tranquilo. Se o homem se sentia obrigado a negar a sua condição de alfabetizado, se os governos tinham certo a vitória e as oposições segura a derrota, funcionava plenamente a lei do menor esforço — alistamento mínimo. Eram, conseqüentemente, muito pequenas as despesas com a realização das eleições.

A instituição do voto secreto, porém, modificou inteiramente o panorama político nacional. Deu ao eleitor segurança pessoal aos partidos políticos a confirmação do resultado das urnas e a compensação do trabalho de catequese da preferência eleitoral e à Nação, uma completa modificação dos costumes políticos. O eleitor adquirindo a consciência do voto, reagiu contra os processos de violência, derrotando governos desabusados. As oposições, convencidas do legítimo resultado dos pleitos, passaram a tomar o mais vivo interesse no alistamento eleitoral, obrigando o situacionismo a agir da mesma forma. Atingiu-se a um número de eleitores votantes que ultrapassa de muito as possibilidades financeiras do abnegado chefe municipal. Passaram os candidatos a cooperar nas despesas. O sistema preferencial que adotamos provocou a disputa de votos, as vezes entre candidatos do mesmo partido, pondo em risco a vida ou, pelo menos, a unidade das agremiações políticas. Não poucas vezes o candidato afortunado domina as preferências dos chefes municipais ou cabos eleitorais ligados a outro de pouco recurso financeiro, porque seja abnegado, idealista, de espírito público ou simplesmente honesto. Passou a época em que os partidos podiam escolher homens de real valor moral e intelectual, com que pudessem compor bem a sua representação. Estaria isto certo, se eleitos fôsem os que tivessem real prestígio eleitoral. Porque este se adquire a custa de serviços prestados à coletividade. Mas, também estes, se não podem financiar as despesas mínimas de sua eleição, correm o risco da derrota. Homens de espírito público, devotados sempre à causa pública, empobrecidos por honestidade muitas vezes comprovada, ver-se-ão preteridos por concorrentes afortunados, muitas vezes de qualidades ainda desconhecidas. Ninguém poderá afirmar que

o afastamento dos homens de bem da vida política seja proveitoso ou pelo menos indiferente à Nação.

É certo que a remuneração dos cargos eletivos não permite sobra com que se possa custear eleições. Mas, há candidatos que lançam fortuna nestas. Alguns são somente pela vaidade da posição. Outros, porém, com o pensamento voltado para as vantagens em negócios que a política favorece. Para estes há, apenas, um emprego vantajoso de capital. O eleitorado brasileiro não adquiriu (ainda, a plena consciência do voto e, muitas vezes, se deixa levar pelas vantagens imediatas que os candidatos oferecem. Vantagens materiais, propiciadas com as características da compadecência ou vantagens ideais, em forma de promessas de um céu azul. São os aventureiros e demagogos, cujo número cresce em todos os partidos. Acreditam uma falta bandeira ao povo, pensam mais no proveito pessoal. A política não é isso. Ela impõe uma vida de sacrifício e renúncia. Os proventos materiais que dela decorram só devem bastar s exigências médias da vida, e vida modesta. Ninguém poderá dela enriquecer, honestamente. Há e sempre houve os que enriquecem. É dever de todos empreender o máximo esforço para que estes desapareçam. Vemos, infelizmente, que, no atual sistema eleitoral e administrativo eles aumentam. O seu domínio é o aniquilamento do regime e do país. Como combatê-los, porém, se os partidos lhes dão acolhida? Partidos, todos eles pobres, sem recursos para a própria manutenção, recorrem, muitas vezes, a coestaduanos afortunados, afastados de sua terra, a que nunca prestaram serviços, de um modo geral, e onde são inteiramente desconhecidos do eleitorado, para que lhes emprestem o nome como candidato a Deputado ou Senador em recompensa das despesas da eleição geral a que se obrigam. Se assim não fazem, saem a pedinchar junto aos grupos econômicos que os apoiam, até que tenham constituído um razoável fundo. Sujeitos, desse modo, ao poder econômico não podem fazer seleção. Estarão sempre na dependência do financiador.

Fora disso só o financiamento oficial, clandestino. É a ação corrutora do governo, retirando recursos dos institutos e entidades semi-estatais, favorecendo a importação e exportação com largas margens de lucros e comissões, comprando material ou contratando serviços em fictícia concorrência pública, favorecendo empréstimos, que não podem ser pagos, no Banco do Brasil e outros processos com que se vão formando as "caixinhas" para custeio das eleições.

É fora de dúvida que o custo das eleições está acima das possibilidades dos partidos, da maioria dos candidatos políticos e do eleitorado. Não é menos certo também que qualquer das formas de financiamento acima apontadas desvirtua o sentido do voto, favorecendo a sua corrupção, estimula a desonestidade, escandaliza a opinião pública e, conseqüentemente descredita o regime.

É necessário, portanto, que se ponha termo a essa situação de realidade absoluta, antes que seja tarde.

O ideal é que as despesas de eleições estejam exclusivamente a cargo dos partidos, mediante controle da justiça eleitoral, em prestação de contas. Esse foi o pensamento do Código Eleitoral, quando lhes atribuiu a obrigatoriedade da contabilidade e o poder de fixar o quantitativo máximo de despesa por parte de cada candidato. Dotados os partidos de recursos financeiros que bastem às despesas mínimas de uma eleição, de certo poderão não ter forças para impedir gastos perdulários de um seu candidato rico, mas terão para recusar-lhe a legenda, porque já não dependerão de sua fortuna. Para os partidos e homens de real prestígio na opinião pública é preciso apenas que possam alistar e fazer comparecer o eleitorado.

Poder-se-ia objetar que o comparecimento é um imperativo da obrigatoriedade do voto. Na verdade, porém, a obrigatoriedade nunca teve nem terá força para modificar os costumes. Estão aí eleições se-

guidas, com abtenção superior a 70 % do eleitorado inscrito, porque houve pouca ou nenhuma disputa.

Adoto, pois, a tese da ajuda do Estado aos partidos políticos, para que possam sobreviver, independentes de grupos ou injunções econômicas.

### Projeto

O projeto, ora discutido, apresenta algumas faltas, que me permito apontar:

1) Institui a taxa fixa de cinquenta centavos em estampilha a ser aposta nos documentos sujeitos a sêo federal. Não me parece aconselhável a tributação partidária. Além disso, considero elevada a taxa de 50 centavos. Representará ela mais de 300 % da de Educação e Saúde e importará em uma renda aproximada de Cr\$ 1.200.000.000,00. Não recomendo essa taxação.

2) Cria a taxa adicional de 1 % sobre o imposto de renda e proventos de qualquer natureza. É, sem dúvida, fonte de renda que se possa utilizar para o objetivo do projeto. Tal como está prevista neste a sua arrecadação importaria em Cr\$ 110.000.000,00. Melhor será adotar um adicional sobre o imposto de renda, a partir de determinado teto, de modo a recair sobre os mais afortunados.

3) Manda que o "Fundo" seja constituído, também, das sobras dos subsídios e ajuda de custo dos parlamentares federais. Se o projeto determina que a receita e despesa figurem no orçamento da União, é claro que não podem constar essas sobras. Porque a se admitir, na constituição do Orçamento, que haveria excesso na previsão, esse excesso deveria ser supresso e não lançado em rubrica de receita. A dotação referente à despesa não poderá ser ao mesmo tempo, receita. Determinando, porém, o projeto que figurem no Orçamento as rendas tributárias e das multas eleitorais, poderá possivelmente, estabelecer, por outro lado, que as sobras referidas sejam, ao fim do exercício depositadas na conta especial do fundo no Banco do Brasil.

4) Admite que o mesmo "fundo" possa se constituir, também, de doações particulares. O Orçamento da União não consigna a eventualidade de doações particulares. Com a sugestão antes lançada, doações poderão crescer o fundo, mas a lei deve estabelecer a autoridade que deva representá-lo, quando a doação dependa de contrato bilateral, como seja no caso de imóveis.

5) A forma de distribuição dos recursos não me parece a mais conveniente. A distribuição através do Tribunal Superior Eleitoral para os diretórios nacionais dos Regionais Eleitorais para os Diretórios Regionais e dos Juizes Eleitorais para os Diretórios Municipais é de difícil movimentação. Juizes que não se locomovem para receber de recursos ou se desinteressam de recebê-los, podem prejudicar inteiramente o funcionamento da distribuição. Melhor será que seja feita exclusivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral entre os partidos, conforme a sua representação federal e que a redistribuição fique a estes entregue, mediante critérios prefixados, quer tomando-se por base o número de Deputados estaduais, quer o de eleitores que tenham sufragado a legenda.

6) A prestação de contas perante os juizes eleitorais não me parece recomendável. A sua falta ou desaprovação judicial não deve submeter o responsável somente ao não recebimento de nova cooperação financeira. Além disso deve sujeitar os membros dos diretórios obrigados àqueles atos à responsabilidade civil e penal.

7) O projeto não disciplina a aplicação dos recursos pelos partidos. A meu ver deve declarar, expressamente, em que podem ser aplicados para que possa a justiça eleitoral tomar as contas e julgá-las.

Com estas restrições, proponho que a Comissão de Finanças adote o projeto, com ele concordando, em princípio, para que em plenário, possa merecer a valiosa colaboração dos senhores Deputados e com esses novos elementos possamse ajuizar melhor e com mais segurança dar-lhe substitutivo ou sugerir emendas.

Sala Antônio Carlos, em de abril de 1953.  
— João Agripino, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, concordando com o parecer do Relator, opina pela aprovação, em princípio, do Projeto n.º 1.870, de 1952.

Sala Antônio Carlos, em 6 de abril de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Artur Santos. — Sá Cavalcante. — Paulo Ramos. — Clóvis Pestana. — Lameira Bittencourt. — Abelardo Andréa. — Leite Neto. — Paulo Sarate.

(D.C.N. 11-4-53).

Nota: — Este projeto foi já aprovado em primeira discussão. (D.C.N. 28-4-53).

#### PROJETOS EM ESTUDO

##### Projeto n.º 533-B-1951

*Votação, em segunda discussão do Projeto número 533-B, de 1951, que prevê sobre a franquia postal e telecomunicação e a gratuidade de serviços de imprensa oficial para os partidos políticos legalmente registrados; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, com votos em separados dos senhores Tancredo Neves e Henrique Pagnoncelli, e pareceres, com substitutivos, da Comissão Especial (art. 107, § 1.º, do Regimento Interno) e da Comissão de Finanças.*

O SR. TARSO DUTRA — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. TARSO DUTRA — (Para uma questão de ordem) — Sr. Presidente, eu desejava apenas solicitar preferência para o substitutivo da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa já, precisamente, proceder dessa maneira porque o substitutivo está em último lugar.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão Especial apresentou o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os partidos políticos legalmente registrados gozam de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência.

Art. 2.º Os Diretórios Nacional e Regionais dos partidos políticos, legalmente registrados, gozam, também, do direito de publicação, independente de pagamento, do resumo das atas das reuniões, de convocatórios para funcionamento, de documentos relativos à vida jurídica e financeira e de editais, súmulas ou pequenas notas informativas nos *Diários Oficiais* existentes nas cidades onde estiverem sediados seus órgãos diretivos.

Parágrafo único. Os documentos ou despachos de interesse partidário têm que ser firmados pelos Presidentes ou Secretários dos órgãos de direção dos partidos políticos.

Art. 3.º Em caso de recusa de transmissão ou de publicação de matéria partidária nos termos desta lei, seu recebimento obrigatório será determinado pelo Juiz na zona eleitoral, mediante aposição de visto no documento impugnado.

Art. 4.º O Poder Executivo firmará convênios com os Estados e Municípios para tornar efetiva nos mesmos as disposições desta lei, mediante pagamento do preço das publicações.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a União consignará no orçamento da República, na parte relativa ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — dotação própria.

Art. 5.º O Poder Executivo regulamentará, dentro em sessenta dias, por intermédio dos Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Justiça e Negócios Interiores, a presente lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Finanças, ao opinar sobre a matéria, ofereceu, por sua vez, o seguinte

#### SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os partidos políticos, legalmente registrados, gozarão das taxas e isenção de prêmio fixo previstas no art. 51 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Somente os Diretórios Nacionais e Regionais (art. 137 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) gozarão dos benefícios deste artigo e os telegramas devem ser firmados pelos seus respectivos presidentes ou secretários.

Art. 2.º Será gratuita, no *Diário Oficial*, a publicação, determinada em lei, de documentos de qualquer natureza referentes a partido político.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vou submeter a votos o substitutivo da Comissão de Finanças.

Aprovado.

O projeto substitutivo aprovado vai à redação final, ficando prejudicados o substitutivo da Comissão Especial e o primitivo projeto.

(D.C.N. 18-4-53).

##### Projeto n.º 1.363-A-1951

*Dispõe sobre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria prestado por Juizes em exercicio na Justiça Eleitoral; com pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças.*

PROJETO N.º 1.363-51, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os Juizes do Superior Tribunal Eleitoral inclusive os dois cidadãos de notável saber jurídico que o compõem e os seus Procuradores, têm o direito de contar o tempo que serviram em dito Tribunal exclusivamente para efeito de aposentadoria; os últimos, nomeados nos termos do art. 10, n.º II, do Código Eleitoral, caso venham ingressar no funcionalismo publico federal ou estadual.

Art. 2.º Os juizes escolhidos pelos Tribunais de Justiça dos Estados dentre seus membros e os escolhidos pelos mesmos Tribunais dentre os juizes de direito dos Estados para comporem cada Tribunal Regional Eleitoral, têm o direito de contar o tempo que serviram em dito Tribunal, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

Art. 3.º Os membros do Ministério Público, que tenham servido juntamente aos referidos Tribunais Eleitorais como Procuradores, também contarão o tempo em que servirem, para os mesmos efeitos; os cidadãos de notável saber jurídico nomeado para integrarem os Tribunais Regionais Eleitorais, também contarão esse tempo, se tiverem ingresso no funcionalismo público.

Art. 4.º Os Juizes de Direito, incumbidos dos serviços eleitorais e os escrivães indicados na forma da lei para com eles servirem, terão direito de contar, para exclusivo efeito de aposentadoria, o tempo em que serviram, pela seguinte maneira:

- a) nas zonas eleitorais onde existem 10.000 eleitores, por um terço;
- b) nas de acima de 10.000 até 20.000, pela metade;
- c) nas de acima de 20.000 até 40.000, por dois terços;
- d) nas de mais de 40.000 por inteiro.

Parágrafo único. No número de eleitores só se computarão os que estejam em condições de votar nas respectivas zonas e não pelo número de inscrições existentes.

#### Justificação

Os desembargadores escolhidos e Juizes nomeados para comporem o Supremo Tribunal Eleitoral, os desembargadores e Juizes escolhidos para os Tribunais Regionais dos Estados e os magistrados, nos Estados, nas diversas zonas eleitorais do Estado, não deixam as funções dos seus cargos nem a jurisdição de suas varas para atenderem tais serviços, a mesma coisa se diga dos Procuradores, membros do Ministério Público dos Estados e dos cidadãos de notável saber, indicados para a composição dos Tribunais Regionais; não podem abandonar seus afazeres, ficando porém inutilizados para a vida política; não poderão ser eleitos para qualquer cargo de representação popular; servindo assim à Justiça Eleitoral por puro espírito público.

Os desembargadores, os juizes e os membros do Ministério Público, que servem como Procuradores, não abandonaram o exercício dos respectivos cargos para servirem à Justiça Eleitoral; nem os que não pertencem a uma carreira, como a magistratura e o Ministério público, abandonam os seus afazeres; assim, é justo, é humano, que ao menos sejam compensados, contando-se-lhes o tempo que prestaram serviços cumulativamente, a Justiça Eleitoral, sem abandono de seus afazeres regulares.

São tão relevantes os serviços que prestam à coletividade e à Justiça Eleitoral que nem precisariam que fossem encarecidos; de grande vulto, exigindo tenacidade e dispêndio de energias e grande espírito público, principalmente em épocas próximas as eleições, durante estas e nas apurações.

Os desembargadores, os juizes e procuradores, servindo à Justiça Eleitoral, não deixam suas funções nos Tribunais, nas respectivas varas e comarcas, no ministério público; continuam com os encargos de desembargador, juiz ou promotor; justo é que lhes seja contado o tempo de serviço dedicado à Justiça Eleitoral, sem prejuízo de suas funções.

Os juizes eleitorais, cujas zonas abrangem às vezes distritos longínquos, servem ao mesmo tempo à magistratura e à Justiça Eleitoral, por dispositivo legal. São obrigados a despachar todos os dias na sede das suas Zonas Eleitorais — Art. 19, do Código Eleitoral; tendo que atender, como é lógico, também diariamente, os serviços afetos às suas varas ou comarcas.

Nas comarcas de pouco movimento e suas funções acumuladas, não acarretam, na realidade, a não ser nas proximidades dos pleitos e durante estes, grandes sacrifícios; mas, nas comarcas de grande movimento, nas zonas eleitorais onde é grande o número de eleitores, o serviço eleitoral é constante, tornando-se avassalador, nas proximidades dos pleitos, devido a enorme quantidade de títulos a expedir, pelo aumento de qualificações e inscrições de elei-

tores; e das providências a serem tomadas para a realização dos pleitos que sempre exigem, por parte dos juizes e escrivães, grande abnegação; tudo lhes é afeto com a realização das eleições: desde a formação da zona em seções eleitorais, formação das mesas receptoras, escolha de locais da votação, confecção de listas de eleitores de cada seção, distribuição de material e inúmeras providências necessárias à ordem e presteza dos serviços eleitorais; custando-lhe isso uma série imensa de esforços até a realização do pleito, seguida da apuração, feita por Juntas que devem presidir; não sendo menos penoso e delicado os serviços atinentes à apuração do pleito, feita urna por urna.

Os escrivães, por sua vez, são sacrificados em seus afazeres comuns; e até pecuniariamente; pois, não dispondo de verbas e elementos nos Cartórios Eleitorais a seu cargo, são obrigados a designarem escreventes que são pagos de seu bolso, para auxiliarem os trabalhos eleitorais; estes exigem, de todos, espírito público e de sacrifício; sem isso não se realizariam, em nosso país, com tanta normalidade e civismo, os pleitos eleitorais.

Por princípios de equidade e justiça, todos os juizes e escrivães deviam contar o tempo que servissem à Justiça Eleitoral; ao menos para fins exclusivos de aposentadoria; pois proclama a nossa fins de aposentadoria, computados aos funcionários públicos que o tempo de serviço federal, estadual ou municipal, computa-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria — Art. 192.

Tais princípios foram consagrados em diversas Constituições Estaduais que estabelecem seja, para fins de aposentadoria, computado, aos funcionários dos Estados o tempo de serviço público federal, municipal e estadual.

Com mais razão essa contagem deve ser feita quando tais serviços sejam prestados cumulativamente.

A medida é tão justa que aos escrivães, no Estado de São Paulo já se determinou, em lei especial — n.º 819, de 31 de outubro de 1950 — que, para fins de promoção, em concurso fôsse computado em dobro o tempo decorrente de acumulação de outro ofício não pertinente à própria serventia — Artigo 34, § II.

O presente Projeto de Lei não visa um favor aos beneficiados mas, o reconhecimento de um direito; pois, por determinação do Código Eleitoral — os serviços eleitorais têm preferência sobre quaisquer outros — os dos desembargadores e juizes, acumulam os trabalhos da Justiça Eleitoral com os da Justiça comum; e os escrivães com outros pertinentes a sua serventia; tanto assim que estes não são obrigados a servirem à Justiça Eleitoral por mais de dois anos; como os juizes dos Tribunais Eleitorais não são obrigados a servir senão por dois anos, podendo nunca serem reconduzidos por mais de dois biênios — Código Eleitoral, Art. 18, § II e 8.

Além disso, não prestando serviços todos os Juizes, nem todos os escrivães, é justo que aqueles que os prestam sejam ao menos recompensados com a contagem de tempo, para fins exclusivos de aposentadoria; recompensa essa bem dosada, atendendo-se que quasi tôdas as zonas eleitorais dos Estados tem menos de 10.000 eleitores; poucas acima de 20.000; existindo zonas eleitorais acima de 40.000 eleitores apenas em poucas Capitais de Estados, sendo que em tais zonas são intensos os serviços, não só durante o ano como principalmente por ocasião de pleitos e plebiscito; exigindo trabalhos e expediente diário dos juizes e escrivães, como é público e, notório.

O presente Projeto de Lei é justo e humano; os juizes e escrivães dos Estados prestam realmente, sem prejuízos de suas funções e cargos serviços à Justiça Eleitoral e à coletividade; o termo em que prestam tais serviços devem ser computado a tais magistrados, representantes do Ministério Público e funcionários para fins de aposentadoria.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1952. — Antônio Feliciano.

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto n.º 1.363-51, elaborado pelo nobre Deputado Antônio Feliciano, dispõe sobre a contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prestado por componentes da Justiça Eleitoral: juizes, procuradores e escrivães.

Dir-se-ia, à primeira vista, que o projeto é antes de tudo desnecessário, uma vez que por força de preceito constitucional, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria (art. 142 da Constituição Federal).

Não se trata, porém, de simples contagem de tempo de serviço, e sim precisamente, de iniciativa destinada a garantir a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado.

A luz do objetivo do projeto, os juizes procuradores e escrivães eleitorais passarão a contar o tempo de serviço, ao envez de "integralmente", sob forma simultânea, isto é, reunindo o de uma ao de outra Justiça.

O Estatuto dos Funcionários Públicos veda, terminantemente, a acumulação de tempo de serviço, concorrente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, aos Estados ou Municípios (art. 101).

Não vemos motivos ponderáveis para abrir exceção a esse princípio proibitivo, criando um privilégio em favor dos que servem à Justiça Eleitoral.

A função eleitoral pertence ao âmbito da competência aos juizes, em virtude de prescrição da Carta Magna do país.

Membros dos Tribunais Eleitorais são os juizes escolhidos para essas funções, juizes eleitorais no interior são os respectivos juizes de direito, que realmente tem a sua competência ampliada, mas não se podem qualificar como ocupantes de dois cargos. (art. 110, 111 e 117).

Em vista do que ora aduzimos, parece claro que não há justo motivo para eliminar o preceito proibitivo da acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, e que, nestes termos, o projeto deve ser rejeitado como injurídico.

Em 30-6-52 — *Marrey Júnior*, Presidente. — *Alencar Araripe*. — *Augusto Meira*. — *Lúcio Bittencourt*. — *Daniel de Carvalho*. — *Alberto Botino*. — *Doior de Andrade*. — *Godoy Ilha*. — *Aquiles Mincarone*. — *Flores da Cunha*. — *Otávio Correia*. — *Oswaldo Trigueiro*.

## PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

O Projeto de Lei n.º 1.363-51, de autoria do nobre Deputado Antônio Feliciano, tem a finalidade de assegurar aos juizes do Superior Tribunal Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, aos membros do Ministério Público com exercício junto aos mencionados órgãos, aos juizes e escrivães das zonas eleitorais, a contagem, em outros cargos, e para os efeitos exclusivamente de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nas aludidas funções.

Igual vantagem seria ainda extensiva aos membros das côrtes eleitorais investidos pelo critério de notáveis saber jurídico e reputação ilibada, nos termos dos arts. 111, II, e 112, II, da Constituição, desde que venham, posteriormente, a ingressar nos quadros do funcionalismo público.

Em relação aos juizes e escrivães, o projeto em apreço institui o aproveitamento da efetividade eleitoral proporcionalmente ao número de eleitores de cada zona, segundo a seguinte discriminação:

- a) nas zonas onde existem 10.000 eleitores — um terço;
- b) nas zonas de acima de 10.000 até 20.000 — metade;
- c) nas de acima de 20.000 até 40.000 — dois terços; e
- d) nas de mais de 40.000 — por inteiro.

Apreciando preliminarmente a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se unânime, em parecer de 30 de junho do corrente ano, pela rejeição da mesma, atenta sua evidente injuridicidade.

O pronunciamento da Comissão de Serviço Público Civil só pode ser exarado, conclusivamente, nesse mesmo sentido.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 192, dispõe sobre a contagem, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, em qualquer órbita do serviço público, de todo o lapso de exercício dos titulares de função de caráter oficial, em cargos federais, estaduais e municipais, indiscriminadamente.

Considerada a aplicação imediata desse preceito, já se afigura a desnecessidade da proposição em causa, destinada a reiterar, no plano da lei ordinária, providência inscrita com jôda a clareza e sobo signo da irrevogabilidade comum, no estatuto, constitucionalidade brasileira.

Mas, se aprofundarmos o exame de sua matéria, haveremos de verificar que a inconveniência é talvez mesma, a inconstitucionalidade do projeto ainda se configura, com tôda a evidência na verdadeira restrição de direito que, uma vez convertido em lei, êle causará aos prestadores de serviço às instituições administrativas, legislativas e judiciárias, ao limitar a contagem de sua antiguidade eleitoral para efeito apenas de aposentadoria, quando o texto básico manda aproveitá-la também para o efeito de disponibilidade.

Na justificação com que foi tomada essa iniciativa de lei, seu ilustre autor procura demonstrar, embora não o formalizasse na letra expressa do projeto, que o objeto por êle buscado na espécie legislativa, e a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado pelos juizes, membros do Ministério Público e escrivães com exercício na Justiça Eleitoral.

Nem aí a medida proposta mereceria maior acolhimento, por ensejar a consignação de um privilégio em favor de determinada classe de servidores públicos, excetuando a regra do sistema estatutário brasileiro segundo a qual é vedado, terminantemente, a acumulação de tempo de serviço, concorrente ou simultâneo prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados e Municípios.

A vista do exposto, a Comissão de Serviço Público Civil, secundando o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, manifesta-se igualmente pela rejeição do projeto de lei n.º 1.363-D-51.

Sala Sabino Barros, 25 de novembro de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Armando Correia*. — *Bias Fortes*. — *Plácido Clímpio*. — *Alaide Bastos*. — *Porciano Santos*. — *Manuel Ribas*. — *Dulcino Monteiro*. — *Saló Brand*.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

## RELATÓRIO

O Projeto n.º 1.363-51, de autoria do ilustre Deputado Antônio Feliciano, dispõe sobre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prestado na Justiça Eleitoral, compreendendo os Juizes, Procuradores e Escrivães.

Sobre êle falaram as Comissões de Justiça, que, embora o reputasse constitucional, opinou contra o mérito e a de Serviço Público, que, também, lhe foi contrária.

## PARECER

O projeto pretende contar o tempo de serviço dos juizes e escrivães, além dos procuradores para efeito de aposentadoria. E regula a contagem inclusive para aqueles juizes que são chamados à Justiça Eleitoral nos Tribunais, sem que sejam magistrados.

Dois são os aspectos do projeto, em relação à contagem do tempo de serviço: o que manda contar

o tempo de quem já é funcionário público federal ou estadual e, nesse caso cria a contagem dúplice e onera os encargos dos Estados, quando se trate de Juiz de Direito, estadual, ou escrivão das Zonas Eleitorais, no interior do país, e o que manda contar o tempo dos advogados que são nomeados membros dos Tribunais Eleitorais.

No primeiro caso, como vimos, estabelece a duplicidade de tempo de serviço, o que não se justifica, de modo algum. No segundo, regula o que já é estabelecido em lei. Tanto o antigo como o novo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, quando dispõem da contagem de tempo de serviço, compreendem a hipótese formulada no projeto.

Nestas condições, por um lado o projeto é inconveniente e por outro supérfluo. A sua rejeição se impõe.

Somos pela rejeição, como opinaram as Comissões de Justiça e Serviço Público.

Sala Antônio Carlos, em 8-2-1953. — *João Agripino*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina contrariamente ao Projeto n.º 1.363, de 1951, nos termos do parecer do Relator.

Sala "Antônio Carlos", em 6 de abril de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *Janduíny Carneiro*. — *Artur Santos*. — *Clovis Pestana*. — *Abelardo Andrea*. — *Leite Neto*. — *Sá Cavalcante*. — *Paulo Ramos*. — *Lameiro Bittencourt*.

(D.C.N. 11-4-53).

Nota: — Este projeto, com pareceres contrários das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças, foi mandado arquivar de acordo com o art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (D.C.N. 14-4-53).

#### Projeto n.º 2.953 — 1953

Estende os dispositivos da Lei n.º 1.763, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas dos Juizes de Menores e Acidentados no Trabalho e Juri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e dá outras providências; com pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e favorável da Comissão de Serviço Público Civil.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofícios de ns. G/610, 769, 790, 3.760, 1.945, de 1952, 1.429/1952 e Mensagem n.º 4, de 1952.

#### PARECER

Trata-se de ofícios dos Srs. Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, pelos quais se solicita a extensão dos benefícios da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos funcionários e extranumerários de seus serviços administrativos.

Tendo havido, assim, a iniciativa dos órgãos competentes, "ex-vi" do disposto no art. 67, § 2.º da Constituição Federal, somos de parecer que a solicitação não padece do vício de inconstitucionalidade, cabendo às demais Comissões, a que está a matéria distribuída, dizerem de seu mérito.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de janeiro de 1953. — *Gurgel do Amaral*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade, cabendo às demais Comissões dizerem de seu mérito.

Sala Afrânio de Melo Franco, 29 de janeiro de 1953. — *Castilho Cabral*. *Gurgel do Amaral*. — *Antônio Peixoto*. — *Dolor de Andrade*. — *Moura Rezende*. — *Tarso Dutra*. — *Antônio Horácio*. — *Oswaldo Trigueiro*. — *Antônio Balbino*. — *Manuel Ribas*. — *Flores da Cunha*. — *Ulisses Guimarães*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Em ofícios a esta Casa, os Senhores Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais Regionais do Trabalho solicitam, no que couber, a extensão dos benefícios da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952 aos funcionários e extranumerários de seus serviços administrativos.

Nada mais justo do que o pedido em questão, já que o desequilíbrio existente entre os níveis de salários e o poder aquisitivo, atinge, por igual, todos os servidores públicos e, dessa forma, não seria justo que parte deles ficasse sem o abono.

Assim, sou favorável à medida pleiteada.

É o meu parecer.

Sala "Sabino Barroso", 9 de fevereiro de 1953. — *Ari Pitombo*.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público Civil aprova o parecer do relator.

Sala "Sabino Barroso", 9 de fevereiro de 1953. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Ari Pitombo*, Relator. — *Bagueira Leal*. — *Benedito Mergulhão*. — *Flávio Castrioto*. — *Tarso Dutra*. — *Salo Brand*. — *Plácido Olímpio*. — *Bias Fortes*. — *Fernando Flores*.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Ofício n.º 610-52 — Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ofício n.º 1.945-52 — Tribunal de Contas da União.

Ofícios ns. 769 e 190-52 — Tribunal Superior Eleitoral.

Ofício n.º 4-53 — TRE da Bahia.

Ofício n.º 1.429-52 — do Senado com o n.º 154 do TRE de Alagoas.

Ofício n.º 254-52 — TRE do Rio Grande do Sul. Mensagem n.º 4-52 — Tribunal Superior Militar.

Mensagem n.º 4-52 — Tribunal Superior do Trabalho.

#### RELAÓRIO

O Tribunal de Contas da União, o de Justiça do Distrito Federal, o Superior Tribunal Militar, o Superior do Trabalho, o Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, solicitam do Congresso Nacional as devidas providências para que os servidores de suas Secretarias e serviços auxiliares tenham o abono de emergência, e percebam o salário-família previstos na Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952.

Essa lei concedeu o abono de emergência percentual aos vencimentos e o salário-família, na base

de Cr\$ 150,00 por dependente, aos servidores do Poder Executivo. Foram portanto, excluídos os dos Poderes Legislativo e Judiciário, por se entender que a iniciativa era exclusiva de cada um dos Poderes da União.

#### PARECER

O assunto é dos que não comportam discussão. Não há como se negar a uns o que se concedeu a outros, quando todos são servidores públicos e sofrem as mesmas dificuldades decorrentes do encarecimento da vida. Dêsse modo entenderam as Comissões de Justiça e Serviço Público Civil.

Há um aspecto que merece, contudo, especial exame. É a posição em que se encontram os serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que não sendo das Secretarias de qualquer dos Tribunais ou dos seus serviços auxiliares foram excluídos na Lei n.º 1.765. Eles se distribuem nas Varas do Juízo de Menores do Distrito Federal, de Acidentes no Trabalho, Júri dos Crimes Contra a Economia Popular e Cartórios do Distrito Federal e Territórios. São funcionários do Poder Executivo, embora pertencentes à Justiça. Sempre são excluídos dos benefícios propostos pelo Poder Executivo para os seus servidores e, rigorosamente, não tem o Tribunal de Justiça competência constitucional para a iniciativa de aumento de vencimentos em relação a eles. Porque tenham sido expressamente excluídos o Tribunal de Justiça propõe, como o fez em 1948, que o abono e o salário-família lhes caibam. A providência é de absoluta justiça. E, como não foi a solicitação impugnada pela douda Comissão de Justiça, sou pelo atendimento. Não se deve retardar essa percepção de vantagens ou deixá-la condicionada a uma Mensagem do Poder Executivo, quando se trata de um pequeno número de servidores a quem não se pode negar a condição de, igualmente, necessitados.

Somos, pois, favorável à concessão das vantagens da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias dos Tribunais solicitantes, seus serviços auxiliares e aos serventuários da Justiça que percebem pelos cofres públicos nos termos do seguinte

#### PROJETO

Estende os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, das Varas dos Juízos de Menores e Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, abre crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, são extensivos, no que lhes for aplicável, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, do Superior Tribunal Militar e mais serviços auxiliares, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e seus serviços auxiliares, aos dos Juízos de Menores e de Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos serventuários da Justiça que percebam do Tesouro Nacional, no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º A modificação do quadro de pessoal, a alteração dos valores de símbolos, classes ou padrões de vencimentos ou a reestruturação de funcionários, nas Secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, será sempre feita em lei mediante proposta do Tribunal.

Art. 3.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 6.406.200,00 (seis milhões, quatrocentos e seis mil e duzentos cruzeiros), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, Consignação 4 — Assistência e Previdência Social, Subconsignação 60 — Salário-família, do Orçamento Geral da União, anexo 26 (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952), assim distribuído :

03 — Justiça Militar		Cr\$
01 — Superior Tribunal Militar	....	203.600,00
02 — Auditorias	.....	611.600,00
04 — Justiça Eleitoral		
01 — Tribunal Superior Eleitoral	...	165.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	..	2.370.000,00
05 — Justiça do Trabalho		
01 — Tribunal Superior do Trabalho	.....	250.000,00
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	.....	1.325.200,00
06 — Justiça do Distrito Federal		
01 — Tribunal de Justiça	.....	1.480.800,00
		<hr/>
		6.406.200,00

Art. 4.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ ..... 37.053.510,00 (trinta e sete milhões, cinquenta e três mil quinhentos e dez cruzeiros) para atender às despesas com a execução da presente lei, relativas aos exercícios de 1952 e 1953, assim discriminadas :

Abono de emergência :		Cr\$
03 — Justiça Militar		
01 — Superior Tribunal Militar	....	1.099.020,00
02 — Auditorias	.....	1.037.520,00
04 — Justiça Eleitoral		
01 — Tribunal Superior Eleitoral	...	1.263.360,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	..	13.018.830,00
05 — Justiça do Trabalho		
01 — Tribunal Superior do Trabalho	.....	1.693.800,00
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	.....	7.366.320,00
06 — Justiça do Distrito Federal		
01 — Tribunal de Justiça	.....	10.140.910,00
		<hr/>
		36.510.760,00

Salário-família :		Cr\$
03 — Justiça Militar		
01 — Superior Tribunal Militar	....	17.000,00
02 — Auditorias	.....	51.000,00
04 — Justiça Eleitoral		
01 — Tribunal Superior Eleitoral	....	13.750,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais	.....	197.500,00
05 — Justiça do Trabalho		
01 — Tribunal Superior do Trabalho	.....	22.500,00
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	.....	110.600,00
06 — Justiça do Distrito Federal		
01 — Tribunal de Justiça	.....	123.400,00
		<hr/>
		533.750,00

Art. 5.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal de Contas da União os créditos necessários até a importância de Cr\$ 5.606.090,00 (cinco milhões, seiscentos e seis mil e noventa cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em ..... de abril de 1953.  
— João Agripino, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do projeto oferecido pelo Relator aos órgãos do Poder Judiciário, que solicitam a concessão do abono de emergência e do salário-família aos seus servidores.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de março de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Janduhy Carneiro. — Leite Neto. — Lammeira Bittencourt. — Sá Cavalcante. — Ponce de Arruda. — Lauro Lopes. — Freitas Cavalcante. — Medeiros Neto. — Artur Audrá. — Macedo Soares. (D.C.N. 11-4-53).

\* \* \*

Primeira discussão do Projeto n.º 2.953, de 1953, que estende os dispositivos da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas dos Juízes de Menores e Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes Contra a Economia Popular no Distrito Federal e aos serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais e dá outras providências; com pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e favorável da Comissão de Serviço Público Civil. (Da Comissão de Finanças).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Fernando Ferrari.

O SR. FERNANDO FERRARI — Sr. Presidente, o Projeto n. 2.953 trata da extensão de dispositivos da Lei 1.765 aos servidores do Poder Judiciário.

O assunto é pacífico e creio que a Casa não terá dúvida em aprovar tal proposição, que ampara servidores das Secretarias dos Tribunais, Juntas de Conciliação e Julgamento, etc.; desejo apenas, rapidamente, destacar a importância desta iniciativa e pedir o seu apressamento. Creio mesmo, senhor Presidente, que dita proposição deveria ser aprovada em regime de urgência, já que não veio a esta Casa conjuntamente com a mensagem presidencial transformada na atual Lei n.º 1.765.

As necessidades dos servidores de nossa Justiça são idênticas àquelas do funcionalismo civil da União, todos o sabem.

Sr. Presidente, com a intenção de apressar o andamento deste projeto de tal sorte que ele se transforme logo em lei, desejo encaminhar à Mesa um pedido de dispensa de interstícios regimentais para a sua votação em segunda discussão e redação final.

Com estas considerações, Senhor Presidente, dou meu apoio, com entusiasmo, a tal proposição.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adiada a votação.

\* \* \*

Votação em primeira discussão do Projeto número 2.953, de 1953, que estende os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas dos Juízes de Menores e Acidentes no Trabalho e Júri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal

e aos serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais e dá outras providências; com pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e favorável da Comissão de Serviço Público Civil. (Da Comissão de Finanças).

O SR. PRESIDENTE — Em votação.

## Projeto n.º 2.953 — 1953

O SR. PRESIDENTE — Há sobre a mesa e vou submeter a votos o seguinte

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro seja adiada por três sessões a votação do Projeto n.º 2.953, de 1953, que na Ordem do Dia da noite de hoje figura sob o n.º 22.

Palácio Tiradentes, 23 de abril de 1953. — Brochado da Rocha.

O SR. BROCHADO DA ROCHA — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. BROCHADO DA ROCHA (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, vivava o requerimento de adiamento, cuja apresentação me foi sugerida pelo líder da maioria, Deputado Gustavo Capanema, permitir uma emenda ao projeto, para me-nora-lo e atender a uma solicitação que não ficou nele compreendida. Mas, encerrada como está a discussão, vou retirar o pedido de adiamento da votação do projeto, para que a Casa o aprove em primeira discussão, podendo a emenda ser oferecida em segundo turno, embora com as dificuldades impostas pelo Regimento. (Muito bem; muito bem).

O SR. JOAO AGRIPINO (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, fui relator desse projeto na Comissão de Finanças, onde recebi diversos ofícios dos vários tribunais, com pareceres da Comissão de Serviço Público e da de Justiça favoráveis aos pedidos daqueles órgãos ao Poder Judiciário, mas sem projeto elaborado.

Verifiquei, Sr. Presidente, que os tribunais não haviam enviado o quadro do seu pessoal nem a relação dos filhos e das esposas dos funcionários para que a Câmara pudesse fazer o cálculo da despesa. É modo que liquei na contingência de propor a Comissão de Finanças cu um projeto que concedesse pura e simplesmente o direito ao abono sem abertura dos créditos necessários para o pagamento, ou retardar o processo por alguns dias de modo a colher esses elementos e então oferecer projeto com a especificação da despesa.

Pedi ao Diretor da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral que obtivesse esses elementos e não-os tornesse a fim de que não ocorresse em relação ao Judiciário o que esta ocorrendo em relação à Câmara, com o direito assegurado ao abono mas sem poder o funcionalismo desta Casa receber o pagamento por falta de crédito.

Aconteceu, Sr. Presidente, que um funcionário menos avisado recorreu à imprensa e me atribuiu qualidades e informações que eu não prestei. Disse que, certa vez, eu informara o Deputado Benjamim Farah, com quem conversava em presença de outros interessados, que não aprovaria o projeto e não daria o meu parecer na Comissão de Finanças, porque o funcionalismo do Judiciário não necessitava e não merecia esses benefícios, que eu não precisava do voto dos funcionários daquele poder e por isso mesmo menosprezava os seus interesses.

Nunca fiz essa declaração, Senhor Presidente.

O Sr. Benjamim Farah — Quero confirmar que V. Excia. não fez essa declaração. A notícia que

saiu publicada, evidentemente visa fazer intriga, porque seria preciso que essa pessoa tivesse um serviço taquigráfico na cabeça para transmitir ao jornal todas aquelas palavras. Conversei com V. Excia. aqui e V. Excia. mostrou a melhor boa vontade em relatar o projeto, mas só procurei V. Excia. porque um funcionário do Tribunal Regional Eleitoral desta cidade me pediu para falar-lhe a respeito. Aliás, esse funcionário é muito ligado a um dos nossos colegas, o Sr. Deputado Lopo Coelho. Quanto, às declarações publicadas, quero ressaltar que nem V. Excia. me disse aquilo nem tampouco eu transmiti qualquer coisa a esse propósito a aquele funcionário. V. Excia. me afirmou que teria a melhor boa vontade em relatar o projeto; apenas aguardava a reunião da Comissão. E V. Excia. não podia ralatá-lo naquela época, pois estava preso ao debate do projeto sobre a inatividade dos militares. Ainda mais: a Comissão estava em dificuldades para reunir-se. Este o meu testemunho leal e franco.

O SR. JOAO AGRIPINO — Muito obrigado. Não esperava outra coisa do ilustre colega, porque jamais poderia também atribuir a V. Excia. as declarações daquele funcionário.

Em tudo isso, porém, tal como me pintou o missivista, eu pareceria mais aquele monstro de Itaipava. Mas uma coisa me despertou a atenção. Podem saber os funcionários do Judiciário do Brasil inteiro, como podem saber os funcionários públicos em geral, que, nos votos que profiro na Comissão de Finanças, não me ateno à condição de Deputado dependente dessa votação. Pouco se me dão as consequências eleitorais que possam advir dos votos que emito na Comissão. Dependia ou não dependa do eleitorado que estava afeto às proposições sujeitas ao meu voto; dependa ou não dependa da votação que eu possa ganhar ou perder, pouco importa. O meu voto há de ser sempre de acordo com a minha consciência e com o meu entendimento, porque, no dia em que eu não puder me manter, nesta Casa, com o meu entendimento e a minha consciência, prefiro, mil vezes, deixar o mandato. (Muito bem; muito bem. Palmas).

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam o projeto queiram ficar como estão. (Pausa).  
Aprovado.

Passa à segunda discussão.  
(D.C.N. 24-4-53).

\* \* \*

*Segunda discussão do Projeto n.º 2.953, de 1953, que estende os dispositivos da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas dos Juízos de Menores e Acidentes no Trabalho e Juri dos Crimes Contra a Economia Popular, no Distrito Federal e aos serventurários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais e dá outras providências.*

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.  
Aprovado e enviado à Comissão de Redação o

PROJETO N.º 2.953 — 1953

O SR. PRESIDENTE — A este projeto foi apresentada a seguinte

EMENDA

Acrescente-se, onde convier:

Art. O presente abono de emergência será também extensivo aos servidores das empresas de

navegação pertencentes ao patrimônio nacional, que tiverem seus vencimentos enquadrados nos padrões de vencimentos dos funcionários públicos civis da União.

Justificação

O art. 10 do Decreto n. 30.513, de 7 de fevereiro de 1952, determinou o enquadramento dos vencimentos do pessoal dos escritórios das empresas de navegação do patrimônio nacional nos padrões de vencimentos dos funcionários públicos civis da União, de "C" a "N".

Assim, qualquer melhoria a que aspirem os referidos servidores só poderão ser alcançada após obtida pelos funcionários federais, de outro modo, será letra morta o aludido artigo de Decreto número 30.513.

Se os padrões de vencimentos de uns e outros são os mesmos, como admitir que sejam mais prementes as necessidades dos demais servidores?

Esses empregados, no entanto, antes de operada essa equiparação, podiam ser beneficiados por aumentos de salários decretados para os marítimos como sempre ocorrera no passado; mas essa possibilidade não mais existe uma vez que seus padrões de vencimentos de "C" a "N" só encontram correspondentes no quadro do funcionalismo civil da União.

Excluídos do recebimento do abono de emergência, ficariam desamparados numa situação estagnada, e desse modo, sem meios para fazer face ao crescente aumento do custo de vida.

Ademais, a situação desses servidores dos escritórios do Lloyd Brasileiro e da Cia. Nacional de Navegação Costeira é idêntica à dos seus companheiros das autarquias ferroviárias, cujos empregados vêm percebendo o referido abono, com a ajuda do Tesouro Nacional.

Sua inclusão no projeto será, por conseguinte ato de coerência em face da equiparação já operada.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1953. —  
Amândio Fontes. — Abelardo Mota. — Galeno Paranhos. — Nestor Jost. — Samuel Duarte. — Ari Pitombo. — Medeiros Neto. — Mendonça Braga. — Alvaro Castelo. — Carvalho Neto. — Berbert de Castro. — Agripa Faria. — Aliomar Baleeiro. — Rondon Pacheco. — Sicílio Medeiros. — Manuel Ribas. — Severino Maris. — Monteiro de Castro. — Arruda Câmara. — Mendonça Júnior. — Willy Frohlich. — Vieira Sobrinho. — Aloisio de Castro. — Ruy Santos. — Coelho de Souza.

O SR. PRESIDENTE. — O projeto refere-se ao Poder Judiciário e a emenda aos servidores de empresas de navegação, sendo o projeto de iniciativa de Tribunais, solicitado em mensagem à Câmara. A emenda não tem, pois, cabimento nesta proposição.

Projeto n.º 2.557-C — 1952

*Redação para segunda discussão do Projeto n.º 2.557-B, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos adicionais, que especifica.*

Redação para 2.ª discussão

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 2.433.400,80 (dois milhões, quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos cruzeiros e oitenta centavos), ao Anexo 26 — Poder Judiciário (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951), em reforço das seguintes dotações:

Verba — Pessal.

Consignação 6 — Diversos.

Subconsignação 23 — Substituições.

04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ .....  
110.000,00.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 03 — Bahia — Cr\$ 39.828,80.  
 16 — Rio de Janeiro — Cr\$ 37.660,00.  
 Verba 3 — Serviços e Encargos.  
 Consignação 3 — Serviços em Regime Especial de Financiamento.  
 Subconsignação 26 — Despesas com eleições gerais.  
 04 — Justiça Eleitoral.  
 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$ .....  
 2.139.912,00.  
 Consignação 4 — Assistência e Previdência Social.  
 Subconsignação 60 — Salário-família.  
 04 — Justiça Eleitoral.  
 15 — Piauí — Cr\$ 4.000,00.  
 Consignação 10 — Diversos.  
 Subconsignação 77 — Aluguel ou arrendamento de imóveis; foros, etc.  
 04 — Justiça Eleitoral.  
 02 — Tribunais Regionais Eleitorais.  
 06 — Ceará — Cr\$ 102.000,00.  
 Total — Cr\$ 2.433.400,80.  
 Art. 2.º — É, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 598.039,00 (quinhentos e noventa e oito mil e trinta e nove cruzeiros) para atender a despesas relativas aos exercícios de 1950 e 1951, com a Justiça Eleitoral, assim discriminada:

**Pessoal:**  
 Gratificações eleitorais.  
 Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — Cr\$ 183.341,10.  
 Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina — Cr\$ 106.359,20.  
**Material:**  
 Móveis e utensílios.  
 Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — Cr\$ 275.000,00.  
 Serviços e Encargos:  
 Aluguel ou arrendamento, etc.  
 Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — Cr\$ 33.338,70.  
 Total — Cr\$ 598.039,00.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 13 de abril de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Felix Valois*. — *Severino Mariz*. — *Dóior de Andrade*. — *Abelardo Andréia*. — *Parsifal Barroso*. — *Lette Neto*. — *Carlos Luz*. — *Manhães Barreto*.

(D.C.N. 15-4-53).

*Segunda discussão do Projeto n.º 2.557-C, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos adicionais que especifica.*

Encerrada a discussão e adiada a votação.  
 EMENDA OFERECIDA AO PROJETO N.º 2.557-C, DE 1952, QUANDO EM SEGUNDA DISCUSSÃO, PARA SER ENCAMINHADA À COMISSÃO DE FINANÇAS

Art. 2.º:

Suprime-se o crédito de Cr\$ 275.000,00, relativo a móveis e utensílios, consignado ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1953. — *João Agripino*. — *Oswaldo Fonseca*. — *Maurício Joppert da Silva*. — *Vasco Filho*. — *Dulcino Monteiro*. — *Artur Santos*. — *Vitor Isaler*. — *Nelson Carneiro*. — *Severino Mariz*. — *Nestor Duarte*. — *Alionmar Baleeiro*. — *José Fleur*. — *Jorge Jabour*. — *Lameira Bittencourt*. — *José Gaudêncio*. — *Macedo Soares e Silva*. — *Pedro Sousa*. — *Willy Frohlich*. — *Aide Sampaio*. — *Licurgo Leite*. — *Paulo Fleury*. — *Benedito Vaz*. — *Plínio Gayer*. — *João d'Abreu*. — *Virgílio Correia*. — *Raimundo Padilha*. — *Coaraci Nunes*. — *Rui Araújo*. — *Pereira Diniz*. — *Clodomir Millet*.

(D.C.N. 24-4-53).

**Projeto N.º 2 985 — 1953**

*Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e da Comissão de Finanças com substitutivo e voto do Sr. Alexsar Araripe.*

(Da Comissão de Serviço Público Civil)

**OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE REFEREM OS PARECERES.**

Senhor Presidente:

Tenho a subida honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de solicitar suas necessárias providências no sentido de que seja apreciado, por essa Colenda Câmara, o projeto de lei que junto a este.

Encarecendo a necessidade de um pronto encaminhamento e contando com a prestigiosa colaboração de Vossa Excelência, afianço-lhe a segurança de minha estima e elevada consideração. — *Homero Martins Baptista*, Presidente.

*Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro de 1949, passa a compor-se dos cargos e funções gratificadas constantes da seguinte tabela:

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
1	Diretor Geral da Secretaria ..	FJ-3
2	Diretor do Serviço .....	PJ-4
1	Auditor Fiscal .....	PJ-4
1	Taquigrafo .....	M
1	Taquigrafo .....	L
1	Arquivista .....	K
1	Almoxarife .....	J
1	Zelador .....	K
1	Porteiro .....	I
1	Ajudante de Porteiro .....	H
2	Motorista .....	H
<b>CARGOS DE CARREIRA</b>		
<i>Oficial Judiciário</i>		
2	Oficial Judiciário .....	M
3	Oficial Judiciário .....	L
4	Oficial Judiciário .....	K
5	Oficial Judiciário .....	J
6	Oficial Judiciário .....	I
7	Oficial Judiciário .....	H
<i>Escriturário</i>		
5	Escriturário .....	G
7	Escriturário .....	F
9	Escriturário .....	E
<i>Dactilógrafo</i>		
6	Dactilógrafo .....	G
8	Dactilógrafo .....	F
<i>Contínuo</i>		
4	Contínuo .....	G
6	Contínuo .....	F
<i>Servente</i>		
2	Servente .....	E
3	Servente .....	D
4	Servente .....	C
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>		
1	Secretário do Presidente ....	FG-4
1	Secretário do Procurador .....	FG-5
1	Secretário do Diretor Geral ..	FG-5
2	Secretário de Diretor de Serviço .....	FG-5
6	Chefe de Seção .....	FG-6

Art. 2.º Para provimento dos cargos constantes da tabela a que se refere o artigo anterior, observar-se-á o critério de reestruturação independentemente de carreira ou padrão pelo aproveitamento dos atuais funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

Art. 3.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a abrir o crédito suplementar necessário para cobrir as despesas decorrentes da promulgação desta Lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

#### Justificação

No interesse de um perfeito desempenho dos serviços que lhe são afetos necessita o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul ter reestruturado os cargos de sua Secretaria.

Os motivos com que fundamenta o seu pedido parecem bastante razoáveis, uma vez que:

1. Quando da Criação do Quadro atual de sua Secretaria (62 funcionários ao todo, compreendendo Diretores, cargos isolados e cargos de carreira, inclusive Contínuos e Serventes), contava a Circunscrição do Rio Grande do Sul com 630.000 eleitores existindo, atualmente, *um milhão e sessenta mil alistados e mais cerca de cem mil alistáveis atualmente.*

2. O número de Zonas que compunham a Circunscrição até 1950 era de 60, existindo, atualmente,

— 88 Zonas — onde já se processaram eleições (pleito municipal de 1 de novembro de 1951), estando, ainda iminente a criação de mais 9 zonas, pela instalação de novas Comarcas.

3. O eleitorado da Capital, quando da criação do Quadro da Secretaria era em número de cento e três mil e quinhentos (103.500), distribuídos por 4 Zonas que compreendiam os municípios de Fôrto Alegre, Canoas, Gravataí, Guaíba e Ilhas fronteiras. Essas quatro Zonas acham-se desdobradas em seis, constituídas exclusivamente pelo município de Fôrto Alegre, cujo eleitorado ascende, atualmente, a 132.000 eleitores.

4. Conquanto não tenha a Circunscrição do Rio Grande do Sul atingido ao mesmo grau de desenvolvimento das circunscrições de São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, delas se aproxima em importância, muito mais que a circunscrição do Ceará em relação a do Rio Grande do Sul, à qual foi equiparada.

5. A reestruturação se bem que incluía a do Rio Grande do Sul entre as Circunscrições do Grupo "E", é proposta com limitação dos diversos cargos ao número estritamente necessário ao bom andamento do serviço. Para regularidade dêste, resta Secretaria, no ano findo, fizeram-se necessárias requisições de vinte funcionários de outras Repartições.

SÃO PAULO Eleit.: 1.800.000	MINAS GERAIS Eleit.: 1.600.000	R. G. DO SUL Eleit.: 1.060.000	DISTRITO FEDERAL Eleit.: 650.000	CEARA' Eleit.: 390.000
CARGOS DE CARREIRA	CARGOS DE CARREIRA	CARGOS DE CARREIRA	CARGOS DE CARREIRA	CARGOS DE CARREIRA
<i>Of. Judiciários</i>	<i>Of. Judiciários</i>	<i>Of. Judiciários</i>	<i>Of. Judiciários</i>	<i>Of. Judiciários</i>
2 — M 6 — L 6 — K 5 — J 5 — I 6 — H	2 — M 6 — L 6 — K 5 — J 5 — I 6 — H	1 — M 2 — L 2 — K 3 — J 4 — I 5 — H	4 — M 7 — L 9 — K 10 — J 10 — I 13 — H	2 — L 1 — M 2 — K 3 — J 4 — I 5 — H
<i>Escriturários</i>	<i>Escriturários</i>	<i>Escriturários</i>	<i>Escriturários</i>	<i>Escriturários</i>
8 — G 15 — F 20 — E	8 — G 13 — F 20 — E	4 — G 6 — F 8 — E	12 — G 16 — F 24 — E	4 — G 6 — F 8 — E
<i>Dactilógrafos</i>	<i>Dactilógrafos</i>	<i>Dactilógrafos</i>	<i>Dactilógrafos</i>	<i>Dactilógrafos</i>
10 — G 20 — F	8 — G 14 — F	3 — G 4 — F	15 — G 22 — F	3 — G 4 — F
<i>Contínuos</i>	<i>Contínuos</i>	<i>Contínuos</i>	<i>Contínuos</i>	<i>Contínuos</i>
3 — G 7 — F	7 — G 3 — F	1 — G 3 — F	1 — G 3 — F	1 — G 3 — F
<i>Serventes</i>	<i>Serventes</i>	<i>Serventes</i>	<i>Serventes</i>	<i>Serventes</i>
10 — E 10 — D 10 — C	3 — E 4 — D 0 — C	1 — E 2 — D 3 — C	4 — E 7 — D 12 — C	1 — E 2 — D 3 — C

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

O ilustre Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul encaminhou a esta Casa, por officio de 22 de janeiro do corrente ano, um projeto de lei destinado a reestruturar, na Secretaria daquela côrte judiciária, o quadro de servidores instituído pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

A medida em aprêço é justificada na necessidade de acudir à crescente expansão dos serviços eleitorais no Rio Grande do Sul, onde a população de votantes se eleva hoje a 1.060.000 alistados e mais 100.000 alistáveis anualmente ao passo que, de início para a organização do quadro atual foi considerada a de apenas 630.000.

O número de zonas que era ali de 60, no ano de 1950, perfaz hoje o de 88, com a iminência, ainda, da criação de mais 9.

De acôrdo com a provisão proposta a Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul ficará com uma organização de pessoal intermediária entre as de Minas Gerais, com 1.600.000 eleitores, e do Ceará com 350.000.

A Comissão de Constituição e Justiça, adotando o projeto incluso, manifesta-se pela sua constitucionalidade, e aprovação ante o dispôsto na segunda parte do inciso II do artigo 97 da Lei Maior do país.

Sala Afrânio de Melo Franco, 11 de junho de 1952. — *Castilho Cabral*, Presidente. — *Tarso Dutra*, Relator. — *Luysés Guimarães*. — *Alencyr Araripe*. — *Achiles Micaione*. — *Lúcio Bittencourt*. — *Alberto Botelho*. — *Daniel de Carvalho*. — *Godoy Ilha*. — *Antônio Balbino*. — *Otávio Corrêa*. — *Benedito Valadares*.

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio Grande do Sul, remeteu a esta Câmara, por officio de 22 de janeiro do corrente ano o anteprojecto de uma lei que reestrutura, na Secretaria daquele Tribunal, o quadro de servidores instituído pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948. A lei solicitada tem a sua justificativa na necessidade de socorrer à crescente expansão dos serviços eleitorais no Rio Grande do Sul, onde a soma de votantes se eleva hoje a 1.060.000 alistados e mais de 100.000 alistáveis anualmente, contra apenas 630.000 quando de início se organizou o quadro daquela Secretaria e que ainda vigora. O número de zonas que era de 60 em 1950, perfaz hoje 88, na expectativa de serem criadas mais 9, totalizando assim 97.

De acôrdo com provisão proposta a Secretaria do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, ficará com uma organização de pessoal intermediária entre a de Minas Gerais, com 1.600.000 eleitores e Ceará com 390.000.

Indo o anteprojecto à Comissão de Constituição e Justiça, esta em parecer unânime em data de 11 de junho do corrente ano, opinou pela sua constitucionalidade, pelo que atendendo-se às razões expostas na justificação somos de

**PARECER**

que se adote a proposição sugerida pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal do Rio Grande do Sul, e ofereça-se para discussão e aprovação o seguinte projecto:

*Reestutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

Art. 1.º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Lei n.º 486 de 14 de novembro de 1948, e alterado pela Lei n.º 867, de 15 de outubro

de 1949, passa a compôr-se dos cargos e funções gratificadas constantes da seguinte tabela:

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
<i>Cargos Isolados de Provisamento Efetivo:</i>		
1	Diretor Geral da Secretaria ..	PJ-3
2	Diretor de Serviço .....	PJ-4
1	Auditor Fiscal .....	PJ-4
1	Taquigrafo .....	M
1	Taquigrafo .....	L
1	Arquivista .....	K
1	Almoxarife .....	J
1	Zelador .....	K
1	Porteiro .....	I
1	Ajudante de Porteiro .....	H
2	Motorista .....	H
<i>Cargos de Carrera</i>		
<i>Oficial Judiciário</i>		
2	Oficial Judiciário .....	M
3	Oficial Judiciário .....	L
4	Oficial Judiciário .....	K
5	Oficial Judiciário .....	J
6	Oficial Judiciário .....	I
7	Oficial Judiciário .....	H
<i>Escriturário</i>		
5	Escriturário .....	G
7	Escriturário .....	F
9	Escriturário .....	E
<i>Dactilógrafo</i>		
6	Dactilógrafo .....	G
8	Dactilógrafo .....	F
<i>Continuo</i>		
4	Continuo .....	G
6	Continuo .....	F
<i>Servente</i>		
2	Servente .....	E
3	Servente .....	D
4	Servente .....	G
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente .....	FG-4
1	Secretário do Procurador .....	FG-5
1	Secretário do Diretor Geral ..	FG-5
2	Secretário do Diretor do Serviço	FG-6
6	Chefe de Seção .....	FG-5

Art. 2.º Para provimento dos cargos constantes da tabela a que se refere o artigo anterior, observar-se-á o critério de reestruturação, independentemente de carreira ou padrão, pelo aproveitamento dos atuais funcionários da Secretaria daquele Tribunal.

Art. 3.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a abrir o crédito suplementar necessário para cobrir as despesas decorrentes da promulgação desta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 1952. — *Benjamin Farah*, Presidente. — *Plácido Olímpio*, Re-

lador. — Ari Pitombo. — Heitor Beltrão. — Manoel Ribas. — Ponciano dos Santos. — Bias Fortes. — Arnaldo Correia. — Dulcino Monteiro.

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

### RELATÓRIO

Com o Ofício n.º 30-52, de 22 de janeiro de 1952, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul propõe a reestruturação do quadro de sua Secretaria, com aumento de 3 cargos isolados, de provimento efetivo, 10 na carreira de Oficial Judiciário, 3 na de Escriurário, 7 na de Dactilógrafo, 6 na de Contínuo, 3 na de Servente e 3 funções gratificadas.

Alega que, contando com 630.000 eleitores na oportunidade em que foi elaborada a Lei n.º 486, que criou o quadro de sua Secretaria, não pode agora que conta com 1.060.000, permanecer na mesma posição, em que se torna deficiente o número de funcionário em relação à exigência dos serviços.

Sobre o pedido falaram as duntas Comissões de Justiça e Serviços Públicos. A primeira disse, apenas, da constitucionalidade e a segunda opinou favoravelmente, oferecendo um projeto em que atende à solicitação daquele Tribunal.

### PARECER

No estudo do projeto que deu origem à Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, as Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais foram distribuídas em grupos, conforme o número de eleitores em cada Circunscrição. Esse número de eleitores foi tomado pela eleição presidencial de 1945. A essa época o Rio Grande do Sul contava com 753.232 eleitores e não com 630.000, como informa em sua Mensagem.

Para a reestruturação, tomamos por base o número de eleitores existentes à data da eleição presidencial de 1950. A esse tempo, o Rio Grande do Sul contava com 987.236 eleitores. Essas são as estatísticas de que dispõe o Tribunal Superior Eleitoral e em que nos louvamos.

Vê-se, pois, que a Circunscrição eleitoral sul-riograndense teve um aumento considerável de eleitores, nos cinco anos acima referido. Justifica um maior número de funcionários em sua Secretaria. Não, porém, como pede. O seu pedido importa em elevar a despesa com a Justiça Eleitoral, já por si pesada no Orçamento do Anexo n.º 26.

Somos contrários à criação dos cargos isolados, de provimento efetivo solicitados. Um taquígrafo é desnecessário, pois, os regionais do trabalho que o têm pediram a supressão do cargo. Sabemos que não é possível taquígrafia com um taquígrafo. Já há um motorista. Não se deve criar mais um cargo desse. Zelador é cargo dispensável. O Tribunal deve ter vários outros funcionários encarregados da limpeza, sem zelador. Não há necessidade da criação de um cargo de zelador para que essa limpeza se faça. Nas carreira, é pedido um aumento de 29 cargos. Concorde em que se aumente 12, assim distribuídos: 5 Oficiais Judiciários, 2 Escriurários, 2 Dactilógrafos, 2 Contínuos e 1 Servente. As funções gratificadas são, perfeitamente, prescindíveis. Aliás, já suprimimos uma delas, que existia no Superior Eleitoral, por entendermos dispensável.

Nestas condições, opinamos pela aprovação de um substitutivo anexo em que atendemos à criação dos cargos, nos termos das restrições expostas, em um novo quadro que passará a figurar em um novo Grupo denominado D-1, como fizemos em relação aos Grupos A, B, e C, do Projeto n.º 78-51. — João Agripino, Relator.

### SUBSTITUTIVO

Altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul passa a ser o constante da tabela anexa.

Art. 2.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Foder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais — os créditos necessários até Cr\$ 343.300,00 (trezentos e quarenta e três mil e trezentos cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## QUADRO ESPECIAL COM BASE NO GRUPO "E"

### TABELA A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA PRESENTE LEI

#### TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — GRUPO D-1 RIO GRANDE DO SUL

#### Cargos em Comissão

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
<i>Cargos em comissão</i>		
1	Diretor Geral de Secretaria...	PJ-4
2	Diretor de Serviço . . . . .	PJ-5
1	Auditor Fiscal . . . . .	PJ-5

#### Cargos isolados de provimento efetivo

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
1	Taquígrafo . . . . .	M
1	Arquivista . . . . .	K
1	Almoxarife . . . . .	J
1	Porteiro . . . . .	I
1	Ajudante de Porteiro . . . . .	H
1	Motorista . . . . .	H

#### Cargos de carreira

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
2	Oficial Judiciário . . . . .	M
2	Oficial Judiciário . . . . .	L
3	Oficial Judiciário . . . . .	K
4	Oficial Judiciário . . . . .	J
5	Oficial Judiciário . . . . .	I
6	Oficial Judiciário . . . . .	H
4	Escriurário . . . . .	G
6	Escriurário . . . . .	F
10	Escriurário . . . . .	E
3	Dactilógrafo . . . . .	G
6	Dactilógrafo . . . . .	F
2	Contínuo . . . . .	G
4	Contínuo . . . . .	F
1	Servente . . . . .	E
2	Servente . . . . .	D
4	Servente . . . . .	O

## Funções gratificadas

Número de cargos	Carreira ou cargo	Classe ou Padrão
1	Secretário do Presidente . . . . .	FG-5
1	Secretário do Procurador Regional . . . . .	FG-5
6	Chefe de Seção . . . . .	FG-6

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pela aprovação do substitutivo oferecido pelo Relator ao Projeto apresentado pela Comissão de Serviços Públicos ao Ofício n.º 30, de 1952, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Sala "Antônio Carlos", em 8 de abril de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente. — João Agripino, Relator. — Abelardo Andrea. — Artur Santos. — Paulo Sarcisate. — Sá Cavalcanti. — Severino Muriz. — Lameira Bittencourt. — Leite Neto. — Epilogo Campos.

## VOTO DO SR. ALENCAR ARARIPE

A Constituição confere aos Tribunais em geral a competência de elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e bem assim, propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos: (art. 97, II).

No que toca aos Tribunais Regionais Eleitorais, a Lei que instituiu o Código Eleitoral determina que lhes cabe:

"Organizar a sua Secretaria, provendo-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Congresso Nacional a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos" (c", art. 17).

Fundamenta-se nesses dispositivos o pedido do Tribunal Regional Eleitoral do R. G. do Sul, constante de Ofício n.º P-30-52, de 22 de janeiro último, firmado pelo respectivo Presidente Des. Hômero Martins Batista, para que seja apreciado pela Câmara o projeto de lei, que oferece, reestruturando o Quadro da respectiva Secretaria.

Alega-se, entre os motivos justos que apoiam o pedido, o fato de eleitorado do Estado ter atingido ao número de um milhão e sessenta mil alistados, distribuídos por 88 Zonas, quando ao tempo da criação do Quadro atual da dita Secretaria dispunha a circunscrição apenas de 630 mil eleitores e 60 Zonas.

A organização das Secretarias de todos os Tribunais Regionais Eleitorais do país consta de lei, que tem sofrido várias alterações, propostas em virtude do aumento de serviços, por sua vez resultante da alteração do número de eleitores.

Dir-se-á convir que por lei se estabeleça uma reorganização geral das Secretarias em aprêço, tendo em vista o eleitorado atualmente existente em cada circunscrição, e fixando-se desde já, as bases necessárias para reestruturações futuras, que vierem a ser evigidas pelo crescimento do corpo de votantes.

Enquanto não houver iniciativa a esse respeito acreditamos que, a exemplo do que se tem adotado em relação às propostas de Tribunais semelhantes não, é possível recuar, por infringência da Carta Magna, ou das normas jurídicas, o referido projeto de lei.

Netes termos, opinamos favoravelmente quanto a esse aspecto do mesmo. — Alencar Araripe.

(D. C. N. 17-4-53).

\* \* \*

Primeira discussão do Projeto n.º 2.985 de 1953, que reestrutura o Quadro da Secretaria

do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela sua constitucionalidade e da Comissão de Finanças com substitutivo e voto do Sr. Alencar Araripe.

(Da Comissão de Serviço Público Civil).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. João Agripino.

O SR. JOÃO AGRIPINO (Para uma questão de ordem) (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, à solicitação do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, é próprio ofereceu projeto, com o qual concordou a Comissão de Serviço Público Civil; a da Justiça opinou somente sobre a constitucionalidade e a de Finanças ofereceu um substitutivo.

Na minha opinião, o substitutivo tem preferência sobre o projeto na votação. (Muito bem; muito bem).

O SR. PRESIDENTE — V. Ex.ª tem razão — A Comissão de Finanças ao estudar a matéria ofereceu e vou submeter a votos o substitutivo. Aprovado.

(D. C. N. 24-4-53).

x x x

Segunda discussão do Projeto n.º 2.985, de 1953, que reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. (Substitutivo da Comissão de Finanças).

Encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecida emenda ao Projeto número 2.985 de 1953 em 2.ª discussão volta a Comissão de Finanças.

Substitua-se o projeto aprovado em 1.ª discussão, pelo que foi proposto a 2 de agosto do ano passado, pela Comissão de Serviço Público Civil conforme exemplar incluso.

Sala das Sessões, 27-4-53 — Tarso Dutra — José Matos — Clodomir Milet — Costa Rodrigues — Paulo Couto — Brocheiro da Rocha — Breno da Silveira — Danton Coelho — Severino Mariz — Flores da Cunha — Guilhermino de Oliveira — Joaquim Ramos — Hermes de Souza — Nestor Jost — Vasco Filho — Plácido Olimpio — Ostoja Roguski — Plínio Gayer — Paulo Fleury — Daniel Faraco — Heraclito Rego — Jarbas Maranhão — Magalhães Melo — Firman Neto — Oscar Carneiro — Petrônio Borba.

(D. C. N. 28-4-53).

Projeto n.º 2.840, de 1952

## PARECER DO SR. LUCIO BITTENCOURT

## PARECER

O Projeto n.º 2.840, do nobre Deputado Armando Falcão, dispendo sobre a eleição do Presidente e do Vice Presidente da República, prescreve que a mesma será feita "por maioria absoluta de votos" e, no caso de nenhum dos candidatos obter a metade mais um dos votos válidos apurados, caberá ao Congresso Nacional eleger qualquer dos candidatos, dentre os que hajam obtido no mínimo, um terço dos votos válidos apurados, inclusive os em branco.

A proposição em aprêço reedita a tese que alguns insígnis juristas levantaram ao ensêjo do pleito eleitoral de 1950, pretendendo encontrar no próprio instrumento constitucional a exigência da maioria absoluta para a eleição do Presidente da República. O Projeto — admitindo, implicitamente, a insubsistência da tese — pretende chegar ao mesmo resultado mediante aquela exigência.

Tal não nos parece, todavia, admissível, somente sendo viável a solução preconizada, mediante emenda da própria Constituição, na forma do artigo 217, desta.

Antes, porém, de expor os fundamentos dessa conclusão, queremos louvar a iniciativa do nobre Autor do Projeto, dando ensejo a que o Congresso se manifeste sobre assunto de tamanha relevância e apresentando proposição que bem evidencia o seu conhecimento técnico do assunto, orde, referindo-se à "metade e mais um dos votos válidos apurados, inclusive os em branco", afastou as dúvidas que tem ocorrido em outros países sobre se o cálculo deve ser feito, tomando-se por base o número de eleitores ou o número de votos válidamente manifestados. (Cf. Julien Laferriere — Manual do Droit Constitutionnel, 2.ª Ed., Paris 1947, pág. 555).

Aliás, o conceito de maioria admite variações. A afirmação simplista de Garnier-Pages no sentido de que a palavra contém em si mesma a própria significação — *porte en lui même sa propre signification* — não encontra eco na apreciação dos doutores.

F. J. Keel, assim a define:

"Majorz (Mhrheitswahl) ist der Grundsatz, dass für die Bestimmung, wer als gewählt zu gelten hat, die Mehrheit der abgegebenen Stimmen entscheidet; absolutes Mehr (mehr Stimmen als für alle andern Kandidaten); relatives Mehr (mehr Stimmen als für jeden der andern Kandidaten)." (F. J. Keel, Juristische Terminologie nach schweizerischer Lehre und Praxis, Würieh, 1939, pág. 154).

Não coincide, porém exatamente, o ensinamento de Blanck:

"Majority signifies the greater number of votes. When there are only two candidates, he who receives the greater number of the votes cast is said to have a majority; when there are more than two competitors for the same office, the person who receives the greatest number of votes has a plurality, but he has not a majority unless he receives a greater number of votes than those cast for all his competitors combined." (Henry Campbell Black, Law Dictionary, St. Paul, 1933).

#### Direito comparado

O exame do assunto à luz do direito de outros povos mostra que algumas constituições fazem exigência expressa de maioria absoluta ou maioria qualificada. enquanto outras — como a das Repúblicas Socialistas, de 5 de dezembro de 1936, artigo 42; a Turca, de 20 de abril de 1924, artigo 31; a Francesa, de 27 de outubro de 1946, artigo 29 — não dispõem expressamente sobre o assunto. Entre as primeiras devem ser citadas, a moderna Italiana, de 22 de dezembro de 1947 que, em seu artigo 83, requer a "maggioranza di due terzi dell'assemblea", e a dos Estados Unidos da América, tanto na primitiva redação do seu artigo II, quanto na forma da 12.ª Emenda, que, nessa parte, reproduz aquele *ipsis verbis*:

"The person having the greatest number of votes for President, shall be the President, if such number be a majority of the whole number of electors appointed".

#### Necessidade de exigência expressa

A exigência constante do projeto não estabelece propriamente, um *quorum*, como, por vezes, se tem dito, inadvertidamente. Este — como teve ensejo de salientar em outro escrito (O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, Rio 1949, pág. 43) — significa o número de pessoas cujo concurso é indispensável ao funcionamento válido de uma assembléia. É a primeira palavra da fórmula com a qual se fixava, na Inglaterra, a composição de determinadas corporações judiciárias: *Quorum dignem vestrum N. N. unum esse volumus*.

O que o Projeto pretende é estabelecer uma *condição de eficácia*. A eleição somente produzirá todos os seus efeitos, permitindo a proclamação dos eleitos, quando estes obtiverem maioria absoluta.

Orç, para que essa condição pudesse ser exigida, seria mister que o instrumento constitucional a prescrevesse expressamente. Na falta ou omissão de preceito sobre o assunto, não há como deixar de considerar eleito aquele, dentre todos os candidatos, que obtiver maior número de sufrágios, notadamente num regime pluri-partidário, como o nosso (Cnst. art. 141 § 13).

Sempre que a Constituição quer maioria qualificada ou especial para determinado ato o estabelece explicitamente, como o faz quando prevê a hipótese de processo instaurado contra membro do congresso (art. 45 § 2.º), prescreve normas sobre a responsabilidade do Presidente da República (art. 88). prevê sobre emendas à Constituição (Art. 217, §§ 2.º e 3.º) ou condiciona a declaração de inconstitucionalidade, pelos tribunais, ao "voto da maioria absoluta de seus membros" (art. 200). Não havendo êsse pronunciamento expresso, terá que prevalecer a regra normal comum, ordinária, de se considerar eleito, num regime pluri-partidário, o candidato que obtiver maior número de sufrágios. A tal respeito aliás, é plenamente esclarecedora a lição de Cooley quando, procurando caracterizar o que é uma "eleição suficiente — what is a sufficient election, — evidência que a menos que exista exigência expressa, "a plurality of the votes cast will be sufficient to elect, notwithstanding" *thèse ma constitution but a small portion of those who are entitled to vote*" (Thomas M. Cooley A Treatise on the Constitutional Limitations, Boston, 1890 pág. 779).

#### Matéria constitucional

A matéria concernente à organização dos Poderes da República, ao modo de sua investidura e funcionamento é, sem sombra de dúvida, matéria tipicamente constitucional (Cfr A. V. Dicey, Law of the Constitution, Londres, 1897, pág. 229; H. C. Black, Handbook of American Constitutional Law, S. Paul, 1897 pág. 2). A fórmula pela qual se escolhe ou elege o Presidente da República constitui um daqueles *basic principles*, um daqueles *items of fundamental importance* que, no dizer de Walker formam o material das constituições (Harvey Walker Law Making in the United States New York 1934, pág. 33). Para que o legislador ordinário possa dispor sobre tal assunto faz-se mister clara a inequívoca autorização do poder constituinte, como a que se contém no § 2.º do art. 79 da Carta Política, quando dispendo sobre a eleição no caso de vaga ocorrida na segunda metade do período presidencial manda que essa eleição se faça pelo Congresso Nacional "na forma estabelecida em lei". Sem essa autorização, o legislador ordinário tem que se conservar alheio ao assunto, incluído no círculo restrito do poder constituinte.

Se a lei ordinária fôsse lícito exigir maioria absoluta, também lhe seria possível exigir dois terços ou quatro quintos. Sua opção, no particular, não encontraria nenhum limite, uma vez que se reconhecesse ao Congresso competência para legislar a respeito.

Vale salientar, por outro lado, que os Constituintes de 46 tinham diante dos olhos o texto da Constituição de 1891 que, em seu art. 47, exigia para a eleição presidencial, a "maioria absoluta de votos", bem como o da Constituição Americana, com a sua XII Emenda, onde se faz a mesma exigência, de sorte que a falta de preceito sobre o assunto justifica a conclusão de que tenha havido, no caso, a intenção de dispensar a exigência. A omissão do instrumento constitucional pode ser considerada um pronunciamento inequívoco à solução ora alvitrada. Aliás, nos jornais da época em que se agitou a controvérsia, há referência a uma emenda do eminente Deputado Raul Pila, exigindo a maioria absoluta, emenda essa registrada pela Constituinte (O Radical, de 5-11-50; Diário Popular de 5-12-50) mas da qual não encontramos referência quer no trabalho de José Duarte (A Const. Bras. de 1946, Rio 1947) quer nos comentaristas do Estatuto básico. A ser, porém, exata a afirmação, ainda mais se reforçaria o argumento de que a constituinte teria, expressamente, se manifestado contra a fórmula. Não queremos todavia utilizar êsse argumento porque nos filiamos à cor-

rente que nega a *mens legislatoris* maior valia na exegese das normas.

Cumpra assinaiar, além do mais, que a exigência da maioria absoluta teria como consectório inelutável um sistema ou fórmula capaz de resolver o impasse. Se a Constituição possibilitasse tal exigência, é manifesto que teria necessariamente, de estabelecer o modo pelo qual se haveria de agir, na hipótese de não ser alcançado o coeficiente requerido. Dever-se-ia proceder a nova eleição? Mas nesse caso quem exerceria, nesse interim, as funções do Presidente? Constituir-se-ia um novo colégio eleitoral para esse fim? Deferir-se-ia a eleição ao Congresso?

São soluções que a Constituição estaria obrigada a apresentar, na hipótese de haver, explícita ou implicitamente, agasalhado a exigência de um número mínimo de votos. Desde que a Constituição não o fêz é manifesto que considerou a *eleição definitiva e bastante por si só*, aceitando a investidura do mais votado, sem qualquer outra reserva ou condição.

#### Solução democrática

Não se diga, por outro lado que seria anti-democrático admitir a eleição do Presidente por maioria relativa. Essa tese ardorosamente defendida entre nós por insigne jurista não tem a menor procedência. Se pudesse prevalecer, nenhum Presidente mais em nenhum país onde vigorem os cânones do regime representativo, poderia ser *democraticamente* eleito, de vez que o número de eleitores representa, sempre uma *pequena parcela da população*. E, neste caso, usando das próprias expressões do Eminentíssimo jurista referido "o poder não terá emanado do povo em maior porção e sim de uma parcela minoritária".

Esse argumento, portanto, é um *argumento contra a democracia*.

Releva ponderar, outrossim, que não se compreende a invocação da tese, *apensa*, para a eleição do Presidente e do Vice Presidente da República. Ela teria, naturalmente, que ser defendida em relação aos demais cargos eletivos cujo preenchimento se faça segundo o princípio *majoritário*. A distinção feita afigura-se-nos manifestamente ilógica.

Aliás, ninguém poderá contestar que a fórmula sugerida pelo projeto é no particular,  *muito menos democrática*, porque poderá permitir que se entregue a Presidente da República, por deliberação do Congresso, a *candidato menos votado* exatamente aquele a quem o povo haja conferido menor número de sufrágios. Nos Estados Unidos da América as eleições de John Adams, para Vice Presidente em 1796, e de John Quincy Adams para Presidente, em 1824, constituem exemplos dessa possibilidade.

#### Eleição indireta

Admitindo, *ad argumentandum* que a tese da maioria absoluta encontrasse agasalho na Constituição, nem por isso o Projeto seria menos inconstitucional, ao estabelecer a *eleição indireta* do Presidente e do Vice Presidente da República pelo Congresso Nacional.

O art. 81 estabelece, claramente a *eleição direta*, como a determinar que "o Presidente e o Vice Presidente da República serão eleitos simultaneamente em todo o país". Essa última expressão — em todo o país — torna evidente que não se cogita de eleição indireta, pois deve se manifestar todo o eleitorado existente no território nacional. A eleição não será feita na capital, na sede do Congresso, mas, precisamente "*em todo o país*".

Além disso, o art. 134 da Constituição é de clareza solar quando dispõe *in verbis*,

"o sufrágio é universal e direto".

Essa é a regra constante da Constituição que somente pode encontrar exceções ou limites no próprio instrumento constitucional.

A lei ordinária não pode sem violar o mandamento do art. 134 estabelecer casos de *sufrágio indireto* sejam quais forem os pretextos invocados.

Nem pode — como se pretende — estender a hipótese diferente a execução prevista no § 2.º do art. 78. Este se limita apenas ao *caso especial* ali previsto: preenchimento de vaga verificada na segunda metade do período presidencial.

Fora dessas hipóteses o sufrágio há de ser *direto* entendendo-se como tal no dizer de Laforrière aquele sistema em que os eleitores escolhem êles próprios sem intermediários os indivíduos que ocuparão as funções eletivas — "*lorsque les électeur nomment aux mêmes fins intermédiaire, les individus qui occuperont les fonctions électives*".

Admitir que o Congresso funciona como um *intermediário*, arrogando-se a prerrogativa de eleger o Presidente, é violar frontalmente o artigo 13 da Constituição e usurpar ao cidadão um direito — que decorre da própria cidadania — de eleger por sufrágio universal e direto os seus representantes e dirigentes. A colocação do art. 134 no Título IV "Da Declaração de Direitos", não pode levar a outra conclusão. Os brasileiros têm o direito de eleger pelo voto direto o Presidente da República, ressalvadas as exceções constitucionais.

#### Incompatível com o presidencialismo.

A eleição do Presidente da República pelo Congresso é repelida por outro lado, pelo próprio sistema da Constituição por manifestamento incompatível com o regime presidencial.

João Barbalho, incisivamente, pontifica:

"Para bem acentuar e firmar a ação independente, força e prestígio do presidente da República, além de nomeá-lo e proclamá-lo Chefe da Nação (artigo 41, pr), a Constituição não quiz que êle fosse eleito pelo Congresso Nacional, que o poderia eleger criatura sua e porque essa eleição daria caso a transação e conchaves que arriscariam a isenção e liberdade de ação do supremo diretor dos negócios públicos, preferiu fazê-lo eleger diretamente pelo povo (João Barbalho. Constituição Federal Brasileira. Comentários. Rio 1924, pág. 216)".

O regime presidencial — onde existe um executivo não parlamentar — se caracteriza pela independência do Executivo frente ao Parlamento, o qual — como informa Dicey — não o nomeia — *a President and his cabinet is not appointed by the legislature* (op. cit. pág. 414) "A eleição de presidente pelo parlamento — diz Marnoco e Souza — contraria a divisão de poderes, base do regime republicano presidencial" (Com a Const. Fel. da Rep. Portuguesa 1913 fg 12). Não menos incisivo é o nosso Amaro Cavalcanti quando após evidenciar que o presidencialismo se caracteriza pela independência do executivo frente ao parlamento, afirma: "consideramos que a adoção da eleição pelo Congresso teria sido um grave erro contra a Constituição e contra o país (O Regime Federativo e a República Brasileira, 1950 pág. 152)".

Anibal Freire na sua preciosa monografia sobre o Poder Executivo estuda em profundidade o problema invocando grande número de autores além dos acima citados, para concluir, categoricamente:

"Tornar o presidente eleito pelo Congresso e manter o regime presidencial que se funda na independência dos poderes, parece-nos ilógico e um atentado à essência do mesmo regime. Nesse ponto são acordes os escritores (Do Poder Executivo na República Brasileira, Rio 1916, pág. 65).

Não queremos com as lições acima sustentar que os Constituintes não poderiam ter adotado a fórmula da eleição pelo Congresso. Poderiam fazê-lo embora, com isso estivessem conspurcando a pureza do regime presidencial. Queremos dizer é que na omissão de preceito constitucional expresso — a fórmula não pode ser engastada pelo *legislador ordinário*, num regime que por sua natureza lhe é contrário.

### Ampliação dos poderes do Congresso

O Projeto infringe ainda a Carta Constitucional, quando cria para o Congresso *uma nova função* que não lhe foi outorgada nem explicitamente, pelo Estatuto Político. O legislador ordinário não pode ampliar os poderes do Congresso *criando novas funções* para os órgãos do Poder Legislativo.

Esta Comissão tem reiteradamente fulminado de inconstitucionalidade os projetos que visam a submeter certas nomeações à aprovação da função normativa que lhe cabe em toda a plenitude as atribuições do Congresso, taxativamente enumeradas no instrumento constitucional não podem ser ampliadas por lei ordinária.

Na hipótese o que se pretende é criar para o Congresso *uma nova atribuição*, estendendo a hipótese não prevista a norma constante do § 2.º do art. 79 do Estatuto Político. Tal somente poderá ser feito, no entanto, mediante emenda à Constituição.

Em face do exposto opinamos pela inconstitucionalidade do Projeto.

Sala Afrânio de Melo Franco.

Rio, 9 de março de 1953. — *Lúcio Bittencourt*.

### Projeto n.º 2.959 — 1952

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.900,00, para ocorrer ao pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

(Da Comissão de Finanças).

#### OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 5 de dezembro de 1952 P-279-52.

Senhor Presidente:

Tendo a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de solicitar suas necessárias providências no sentido de ser aberto um crédito especial por essa Colenda Câmara, para o corrente exercício e para o vindouro ao fato de atendermos ao pagamento das adicionais por tempo de serviço a que fazem jus os funcionários da Secretaria deste Tribunal nos termos dos artigos 145-146 parágrafo único da Lei número 1.711, de 28-10-52, no total de Cr\$ 90.900,00 (noventa mil e novecentos cruzeiros), conforme demonstrativo que vai anexo.

Contando com a elevada colaboração de Vossa Excelência, renovo-lhe os meus protestos de apreço e distinta consideração. — *Homero Martins Batista*, Presidente.

### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Mensagem número 279-52, solicita a abertura do crédito especial do valor de Cr\$ 90.900,00 para pagamento da gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários de sua Secretaria, nos termos dos arts. 145 e 146 do Estatuto dos funcionários Públicos.

#### PARECER

O pedido está acompanhado da relação nominal dos funcionários e respectivos vencimentos com o cálculo da gratificação em relação ao tempo de serviço correspondente.

Somos pelo atendimento da solicitação, nos termos do seguinte.

#### PROJETO

*Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.900,00 para ocorrer ao pagamento da gratificação adicional por*

*tempo de serviço aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 90.900,00 (noventa mil e novecentos cruzeiros) para atender ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, correspondente aos meses de novembro e dezembro de 1952 e ao ano de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em 6 de março de 1953. — *João Agripino*, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto apresentado pelo Relator ao ofício n.º 6. P-279, de 52 do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Sala Antônio Carlos, em 6 de abril de 1953. — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Janduney Carneiro*. — *Clovis Pestana*. — *Leite Neto*. — *Arthur Santos*. — *Sá Cavalcanti*. — *Paulo Ramos*. — *Lameira Bittencourt*. — *Abelardo Anarêa*.

(D. C. N. 11-4-53).

### Projeto n.º 3.013 — 1953

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 para pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães Eleitorais da Circunscrição Eleitoral de Santa Catarina, relativa ao exercício de 1945.*

(Da Comissão de Finanças).

#### OFÍCIO DO TRIBUNAL ELEITORAL REGIONAL DE SANTA CATARINA A QUE SE REFERE O PARECER

Florianópolis, 23 de agosto de 1950.

Senhor Presidente:

Os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, auxiliares de escrivão eleitorais e juizes eleitorais desta circunscrição, requerem o pagamento de gratificações que deixaram de receber, por falta de verba, nos exercícios de 1945 e 1946.

Encaminhado o expediente ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio dos ofícios ns. 554 e 555 (doc. fls. 27 e 63), emendeu o Exmo. Sr. Ministro Presidente, após ouvir a Auditoria Fiscal, de mandar baixar os autos a este T. R. E., a fim de serem observadas certas exigências consuetudinárias nas circulares ns. 1 e 5 expedidas pelo citado Tribunal em 22 de março de 1948, e 5 de março de 1949, respectivamente.

Cumpridas aquelas formalidades, subiram os autos à Egrégia Corte, acompanhados de suscinto relatório da Presidência deste Tribunal (doc. fls. 161).

Ouvida, novamente, a Auditoria Fiscal do Tribunal o ilustrado titular, Dr. Adolfo Madruga, em longo e substancial parecer (doc. fls. 162), opinou pela aprovação de toda documentação e para que fosse o pedido de crédito especial feito diretamente ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal. Com o aludido parecer concordou o Exmo. Sr. Ministro Presidente daquele Egrégio Tribunal Superior, conforme ofício n.º 1.100, de 5 de julho do ano em curso.

O crédito necessário à satisfação dos citados pagamentos, atinge um total de Cr\$ 102.201,90 (cento e dois mil duzentos e um cruzeiros e noventa centavos), assim discriminados: Cr\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos cruzeiros), devido aos juizes deste Tribunal por sessões extraordinárias realizadas nos exercícios

de 1945 e 1946 (doc. fls. 2 a 10), Cr\$ 5.420,90 (cinco mil e quatrocentos e vinte cruzeiros e noventa centavos), para ocorrer ao pagamento de gratificações aos auxiliares de escrivães eleitorais por trabalhos desempenhados nos exercícios de 1945 e 1946 (doc. fls. 11 a 26); Cr\$ 91.081,00 (noventa e um mil e oitenta e um cruzeiros), para pagamento da diferença de gratificação a que têm direito os juizes eleitorais no período de 1 de janeiro a 30 de junho de 1946 (doc. fls. 23 a 139).

De acordo com o fixado na resolução n.º 690, de 20 de março de 1946, e por conta do destaque concedido pela resolução n.º 761, de 30 de abril de 1946, foram pagas gratificações aos Drs. Juizes Eleitorais no período de 1 a 25 de janeiro de 1946, à razão de Cr\$ 1.000,00, por mês, e de 26 de janeiro a 15 de maio, época em que o Tribunal Regional deixou de possuir recursos para satisfazer os pagamentos em apêço, à razão de Cr\$ 500,00, Cr\$ 750,00 e Cr\$ 1.000,00.

Posteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral baixou as resoluções números 1.141 e 1.273, de 10 de outubro e 21 de novembro de 1946, estabelecendo que até a data da Constituição Federal as gratificações devidas aos juizes eleitorais eram as fixadas pelo Decreto-lei n.º 7.586, de maio de 1945, isto é, Cr\$ 1.000,00, para juizes e Cr\$ 500,00, para escrivães. Tem, pois, inteira procedência o pedido dos juizes eleitorais.

O pagamento requerido pelos Doutores Juizes deste T. R. E., encontra amparo legal no artigo 138, letra b, do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, que fixou a gratificação de Cr\$ 100,00 por sessão.

Quanto aos auxiliares dos escrivães eleitorais, o gratificação que fôr arbitrada pelos Presidentes dos Tribunal Superior, pela resolução n.º 2.250, de 24 de setembro de 1947, determinou "que se pagará a respectivos Tribunais". Os requerentes prestaram efetivamente, serviços, como se deprende da documentação de fôlhas.

Cumprindo, pois, a recomendação do Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral tendo a honra de solicitar a Vossa Excelência a abertura do crédito especial de Cr\$ 102.201,90 (cento e dois mil duzentos e um cruzeiros e noventa centavos), para os referidos pagamentos.

Reitero a V. Ex.ª os protestos do meu alto apêço — *Guilherme Abry*, Presidente.

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS**

**RELATÓRIO**

Adoto o do Deputado José Bonifácio, acrescentando que tendo sido pedida vista do processo pelo Deputado Aluísio de Castro, devolve sem voto escrito.

**PARECER**

Estamos inteiramente acordes com a conclusão do parecer José Bonifácio, que não o leu por haver deixado de ser relator do judiciário.

Negando o crédito para pagamento de diferença de gratificação de 1946 e concedemos os recursos necessários ao pagamento de gratificações relativas ao exercício de 1945, cuja dotação foi insuficiente, nos termos do seguinte

**PROJETO**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 para pagamento de gratificação de representação aos juizes e escrivães eleitorais da Circunscrição Eleitoral de Santa Catarina, relativa do exercício de 1945.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 11.120,00 (onze mil cento e vinte cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de gratificações de representação aos juizes e escrivães eleitorais do

Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 1945, assim discriminada:

	Cr\$
Juizes eleitorais . . . . .	5.700,00
Escrivães eleitorais . . . . .	5.420,00
	<hr/>
	11.120,00

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Antônio Carlos, em ... de março de 1953.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto apresentado pelo Relator ao ofício n.º 863, de 1950, do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Sala Antônio Carlos, em 8 de abril de 1953 — *Israel Pinheiro*, Presidente. — *João Agripino*, Relator. — *Ponce de Arruda*. — *Abelardo Andréa*. — *Arthur Santos*. — *Paulo Sarasate*. — *Sá Cavalcanti*. — *Servino Muriz*. — *Lameira Bittercourt*. — *Epilogo de Campos*.

**Parecer n.º 119 — 1953**

*Opina pelo arquivamento do ofício do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia solicitando a abertura do crédito especial de Cr\$ 536.301,30 para pagamento de diferença de gratificação a juizes e escrivães daquela Circunscrição Eleitoral, referente ao exercício de 1946; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça.*

**OFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE REFEREM OS PARECERES**

Sr. Presidente:

Tenho a honra de solicitar de V. Ex. as providências necessárias a fim de ser aberto o crédito especial na importância de 536.301,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e um cruzeiros e trinta centavos), para ser atendido o pagamento da diferença de gratificação a que têm direito os Juizes e Escrivães Eleitorais desta Circunscrição, referente ao exercício de 1946.

Percebendo, àquela época, os Juizes e Escrivães Eleitorais, "ex-vi" do Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, as gratificações mensais de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 respectivamente, foi essa situação modificada pelo Decreto-lei n.º 8.835, de 24 de janeiro de 1946, que mandou fixar aquelas gratificações entre Cr\$ 750,00 e Cr\$ 500,00 de acordo com o número de eleitores da zona.

Essa lei foi revogada pelo Decreto-lei n.º 9.258, de 14 de maio de 1946 que assegurou aos Juizes e Escrivães Eleitorais Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 respectivamente, durante a fase mais intensa do alistamento, fixado pelos Tribunais Regionais e não excedente a seis meses em cada ano (art. 34, § 2.º). Foi esse dispositivo modificado pelo Decreto-lei n.º 9.504, de 23 de julho de 1946 que suprimiu o limite de seis meses para a concessão do referido abono.

No entanto, os Juizes e Escrivães Eleitorais de outras Circunscrições nomeados na vigência do citado Decreto-lei n.º 7.586, baseados no seu artigo 138, não se conformaram com a redução de suas vantagens e interpuseram reclamação para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, tendo essa Veneranda Corte em várias decisões, como as de n.ºs 1.141, 1.273, 2.187 e 2.951, esta de 17-6-1948, dado provimento aos recursos reconhecendo-lhes o direito à percepção da gratificação fixada por aquela Lei, desde a sua nomeação, se na vigência dessa, até a promulgação da Constituição de 18-9-1946, que pelo art. 118, tirou as garantias de irredutibilidade de vencimentos dos juizes eleitorais.

Baseados nessas Resoluções, os Juizes e Escrivães Eleitorais da Circunscrição da Bahia solicitaram, ao T. R. E. o reconhecimento de igual direito, tendo o Tribunal examinado cada caso isoladamente, à vista dos dados fornecidos pela Secretaria para julgar, afinal, a liquidez do direito pretendido.

Os mapas anexos, levantados à vista dos Acórdãos exarados nos processos, em colunas destacadas, especificam a gratificação a que tinham direito Juizes e Escrivães Eleitorais em 1945; as que lhe foram pagas de janeiro a maio daquele ano, de acôrdo com os Decretos-leis 8.835 e 8.258, citados; as diferenças cujo direito foi apurado e reconhecido e, finalmente, as datas das Resoluções do Tribunal e números do processo.

Não havendo verba para atender às despesas com o pagamento dessas diferenças, resolveu o T. R. E. da Bahia solicitar a abertura do crédito especial já aludido, na importância de Cr\$ 536.301,30 (quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e um cruzeiros e trinta centavos), sendo Cr\$ 270.878,00 (duzentos e setenta mil, oitocentos e setenta e oito cruzeiros) para o pagamento aos Juizes e Cr\$ 265.423,30 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e três cruzeiros e trinta centavos) destinado ao pagamento dos Escrivães.

Em obediência às Resoluções anteriores do Conclendo Tribunal Superior Eleitoral, dirigiu-se o T. R. E. da Bahia, em primeiro lugar, ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça e Negócios Interiores a fim de que, mediante Mensagem do Executivo fosse solicitado ao Congresso a providência aqui reclamada. Entendeu, porém, S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Ministro de transmitir ao Venerando Tribunal Superior Eleitoral a solicitação feita, o que ensejou o pronunciamento da Auditoria Fiscal do referido Tribunal, no sentido de que compete ao Regional dirigir-se diretamente à Câmara dos Deputados para reclamar a abertura do crédito competente. Com esse parecer foi devolvido o processo pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do T. S. E. a este T. R. E. que, acatando a nova orientação traçada por aquela Egrégia Corte vem solicitar os bons officios de V. Ex.<sup>a</sup> no sentido de ser encaminhada às Comissões competentes e afinal aprovada, a abertura do crédito reclamado.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente, as seguranças do meu alto apêço e mui distinta consideração. — *M. de Andrade Teixeira*, Presidente.

A S. Ex.<sup>a</sup> o Sr. Dr. Cirilo Júnior, DD. Presidente da Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro.

#### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA À CONSULTA DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A requerimento do relator na Comissão de Finanças, Sr. Deputado José Bonifácio, vem à nossa Comissão o pedido encaminhado à Câmara dos Deputados pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, e referente ao pagamento de diferenças de gratificações aos Juizes e escrivães eleitorais daquele Estado.

A situação de fato, no tocante ao caso é a seguinte:

O decreto-lei n.º 7.586, de 1945, concedeu aos juizes e escrivães eleitorais respectivamente, as gratificações mensais fixas de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00. Esta situação foi modificada pelo decreto-lei número 8.835, de 1946, que estabeleceu gratificações entre Cr\$ 750,00 e Cr\$ 500,00, conforme o número de eleitores da zona eleitoral. Novamente se alterou o benefício pelo decreto-lei n.º 9.258, de 1948, o qual restabeleceu os antigos limites de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 restringindo porém o prazo de percepção da vantagem ao limite fixado pelos Tribunais Regionais e que não poderia exceder de seis meses em cada ano. Para concluir o decreto-lei n.º 9.504, ainda de 1946, suprimiu o limite de seis meses para a concessão do abono.

Alguns Juizes e escrivães eleitorais, de várias circunscrições, não se conformando com essa flutuação sucessiva dos seus proventos, interpuseram reclamações para o Superior Tribunal, o qual, em decisões sucessivas também, reconheceu aos reclaman-

tes nomeados no regime da lei 7.586 de 1945 o direito a perceber as gratificações por ela fixadas, independentemente das alterações trazidas pelos outros atos legislativos, e mantido o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos juizes até à Constituição de 1946 que, pelo art. 118 não reconhece esta garantia aos juizes eleitorais.

Fundados nas decisões da mais alta Corte eleitoral alguns Tribunais Regionais, como os de Sergipe, E. Santo e Alagoas obtiveram do Congresso a abertura de créditos especiais para a satisfação das diferenças de gratificação aos seus funcionários, conforme fazem certo as leis 1.041, 1.008 e 923, todas de 1949.

No ano de 1948 o Tribunal Regional de Pernambuco solicitou medida idêntica, tendo sido o seu officio apreciado na Comissão de Justiça da Câmara, que ao mesmo deu parecer favorável em sessão de 3 de junho de 1949, de que foi relator o deputado Carlos Waldemar, o qual assegurou a competência do Tribunal Regional para formular o pedido e opinou pelo seu deferimento, por considerá-lo resultado de decisão judicial transitada em julgado, no que foi acompanhado sem discrepância por toda a Comissão. Submetido o caso do Tribunal Regional de Pernambuco à Comissão de Finanças teve êle, ali, parecer contrário do respectivo relator o Sr. deputado Aloísio de Castro, o qual sustentou a legalidade das reduções havidas nas gratificações dos juizes e escrivães em virtude das diversas leis de 1946. O parecer do deputado Aloísio de Castro foi aprovado pela Comissão de Finanças, em sessão de 30 de Novembro.

A vista dessa divergência é que o Sr. Deputado José Bonifácio solicita uma sugestão, como diz o seu parecer, à Comissão de Justiça, no tocante ao pedido do Tribunal da Bahia.

Isto posto e considerando:

1) Que persistem as razões alegadas pelo ex-deputado Carlos Waldemar, no concernente à constitucionalidade do pedido dos Tribunais Regionais e ao caráter decisório das resoluções dos Tribunais Superior reconhecendo a procedência de diversas reclamações de fundo idêntico ao atual pedido;

2) Que, conforme assegura a Auditoria Fiscal do Tribunal Superior, com aprovação do então Presidente do mesmo, Ministro Antônio Carlos Lafaiette de Andrade, o Congresso já expediu pelo menos três leis que resolveram favoravelmente pedidos semelhantes dos Tribunais de Alagoas, Espírito Santo e Sergipe; Mantemos o parecer anterior da Comissão de Justiça dado em espécie idêntica e somos, assim, *pela aprovação, em princípio, do pedido*, sujeitas entretanto as parcelas respectivas à verificação da legalidade dos dados constantes do processo, a qual, por ser matéria financeira, escapa à nossa apreciação.

Sala "Afrânio de Melo Franco". 2 de agosto de 1951. — *Samuel Duarte*, Presidente. — *Afonso Arinos*, Relator. — *Antônio Horácio* — *Vieira Lins* — *Paulo Fleury* — *Antônio Balbino* — *Godói Iha* — *Ulisses Guimarães* — *Brigido Tinoco* — *Daniel de Carvalho* — *Civaldo Fonseca*, pela Constitucionalidade — *Murrey Júnior*, pela Constitucionalidade.

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

##### RELATÓRIO

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia solicita o crédito especial de Cr\$ 536.301,30 para pagamento de diferença de gratificação a juizes e escrivães daquela Circunscrição Eleitoral, referente ao exercício de 1946.

Alega que até 1946 os juizes e escrivães eleitorais percebiam a gratificação mensal de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00 respectivamente (Decreto-lei 7.586, de 28 de maio de 1945), quando o decreto-lei n.º 8.835, de 24 de janeiro do mesmo ano mandou fixar aquelas gratificações entre Cr\$ 750,00 e Cr\$ 500,00, de acôrdo com o número de eleitores da zona. Em 14 de maio ainda de 1946, o Decreto-lei n.º 9.258 assegurou aos juizes e escrivães eleitorais a gratificação mensal de Cr\$ 1.000,00 e Cr\$ 500,00, respectivamente durante a fase mais intensa do alistamento, fixada pelos Tribunais Regionais e não excedentes a seis meses em

cada ano. O decreto-lei n.º 9.504, de 23 de junho de 1946 modificou essa disposição, suprimindo a restrição dos seis meses, para a concessão da referida gratificação.

2. Juizes e escrivães de algumas Circuncrições não se conformaram com a redução estabelecida no Decreto-lei n.º 8.835 e reclamaram ao Tribunal Superior Eleitoral que lhes reconheceu o direito à percepção da gratificação não reduzida. Em face dos repetidos pronunciamentos do Superior Eleitoral, passaram os Tribunais Regionais a reclamar a abertura dos créditos necessários ao pagamento dessa diferença de gratificação. O Congresso Nacional atendeu aos primeiros desses pedidos, concedendo recursos para pagamento aos juizes e escrivães de Sergipe, Espirito Santo e Alagoas.

3. Ao apreciar a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o seu relator nesta Comissão, o ilustre Deputado Aluísio de Castro, levantou o questionamento da incompetência do Tribunal Superior Eleitoral para decidir matéria de conteúdo estranho às suas atribuições, nestes termos:

"Sem qualquer intuito de desmerecer a opinião do Colendo Tribunal Superior Eleitoral preferimos entender que, na espécie vertente falece aos Tribunais Eleitorais competência para julgar matéria de conteúdo estranho às suas atribuições, qual a pertinente à remuneração dos magistrados.

Considerando, por um lado essa incompetência e, por outro, os próprios termos da orientação do Tribunal Superior Eleitoral, que condiciona a norma a seguir, face as particularidades de cada caso, individual, somos contrário à concessão de crédito de Cr\$ 882.950,70 — essa era a parcela destinada a pagamento de diferença de gratificação — sobretudo porque nesta hipótese, não se trata de vencimentos de magistrados, cuja irredutibilidade tem sido consagrada em todos os textos de nossas Cartas Políticas, mais sim, de gratificações "pro labore faciendo", que pode ser aumentada reduzida e até mesmo supressa, sem ofensa a qualquer princípio constitucional ou regra legal".

Esse parecer foi aprovado por esta Comissão de Finanças em 30 de novembro de 1950 e consequentemente arquivada a Mensagem por deliberação do plenário.

4. Sobre o pedido se pronunciou o Deputado José Bonifácio, em relatório sem data, pedindo sugestão à Comissão de Justiça. Esta se manifestou pela "aprovação, em princípio, "pedido", adiantando que "persistem as razões alegadas pelo ex-Deputado Carlos Valdemar, concernente à constitucionalidade do pedido pelos Tribunais Regionais e ao caráter decisório das resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, reconhecendo a procedência de diversas reclamações de fundo idêntico ao atual pedido".

5. A concessão de recursos para o pagamento desejado importa em quantia superior à Cr\$ 20.000.000,00, computando-se os Estados que ainda não o pleitearam mas que, de certo, o farão, com a aprovação deste pedido.

Sendo certo que o Tribunal Superior Eleitoral, não tem competência para decidir questões de vencimentos ou gratificações de juizes e escrivães eleitorais e que as suas decisões, no caso em reclamações, não constituem julgados a que devamos obediência em razão da harmonia dos Poderes, opinamos pela rejeição do pedido e consequente arquivamento do Ofício inteiramente de acordo com os fundamentos do Deputado Aluísio de Castro.

Sala Antônio Carlos, em 6 de março de 1953. — João Agripino, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina pelo arquivamento do Ofício n.º 355, de 1950, do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, nos termos do parecer do Relator.

Sala Antônio Carlos em 8 de abril de 1953. — Israel Pinheiro, Presidente — João Agripino, Relator — Ponçê de Arruda — Abelardo Andréa — Arthur

Santos — Paulo Scarasate — Sá Cavalcanti — Epilogo de Campos.

#### PARECER DO SR. JOSE BONIFACIO

##### RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, através do seu Presidente, pede abertura de crédito especial para pagamento de diferenças de gratificações a juizes e escrivães eleitorais.

O processo me foi distribuído para relatar.

Como o caso envolve matéria constitucional, pois a Comissão de Finanças, adotando o voto do deputado Aloísio de Castro, entendeu que o Superior Tribunal Eleitoral julgando precedente os pedidos de gratificações em aprêço, exorbitou, de vez que lhe é defeso deliberar sobre matéria estranha à sua competência, qual a pertinente à remuneração dos magistrados — solicitei o pronunciamento da Comissão de Justiça e da Câmara.

Naquela órgão foi relator da matéria o deputado Afonso Arinos e o seu parecer foi relator da matéria o deputado Afonso Arinos e o seu parecer foi subscrito pela Comissão de Justiça e assim concluiu: "Mantemos o parecer anterior da Comissão de Justiça dado em espécie idêntica e somos pela aprovação, em princípio do pedido, sujeitas entretanto as parcelas respectiva à verificação da legalidade das datas constantes do processo, a qual por ser matéria financeira, escapa à nossa apreciação".

Por força do Regimento, a questão sobre constitucionalidade do pedido depois desse entendimento, é matéria que não pode ser discutida por outra comissão (art. 50 n.º D).

Numerosos Tribunais pleiteiam providências idênticas às solicitadas pelo órgão baiano. Neste ofício se reclama a quantia de Cr\$ 536.301,20. O quantitativo, a levar em consideração os pedidos existentes, subirá a milhões de cruzeiros.

Mas o único empecilho ao atendimento da Mensagem era a competência que se recusava aos Tribunais para decidirem sobre remuneração dos magistrados. Removida tal dificuldade não há que falar em contrário.

##### PARECER

Sou de opinião, à vista do decidido pela Comissão de Justiça, que se reúnem todos os pedidos desta natureza, em trânsito pela Câmara dos Deputados, para que, num projeto só sejam tomadas as providências reclamadas.

Sala Antônio Carlos, em 28 de agosto de 1951. — José Bonifácio, Relator.

(D. C. N. 23-4-53).

#### PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

##### Redação Final

N.º 553-C — 1951

Redação Final do projeto número 553-C, de 1951, que estende aos partidos políticos, legalmente registrados, o disposto no art. 51 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os partidos políticos, legalmente registrados, gozarão das taxas e isenção de prêmio fixo previstas no art. 51 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

Parágrafo único — Somente os diretores nacionais e regionais (art. 137 da lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) gozarão dos benefícios deste artigo, e os telegramas devem ficar firmados pelos seus respectivos presidentes ou secretários.

Art. 2.º Será gratuita, no Diário Oficial, a publicação, determinada em lei, de documentos de qualquer natureza referentes a partido político.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Alcindo Guanabara", em 27 de abril de 1953. — Moura Rezende, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Valdemar Rupp — Lauro Cruz.

(D. C. N. 29-4-53).

# DOCTRINA E COMENTÁRIOS

## O VOTO SECRETO NO BRASIL

Desde os primórdios de nossa existência como nação independente sempre o povo brasileiro demonstrou uma tendência acentuada pelas idéias democráticas junto com a repulsa pela tirania e o despotismo sob quaisquer de suas formas.

Mesmo ainda sob o domínio colonial, os motins e revoltas aqui e ali evidenciavam esse impulso nativo e insírido pela liberdade, cujo sentimento porventura haurimos na vastidão dos nossos descampados e na distância que nos separava do domínio ultramarino.

Entre os promotores da Inconfidência Mineira, já um deles, José Joaquim da Maia buscou entender-se com o grande Jefferson, então embaixador dos Estados Unidos em Paris, sobre a possibilidade de serem os mineiros auxiliados por Washington ao tentarem movimento libertador igual. Assinalamos que a Inconfidência Mineira antecedeu a evolução Francesa de 1789.

Como quer que seja desde a proclamação da Independência nacional em 1822, a história nacional é uma afirmação permanente do sentimento democrático do povo brasileiro. Ao contrário de todos os povos latino-americanos, nunca tivemos na política nacional o caudilhismo, que apenas repontou uma única vez na revolução de 1930, mas como fenômeno anômalo na nossa história. A não ser o chefe da revolução desse ano ninguém mais na história nacional ousou fazer-se ditador no Brasil, e com os resultados que se evidenciam nos fatos.

Como quer que seja, entretanto, a nossa democracia sob o Império sempre funcionou defeituosamente com partidos precários, e de fato foi o poder pessoal do Imperador D. Pedro II que conferiu a vitória eleitoral aos escolhidos pela vontade imperial.

A verdade eleitoral, bem ou mal orientada, só existiu no Brasil depois que instituímos o voto secreto e a Justiça Eleitoral.

Tais os dois ideais supremos a que o subscritor destas linhas dedicou sua iniciativa através de múltiplos anos.

Nesse sentido fomos até o autor dos dois únicos livros que sobre o assunto existem no Brasil. E pela paternidade dessas duas idéias brasileiras na história nacional nunca merecemos no Brasil o reconhecimento ou constatação de quem quer que fôsse. "Sic vos non vobis".

Esses dois livros que focalizaram o grande ideal nacional foram:

"O Voto Secreto" e subtítulo, Ou a Organização dos Partidos Nacionais" de nossa autoria, editado em Agosto de 1924 pela Imprensa Metodista de São Paulo, e também em 1927 o outro sob o mesmo título "O Voto Secreto" e cuja autoria atribuímos ao Partido Democrático de São Paulo, com uma variedade enorme de documentos que acumuláramos sobre o assunto, servindo de base para a reforma legislativa.

Em vão os estadistas do Império buscaram permanentemente realizar a verdade eleitoral. Nunca o conseguiram. Após a República também nunca se o alcançou, e nem mesmo o gênio de Ruy Barbosa.

De 1889 a 1930, as eleições no Brasil foram uma verdadeira calamidade nacional, constituindo estelionatos em vasta escala e habituando o nosso povo à constatação de nossa incapacidade democrática.

Mas o voto secreto e a Justiça Eleitoral redimiram o Brasil completamente dessa suposta incapacidade, embora o caudilhismo instituído em 1930 constantemente o tivesse traído.

Eis porque reivindicamos a paternidade dessas duas idéias. Não que as tivéssemos inventado; mas porque as erguemos como lábaro sagrado por sobre

tudo mais. O Poder Judiciário Eleitoral só existe no Brasil?

De onde surgiu o voto secreto?

O livro "História da Inglaterra" de Smollet, contendo os discursos inteiros no Parlamento inglês durante um século, registra as orações de Charles Grote que permanentemente, depois de 1850, durante anos, reclamou o estabelecimento do ballot" na Inglaterra. E foi Gladstone nesse país que em 1881 o adotou no governo com o fundamento de que o mesmo sigilo que se assegurava ao voto dos jurados no Juri, devia logicamente ser ampliado aos eleitores nos pleitos.

Os australianos pela mesma época instituíram um sistema que no mundo se denominou "australian ballot".

No Brasil o assunto permaneceu completamente esquecido. Vagamente a ele se referiu Campos Salles, uma vez só, em discurso quando senador federal em 1891.

Também ao voto secreto dedicou o senador espiritosantense Muniz Freire uma luminosa conferência. Mas só.

E ninguém mais cogitou do assunto. Ruy Barbosa a ele se referiu em uma frase única na campanha civilista. Só e mais nada.

Ocorreu-nos então o conselho de Goethe: "concentrar-se e não esperar-se".

Abandonando múltiplas outras questões, nós fizemos uma campanha permanente desde 1914; em primeiro lugar do voto secreto e, em seguida, da Justiça Eleitoral.

Projetamos e concentramos toda a luz sobre esses dois lemas. Do nosso trabalho restam centenas de artigos na imprensa e aqueles dois livros, que são o documento integral completo da questão.

Pleitamos o direito a essa reivindicação histórica como documentos do nosso sentimento de pátria.

Sob a monarquia foi sempre o poder pessoal do Imperador que decidiu os resultados eleitorais.

Sob a República, de 1889 a 1930, há uma frase que tudo resume. Carlos Peixoto Filho, convidado por Barbosa Lima para um estudo completo da eleição Hermes, respondeu a este último: "Neste congresso ninguém tem autoridade moral para tanto: nós todos somos produto de duas causas — bico de pena e ata falsa!"

Portanto, a verdade eleitoral só pode realizar-se no Brasil com o voto secreto e a Justiça Eleitoral. Resta a outra face do problema, a consciência eleitoral, o discernimento na escolha dos partidos, dos programas e dos homens.

Se desde 1920 tivéssemos executado o "Plano de Alfabetização e Educação do Brasil" que permanentemente, propugnamos desde então, a estas horas não haveria mais iletrados em nosso país pela mesma razão pela qual não os há nas colônias alemãs e japonesas existentes em nossa terra.

Mário Pinto Serva.

(Transcrito do "Jornal do Comércio" de 29-4-33).

## A REFORMA DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Desde que se colocou em vigência o Código Eleitoral, o assunto vem sendo abordado pela imprensa através da palavra de juristas, políticos, escritores, enfim, de homens cuja experiência nesse setor mereça a análise acurada dos responsáveis pela sobrevivência do nosso regime democrático.

### Fala o presidente do T. S. E.

Talvez, ninguém, nesta hora, esteja mais credenciado a falar sobre a matéria do que o ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral e Juiz do Supremo Tribunal Federal. Com um acervo

de quase meio século a serviço da Justiça brasileira, pois começou sua tarefa como representante da lei em 1909, o ministro Edgard Costa é profundo conhecedor de tudo o que diz respeito a nossa conjuntura legal.

O atual presidente do T.S.E. é autor de nove obras jurídicas, inclusive "Jurisprudência Criminal", "Prontuário da Legislação Eleitoral", em 2 volumes, "Prática do Processo Criminal" e "Manual dos Jurados".

A reportagem de O TEMPO dirigiu-se, por isso ao TSE, onde o ouviu a respeito da tese da reforma eleitoral.

A nossa primeira pergunta sobre a necessidade da reforma, o ministro Edgard Costa disse:

— "Acho, não apenas necessária, mas imprescindível e urgente a revisão do Código Eleitoral, cujas falhas e omissões se patentearam com a sua execução nestes três anos de vigência e aplicação. Outras e novas medidas legais são necessárias, além dessas correções, ao aperfeiçoamento do nosso sistema eleitoral".

Adiante, referindo-se aos pontos mais suscetíveis de reforma, acentuou: "A revisão deve dirigir-se principalmente ao alistamento, às votações ou às eleições propriamente ditas, ao processo eleitoral, em geral, aos partidos políticos, e aos poderes ou atribuições da Justiça Eleitoral, ou seja, à sua estruturação".

#### Modificações necessárias

— "Para o oferecimento de sugestões — respondeu o ministro — já tive a oportunidade de auscultar a respeito todos os Tribunais Regionais, e a colação recebida foi a mais valiosa. Pessoalmente, entendo como recomendáveis as seguintes:

Quanto ao *alistamento*, as que visem, em vez da maior quantidade, a melhor qualidade do eleitorado, de modo que, ao invés da atual massa votante, sem outra expressão que a do seu número, possamos ter um eleitorado consciente, independente e esclarecido, obstando a que a democracia seja substituída pela demagogia".

#### Abstenção

"No que se refere à *votação* continuou o presidente do TSE — devem ser adotadas novas medidas que melhor assegurem o sigilo do voto, entre elas, a cédula-lista oficial, já preconizada nos projetos apresentados no Senado e na Câmara dos Deputados. Daí, como consequência, a possibilidade da apuração pelas próprias mesas receptoras, nas capitais e nas sedes das comarcas, pelo menos, com grande economia de tempo. Devem ser adotadas, também, medidas indiretas repressivas do abstencionismo eleitoral que cresce dia a dia, com grande dano para a prática do regime democrático. Visando ainda evitar esse abstencionismo, força é permitir a interferência do eleitorado na escolha prévia dos candidatos, e conferir ao voto em branco o valor de veto aos candidatos mal escolhidos, com o que se facultariam novas eleições, se o número desses votos, somados aos anulados por outros motivos, fôsse superior à metade da votação".

#### Nos Estados

Outra providência que, na opinião do ministro Edgard Costa, facilitaria a escolha dos candidatos, a adoção da cédula-lista e a apuração seria, sem prejuízo para a representação proporcional dos partidos, — mas ao contrário, ligando-a aos interesses regionais de cada circunscrição ou Estado —, a divisão dos mesmos Estados feita pelo Tribunal Regional respectivo, e apenas para os fins de votação, em tantos distritos eleitorais quanto o número de seus representantes na Câmara Federal, tomando-se por base a população eleitoral; cada partido registraria em cada um desses distritos, apenas um candidato. O

quociente partidário seria apurado com base na votação global, obtida pelo partido em todo o Estado, considerando-se eleitos, dentro da força daquele quociente, os candidatos mais votados no vários distritos.

Depois de opinar pela redução, ao mínimo, dos casos de nulidade das votações, rotadamente no que se refere à preclusão de todos aqueles atos não impugnados na oportunidade da sua ocorrência, no sentido de evitar recursos que protelem o resultado definitivo dos pleitos, o nosso entrevistado abordou a questão da pluralidade de nossos partidos políticos, dizendo:

"Torna-se necessária a elevação do número mínimo de eleitores aderentes para o registro, como meio de dificultar a criação de novos partidos políticos, em vista de seu número excessivo atual, o que é prejudicial à democracia, que apenas exige a sua pluralidade. Como providência complementar da primeira e remédio à essa multiplicidade e para buscar a redução dos partidos existentes, aconselharia, por exemplo, que, em cada eleição geral, fosse elevado o número mínimo de votos em legendas como requisito para manutenção do registro, medida que proporcionará com vantagem a fusão dos pequenos partidos, o que não será difícil, porque em muito pouco, senão em nada, se diferenciam ideologicamente. Cumpre, ainda, adotar medidas legislativas que forcem os partidos a se enquadrarem no seu verdadeiro papel de orientadores da opinião pública e educadores da massa eleitoral, como associações que devem ser de "fins coletivos e públicos", e não de "fins egoísticos", ou "agrupamentos constituídos para a satisfação de ambições pessoais", no dizer de Oliveira Vianna".

#### Perda do mandato

Sobre a situação dos que abandonam o partido por que foram eleitos, declarou:

"Aqueles que abandonam a legenda por que foram eleitos devem perder o mandato, pois essa providência encontra fundamento no princípio constitucional da representação proporcional".

A outra pergunta feita pelo reporter, referente à permanência do voto direto o ministro Edgard Costa explicou:

"O voto direto, sendo preceito constitucional somente com a reforma da Constituição poderia cogitar-se de qualquer alteração a respeito; nem só porque seja infenso à revisão constitucional, no momento nacional como porque entenda que o voto indireto, ou eleição de 2º grau, não é, por ora, praticável entre nós. Sou pela manutenção do atual sistema: o do sufrágio direto".

Abordando, a seguir, a possibilidade de ser adotado nas próximas eleições um novo método de apurar votos, frisou:

"Devo referir-me, inicialmente, à adoção das máquinas de votar tipo norte-americano. Já tive ocasião de declarar, com a demonstração do uso dessas máquinas, que elas não se adaptam ao nosso sistema eleitoral. Por isso e pelo seu alto custo, não se deve cogitar da sua utilização. Creio, entretanto, que a cédula-lista-oficial poderá facilitar sobremaneira o trabalho de apuração, simplificando-o e abreviando-o".

#### Justiça Eleitoral

Ao finalizar, o nosso entrevistado realçou o papel da Justiça Eleitoral, dizendo:

"Urge dar atribuições mais amplas à Justiça Eleitoral, no sentido de poder exercer com mais eficiência a sua função constitucional de garantia da liberdade e da pureza do regime democrático, expurgando-se, ao mesmo tempo, a legislação vigente daquelas normas que a convizinham do formalismo da justiça comum".

(Transcrito de "O Tempo", de São Paulo, de 26 de abril de 1953. — Texto de Carlos Pinto).

# NOTICIÁRIO

## Novo Juiz para o Tribunal Superior Eleitoral

Do "Diário da Justiça" de 23 de abril findo extraímos o seguinte tópico da ata da sétima sessão do Supremo Tribunal Federal, realizada na véspera:

*"Presidência do Exmo. Sr. Ministro José Linhares — Procurador Geral da República, o Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos. — Secretário, o Sr. Dr. Octavio Pinheiro, Subsecretário.*

As treze horas, abriu-se a sessão, achando-se presentes os Exmos. Senhores Ministros Barros Barreto, Crozímbo Nonato, Edgard Costa, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães, Luiz Gallotti, Rocha Lagoa e Nelson Hungria.

Ausente o Sr. Ministro Mário Guimarães, por se achar em gozo de licença.

Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior, e despachado todo o expediente sobre a mesa.

### *Eleição para Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral*

O Exmo. Sr. Ministro Presidente levou ao conhecimento do Tribunal, nos termos da Constituição Federal, que ia proceder à eleição para o cargo de juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista a comunicação recebida do Exmo. Sr. Ministro Presidente daquele Tribunal, de que completará a 2 de maio próximo, o primeiro biênio de exercício, o Sr. Dr. Pedro Paulo Penna e Costa — Nomeado escrutinador o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

E feita a apuração foi obtido o seguinte resultado:

	Votos
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa . . . . .	9
Dr. Themistocles Brandão Cavalcanti . . . . .	9
Dr. Ildfonso Mascarenhas da Silva . . . . .	6
Dr. José Carlos de Matos Peixoto . . . . .	4
Dr. Haroldo Teixeira Valladão . . . . .	2

Com o resultado acima o Exmo. Sr. Ministro Presidente comunicou ao Tribunal que ia fazer a indicação dos três mais votados".

### **Dr. Pedro Paulo Penna e Costa**

Por decreto de 29 de abril findo, publicado no "Diário Oficial" de 2 de maio corrente, foi reconduzido ao cargo de Juiz efetivo do Tribunal Superior Eleitoral, na categoria de jurista, o Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Na sessão do dia 4 foi empossado, tendo o Sr. Ministro Edgard Costa, interpretando o sentimento do Tribunal Superior, proferido as seguintes palavras:

"Antes de iniciar o julgamento dos feitos em pauta, quero congratular-me com o Tribunal pela recondução do nosso presado colega Dr. Pedro Paulo Penna e Costa nas funções de Juiz deste Tribunal, que há dois anos vem exercendo com dignidade, com elevação, com dedicação, como o Tribunal é testemunha. A indicação do Supremo Tribunal Federal, feita por uma votação expressiva, já importava no reconhecimento dessa atuação do eminente colega, neste Tribunal. O ato do Sr. Presidente da República, reconduzindo-o, não foi mais que um ato de justiça que este Tribunal — estou certo de interpretar-lhe o sentimento — recebe com satisfação e com aplausos".

Em agradecimento, o Dr. Pedro Paulo Penna e Costa, assim se expressou:

"Sr. Presidente. Agradecendo as bondosas palavras de V. Ex.<sup>a</sup> e a acolhida honrosa deste Egrégio Tribunal, cabe-me declarar que procurarei reproduzir, nos dois anos vindouros, a conduta e o esforço man-

tidos nos dois passados, — e isso, também, para a minha própria honra e dignidade".

## Juizes Substitutos do Tribunal Superior Eleitoral

Por decretos de 30 de abril findo, publicados no Diário Oficial de 2 do corrente, foram nomeados Substitutos de juizes efetivos do Tribunal Superior Eleitoral os Doutores Miguel Seabra Fagundes e Haroldo Teixeira Valladão, indicados ao Sr. Presidente da República pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Constituição Federal.

## Obrigatoriedade do alistamento e do voto

### PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EM RELAÇÃO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO

O Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 24 de abril findo, por indicação de seu presidente Sr. Ministro Edgard Costa, aprovou medidas concernentes à obrigatoriedade do alistamento e do exercício do voto por parte do funcionalismo público em geral.

Fundamentando a sua indicação, assim se expressou o Sr. Ministro Edgard Costa:

"Como é do conhecimento do Tribunal, a abstenção eleitoral verificada nos últimos pleitos tem sido, não só elevada, como em marcha sempre ascendente.

Não preciso acentuar o que isso representa e importa para o perfeito funcionamento do regime democrático; é um mal e uma ameaça que cumpre por todos os modos combater e afastar. Nesse sentido, não se tem descurado esta Presidência, alertando os vários órgãos da Justiça Eleitoral sobre a necessidade de intensificar a repressão legal aos faltosos, instaurando contra os mesmos processo penal por infração do art. 172, n.º 2, do Código Eleitoral. Essa providência, porém, não alcança todo o objetivo colimado, pelas dificuldades resultantes do grande número de processos a se ajuizarem, afóra as delongas consequentes da marcha legal dos mesmos processos.

As medidas indiretas são as mais aconselháveis, e nesse sentido, sugestão será oferecida ao Congresso na oportunidade da revisão do Código Eleitoral.

Mas, não é apenas a abstenção do dever de votar o que se observa; o dever de alistar-se, que ocorre a todo cidadão, como imposição resultante de preceito constitucional, não vem sendo cumprido como era de esperar e como é necessário para o crescente vigor das instituições democráticas. Os próprios Partidos Políticos, como revelam as estatísticas, descuram dessa preocupação no interregno das eleições, não obstante serem, ou deverem ser os mais interessados no aumento do eleitorado. Somente em vésperas de eleições se observa o interesse, de parte dos mesmos, pelo alistamento; e, então, o vulto dos pedidos de novas inscrições com a exiguidade do tempo para o seu processamento, importa para os serviços eleitorais numa tarefa pesada e difícil, de que nem sempre, como é natural, podem desempenhar-se com a regularidade e a eficiência desejáveis.

Urgem, portanto, em face do exposto, medidas e providências concernentes à execução do preceito constitucional relativo à obrigatoriedade do alistamento e do voto. Para a formação do eleitorado contribui incontestavelmente o funcionalismo público com a porção dele em que melhor se verificam os requisitos necessários a um eleitorado consciente e esclarecido. Antecipando-se a medidas legais que visem à efetividade do cumprimento dos deveres eleitorais, é possível, em relação ao mesmo funcionalismo, a adoção, desde já, com tal objetivo, de providências de caráter administrativo.

Esta Presidência, sempre atenta, como lhe cumpre, ao regular funcionamento do serviço eleitoral,

já baixou atos condicionando a posse dos novos funcionários da Secretaria do Tribunal à prova de serem eleitores e terem votado nas últimas eleições realizadas, e determinando, em relação aos antigos funcionários, a verificação de que satisfazem essas condições. Por outro lado, em ofício dirigido ao Sr. Diretor do DASP, solicitou sua atenção para a possibilidade de ser exigida dos candidatos aos concursos organizados, por esse Departamento, a prova dos referidos requisitos”.

\* \* \*

A resolução correspondente vai publicada neste *Boletim* sob o título DECISÕES.

\* \* \*

Em cumprimento a essa resolução, foram dirigidos ao Exm.<sup>o</sup> Sr. Presidente da República e aos Srs. Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, os seguintes expedientes:

“A Sua Excelência o Senhor Doutor Getúlio Vargas, DD. Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil.

Cumprindo resolução deste Tribunal, tenho a honra de representar a Vossa Excelência no sentido de que se digne recomendar aos Senhores Ministros de Estado que determinem aos diretores de serviços dos respectivos Ministérios e aos das repartições e institutos subordinados, providências que visem a verificação do cumprimento, por parte do seu funcionalismo, dos deveres constitucionais do alistamento eleitoral e do exercício do voto nas últimas eleições realizadas (Constituição Federal, art. 133).

Os motivos ou razões que justificam a solicitação dessas providências, são as constantes da referida Resolução, tomada pelo Tribunal no desempenho da alta função que lhe cabe de zelar pelo aprimoramento do regime democrático e pela regularidade dos serviços eleitorais.

Renovo, na oportunidade, a Vossa Excelência, com as minhas respeitadas homenagens, os protestos do meu alto apreço.

*Ministro Edgard Costa*, Presidente.

\* \* \*

“Senhor Presidente,

Transmito, por cópia, a Vossa Excelência, a Resolução deste Tribunal sobre providências, cuja adoção recomendo, concernentes à obrigatoriedade do alistamento e do exercício do voto por parte do funcionalismo público em geral.

Encareço a Vossa Excelência, no interesse da Justiça Eleitoral, a execução urgente e rigorosa das recomendações constantes daquela Resolução, quer no que diz respeito ao funcionalismo federal dessa circunscrição, quer quanto às representações que por essa Presidência deverão ser encaminhadas ao Governo e aos Presidentes das Casas Legislativas do Estado e aos Prefeitos Municipais, assim como ao Iresidente do Tribunal de Justiça.

Esta Presidência confia no zelo e dedicação demonstrados por Vossa Excelência ao serviço da Justiça Eleitoral, a fim de que as providências recomendadas pelo Tribunal Superior Eleitoral surtam os efeitos visados em bem das nossas instituições democráticas.

Renovo, na oportunidade, a segurança da minha estima cordial e do meu apreço”. — *Edgard Costa*, Presidente.

\* \* \*

No mesmo sentido o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral se dirigiu aos Srs. Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior do Trabalho, Senado Federal, Câmara dos Deputados e Prefeito do Distrito Federal.

#### Desembargador José Duarte

Para substituir o Dr. Desembargador Frederico Sussekind, que se encontra licenciado para tratamento de saúde, foi convocado o Sr. Desembargador José Duarte, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

#### Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

O Tribunal Superior Eleitoral acaba de publicar o IV volume de suas decisões, cujos exemplares como os anteriores, se encontram à venda no Departamento de Imprensa Nacional. Este volume contém a Resolução n.<sup>o</sup> 1.841, de 7 de maio de 1947, relativa à cassação do registro do Partido Comunista do Brasil, bem como os votos proferidos pelos Juizes do Tribunal, naquele processo.

#### Visitas

Em visita de cortesia esteve no Tribunal Superior Eleitoral, no dia 4 do corrente mês, o Sr. Dr. Raul Barbosa, Governador do Estado do Ceará. S. Excia. foi recebido pelo Sr. Ministro Edgard Costa e demais Juizes do Tribunal com os quais palestrou demoradamente no gabinete da presidência.

—Visitou também, o Tribunal Superior, o Dr. Benjamim Duarte Monteiro, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.